

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 279

RIO DE JANEIRO

QUINTA-FEIRA 16 DE OUTUBRO DE 1930

DIARIO OFFICIAL

Não é exacto que a providencia do decreto de 13 do corrente, quando veda as procurações em causa propria na transferencia de acções das sociedades anonymas, prive os possuidores desses titulos do direito de se fazerem representar, em actos licitos, pelos seus legitimos procuradores.

O que esse decreto faz, é apenas evitar o uso de uma das modalidades do exercicio desse direito, modalidade não essencial a elle, que se tornara, neste assumpto, instrumento habitual do mais grosseiro e deshonesto dos abusos.

O decreto n. 164, de 17 de janeiro, art. 7º, § 20, prohibia a negociação das acções antes de realizado 1/5 (20%) do seu valor.

Para fraudar essa disposição moralisadora, a trapaça recorria ás procurações em causa propria, que se tornaram em capa habitual das vendas de acções inferiores ao valor prescripto a esses titulos como condição da sua transferibilidade.

E, quando a pratica do dolo se torna assim notoria, escandalosa e despejada em prejuizo do regimen legal e da honestidade publica, não é possivel que os executores da lei se considerem desarmados para defendel-a, maxime quando no exercicio dessa função, atalhando abusos, não contrariam direitos. Ora, na especie vertente, não se tira a ninguem a faculdade de representar-se por seus mandatarios legitimos, mas apenas a de usar de uma das formas do mandato (a mais excepcional dellas) empregada exclusivamente a beneficio de uma cavillação criminosa.

Certamente, para esse fim, tem o decreto que derogar o direito patrio. Mas não é sinão para o reformar no sentido do bem publico, que se fez a Republica, que se organizou o Governo Provisorio, e que isto, com o assenso geral da nação, está legislando ha 11 mezes.

Agora, quanto á disposição que obriga o deposito a se submeter á fiscalisação do governo.

Houve quem visse nesta medida um monopolio a favor de certos bancos e uma offensa ao melindre de outros.

Onde o monopolio, si qualquer banco, acceitando, para esse fim unicamente, a fiscalisação official, se investe *ipso facto* no direito de receber essa especie de depositos?

Que essa medida possa magoar a respeitabilidade dos nossos estabelecimentos de credito, poderão imaginal-o estranhos, officiosos, ou mal informados. Mas esse, com certeza, não será, o não é o sentimento dos bancos.

Os mais respeitaveis dellos são precisamente os que se acham submettidos, para varios fins, á inspecção do governo, e nunca cucontraram nella humilhação para a sua dignidade profissional, sabendo que, em taes casos, os interesses da sua propria reputação se confundem com os da vigilancia administrativa.

A verdade é que essa interferencia da autoridade, para portar fé publica da realidade dos depositos effectuados pelas companhias, ao mesmo passo que resguarda a liberdade dos bancos contra a pressão impertinente de empresas inaceitaveis, acatela, por outro lado, o credito delles contra a desconfiança popular, ás vezes explicada e entretida pela apparencia do favor liberalisado á organização de especulações evidentemente inequiveis.

O abuso de projectos phantasticos e commettimentos espectaculosos ou ridiculos, todos abonados com a allegação de entradas de capital mais ou menos consideraveis, despertra no espirito publico suspeitas, por ventura injustas, mas não desarrazoadas, contra a seriedade do deposito preliminar em não poucos casos. A attestação official, portanto, é um serviço prestado não menos ao interesse dos bancos do que á tranquillidade das subscriptores.

Uma epidemia de emprezas temerarias, indiscretas ou absurdas, multiplicando-se em um movimento de acceleração vertiginosa, é um perigo publico; e a iniciativa individual, especialmente em um paiz onde ella se acha tão profundamente enfraquecida pelos habitos de condescendência, que em tão larga escala tem invadido as proprias relações commerciaes, não valeria nada contra semelhante mal.

O governo, portanto, cumpriu o seu dever, e felicita-se por ver como a opinião o tem apoiado.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

GENERALISSIMO.

Cabendo ao ministerio que me foi confiado a importante tarefa de organizar um dos poderes da União, e consultando os grandes interesses confiados á suprema direcção do Governo Provisorio, pareceu-me necessario submeter desde já á vossa approvação e assignatura o decreto que institue a Justiça Federal, de conformidade com o disposto na Constituição da Republica.

A proximidade da installação do Congresso constituinte, que poderia parecer em outras circumstancias um plausivel motivo de adiamento, afim de que lhe fosse submittido o exame de uma questão de tal magnitude, torna-se, entretanto, nesta situação, que é profundamente anormal, uma poderosa razão de urgencia a aconsellar a adoção desta medida.

O principal, sinão o unico intuito do Congresso na sua primeira reunião, consiste sem duvida em collocar o poder publico dentro da legalidade. Mas esta missão ficaria certamente incompleta si, a loptando a Constituição e elegendo os depositarios do poder executivo, não estivesse todavia previamente organizada a Justiça Federal, pois que só assim poderão ficar a um tempo e em definitiva constituídos os tres principais órgãos da soberania nacional. Trata-se, portanto, com este acto, de adoptar o processo mais rapido para a execução do programma do Governo Provisorio no seu ponto culminante -- a terminação do periodo dictatorial.

Mas, o que principalmente deve caracterisar a necessidade da immediata organização da Justiça Federal é o papel de alta preponderancia que ella se destina a representar, como órgão do um poder, no corpo social.

Não se trata de tribunaes ordinários de justiça, com uma jurisdição pura e simplesmente restricta á applicação das leis nas multiplas relações do direito privado. A magistratura que agora se instala no paiz, graças ao regimen republicano, não é um instrumento cego ou mero interprete na execução dos actos do poder legislativo. Antes de applicar a lei cabe-lhe o direito

de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, si ella lhe parecer conforme ou contraria á lei organica.

O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sabio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar si ellas são conformes ou não á constituição, e neste ultimo caso cabe-lhe declarar que ellas são nullas e sem effeito. Por este engenhoso mechanismo consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a collocar-se na absurda situação de juiz em sua propria causa.

E' a vontade absoluta das assembléas legislativas que se extingue, nas sociedades modernas, como se não extinguido as doutrinas do arbitrio soberano do poder executivo.

A função do liberalismo no passado, diz um eminente pensador inglez, foi oppor um limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo na época actual é oppor um limite ao poder illimitado dos parlamentos.

Essa missão historica incumbe, sem duvida, ao poder judiciario, tal como o architectam poucos povos contemporaneos e se achá consagrado no presente decreto.

Ahi está posta a profunda diversidade de indole que existe entre o poder judiciario, tal como se achava instituido no regimen decahido, e aquelle que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democraticos do systema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto na elevada esphera da sua autoridade para interpor a benefica influencia do seu criterio decisivo afim de manter o equilibrio, a regularidade e a propria independencia dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercicio dos direitos do cidadão.

E' por isso que na grande União Americana com' razão se considera o poder judiciario como a pedra angular do edificio federal e o unico capaz de defender com efficacia a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo da sua real soberania desfazem-se os erros legislativos e são entregues á austeridade da lei os crimes dos depositarios do poder executivo.

De resto, perante a justiça federal dirimem-se não só as contendas que resultam do direito civil, como aquellas que mais possam avultar na elevada esphera do direito publico.

Isto basta para assignalar o papel importantissimo que a constituição reservou ao poder judiciario no governo da Republica. Nelle reside essencialmente o principio federal; e da sua boa organização, portanto, é que devem decorrer os fecundos resultados que se esperam do novo regimen, precisamente porque a Republica, segundo a maxima americana, deve ser o governo da lei.

O organismo judiciario no systema federativo, systema que repousa essencialmente sobre a existencia de duas soberanias na triplice esphera do poder publico, exige para o seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e a dos Estados, de tal sorte que o dominio legitimo de cada uma destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado.

Na Suissa a lei de 27 de junho de 1874, que deu nova organização á justiça federal, em vez de reprimir, como devêra, desenvolveu a tendencia já manifestada na legislação anterior de ampliar a jurisdição federal nas causas civis, estendendo-a até aquellas que por sua natureza deviam ser da privativa competencia da justiça cantonal. Além de estabelecer que em regra é permittido sujeitar ao julgamento do Tribunal Federal as causas estranhas á sua competencia, quando nisto convierem os litigantes, a legislação actual consagra a competencia do mesmo Tribunal para julgar em recurso as questões derivadas do contrato matrimonial e aquellas que, julgadas pelos tribunaes cantonaes, tiverem valor superior a 3.000 francos ou não susceptivel de estimação.

Mas os inconvenientes de um tal systema se fizeram sentir desde logo aconselhando a necessidade de uma discriminação perfeita e completa, garantidora da reciproca soberania.

E' notavel no meio das reclamações geraes, que tem sido provocadas por esta tendencia subversiva dos bons principios, o energico protesto de um illustre membro do Tribunal Federal, que começa a ver o perigo de ser o proprio Tribunal desnaturado por esta competencia tão extensa no civil, quando a sua natural destinação é conhecer das questões de direito publico. Mas o que sobretudo inquieta os espiritos, é o fundado receio de que por este modo se perturbem todas as relações, se paralyse e destrua o sentimento de soberania dos juizes locais, fazendo desaparecer por essa continua invasão e cada vez mais extensa a correlata independencia da justiça federal e local, principio basico do systema federativo.

A organização contida no decreto, que ora submetto á vossa assinatura, rigorosamente calcada sobre as bases estabelecidas pela Constituição, remove todas as difficuldades e evita todos os perigos, traçando com clareza e precisão os limites da competencia entre a Justiça Federal e a dos Estados, de tal modo que cada uma, resguardada de todo o perigo de invasão, conservará na mais completa integridade a sua autonomia jurisdiccional.

Nos arts. 9, 15 e 16 acham-se especificadas as causas que, em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto, pertencem ao julgamento dos juizes federaes. Mais liberal do que a propria organização americana, o decreto restringe a jurisdição civil da Justiça Federal, ampliando correspondentemente a esphera de competencia da justiça territorial. E' assim que, segundo a lei americana, todos os litigios, qualquer que seja o seu character, suscitados entre cidadãos de diversos Estados são sujeitos ao julgamento dos juizes federaes: no entanto que entre nós, de accordo com a melhor doutrina e dando mais amplitude á esphera de acção do poder local, essas causas, quando não envolvam questões que pela sua natureza devam pertencer á alçada da justiça nacional, recahem sob a privativa jurisdição local.

Está ahi bem positivamente assignalada, como principal caracteristico do regimen adoptado, a coexistencia de um poder judiciario federal e de um poder judiciario local, cada um desenvolvendo a sua acção dentro da respectiva esphera de competencia, sem subordinação, porque ambos são soberanos, e sem conflictos, porque cada um conhece a natureza dos interesses que provocam a sua intervenção.

Isto quanto ao que é relativo ás funções peculiares das justicas parallelas.

No tocante á estrutura especial da Justiça Federal e á acção que lhe é peculiar, julguei conveniente instituir sómente duas instancias, de accordo com o systema modernamente acoito para a hierarchia judiciaria.

Examinando este assumpto o de um ponto de vista amplo e elevado, um dos mais illustres especialistas da materia na Confederação Suissa sustenta, com a firmeza de uma convicção bem estabelecida, que um dos caracteres da nossa época é a tendencia de abolir o systema de instancias e crear as instancias unicas, com a clausula salutar e devidamente comprehendida de ser bem composto o tribunal encarregado do julgar.

A moralidade, a pureza da consciencia, a elevação do talento e a preparação do espirito não tem superior hierarchico. E' no trajecto de uma instancia para outra que muitas vezes tem perecido a justiça.

Nos cantões de Zurich e Genebra, por exemplo, tem se introduzido tribunaes de commercio com uma só instancia, e a opinião sente-se bem com esta instituição.

E' que debaixo de um tal regimen a responsabilidade do julgador cleava-se na mesma proporção em que cresce a sua independencia, e os escrupulos de uma consciencia immaculada mais se estimulam pela ausencia completa da subordinação hierarchica.

Em respeito a este principio o Supremo Tribunal, tal como se acha aqui constituido, não julga, nos casos de recurso, sinão como uma segunda e ultima instancia: é um typo inteiramente novo, e por isso mesmo bem diverso daquelle que deixou-nos o regimen centralizador da monarchia.

Mas, não devendo existir, conforme o plano adoptado, sinão um juiz em cada secção judicial para exercer a justiça do primeira instancia, e devendo este conservar a sua séde na capital do respectivo Estado, surgia a difficuldade resultante da falta de cooperadores ou auxiliares que, nos diversos pontos da circumscripção jurisdiccional, dessem execução e cumprimento aos seus actos.

Nos Estados Unidos da America do Norte existem, além da Corte Suprema, como entre nós, e dos juizes de districto, que correspondem aos nossos juizes seccionaes, os tribunaes de circuito. O territorio da União é dividido em nove circuitos, com um juiz em cada um. A corte de circuito compõe-se do juiz respectivo, do juiz de districto e de um membro da Corte Suprema, especialmente commissariado para o circuito nas épocas em que esta corte funciona. Por sua vez os tribunaes de circuito constituem commissarios judiciaes para lhes servirem de auxiliares na execução de actos e diligencias dentro da sua circumscripção jurisdiccional.

Desta breve exposição verifica-se que a União Americana com o seu systema judicial, pretendendo manter a mais completa separação entre a justiça nacional e a local, tem tido a necessidade de instituir commissarios, juizes de occasião ou magistrados ambulantes para estender a sua acção a todos os pontos da respectiva jurisdicção. São evidentes os inconvenientes e difficuldades, que devem resultar deste mecanismo complicado.

Na organização que ora vos apresento, procurei ovitar os inconvenientes e vencer as difficuldades estatuinto no art. 362 «que os juizes ou tribunaes dos Estados farão cumprir os despachos rogatorios expedidos pela Justiça Federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para dar á execução sentenças e mandados e praticar outros actos e diligencias judiciaes».

E' claro e manifesto que não vai nisto a menor invasão de competencia nem um germen de perturbação e confusão dos limites jurisdiccionaes, por isso mesmo que não se trata sinão de pedir e prestar auxilios para a execução de diligencias. São actos de mero expediente no andamento dos feitos, e não julgamentos. Esta solução, portanto, tem a dupla vantagem de facilitar a acção da Justiça Federal sem contudo offender o principio fundamental da separação e independencia das duas justicas.

Mas, como não era bastante instituir juizes e tribunaes para a decisão das causas civeis propriamente e assim tambem das questões que se fundam na complexidade das relações do direito publico, pois que a jurisdicção federal estende-se tambem a uma certa ordem de crimes, julguei indispensavel, alem do juizo singular, a criação do jury federal, como a mais segura garantia dos direitos dos accusados.

A competencia do jury abrange na sua esphera privativa todos os crimes sujeitos á alçada federal, ali comprehendidos os de responsabilidade dos empregados publicos, com exclusão somente daquelles poucos casos, para os quaes, em virtude deste proprio organismo, foi assignalada uma jurisdicção especial.

No empenho de rodear das mais solidas garantias a liberdade individual, e de assegurar a imparcialidade do julgamento, entre as providencias mais salutaes ficou estabelecido um limite para o interrogatorio dos accusados. Com effeito, nada pôde ser mais prejudicial á causa da justiça, do que este duello pungente, de argucias e subtilozas, de subterfugios e ciladas, que communmente se vê travado em pleno tribunal, entre o juiz e o accusado, e em que, não raro, aquelle que devera ser o órgão circumspecto e severo da austera magestade da lei, tem no entanto como o mais appetecido triumpho a confissão do accusado extorquida á força de uma sagacidade criminosa.

No systema adoptado para os processos criminaes, quer se trate da formação da culpa, quer se trate do julgamento, o accusado tem o direito de responder laconicamente — sim ou não — e o juiz tem o dever de respeitar o seu laconismo. E' a installação definitiva do regimen estabelecido pelas praticas dos tribu-

naes inglezes e americanqs; ahi está consagrado na sua maior pureza o principio da inviolabilidade do direito de defesa.

O mesmo zelo pela liberdade individual presidiu ás disposições relativas ao *habeas-corpus*. As formulas mais singelas, mais promptas, e de maior effecacia foram adoptadas; e, como uma solida garantia em favor daquelle que soffre o constrangimento, ficou estabelecido o recurso para o Supremo Tribunal Federal em todos os casos de denegação de ordem de *habeas-corpus*.

Tanto quanto é possivel e dentro dos limites naturalmente postos á previsão legislativa, ficou garantida a soberania do cidadão. E' este certamente o ponto para onde deve convergir a mais assidua de todas as preoccupações do governo republicano. O ponto de partida para um solido regimen de liberdade está na garantia dos direitos individuaes.

O principio fundamental de que só um poder judicial independente é capaz de defender com effecacia a liberdade e os direitos dos cidadãos na luta desigual entre o individuo e o Estado, foi neste organismo rigorosamente observado.

A magistratura federal fica de posse das principaes condições de independencia — a perpetuidade, a inamovibilidade e o bem estar. E, si accrescentar-se a isto, que ella, no nobre exercicio de suas elevadas funcções, applicando a lei nos casos occorrentes e julgando da inapplicabilidade das suas clausulas ou preceitos mediante provocação dos interessados, todavia não desce jámais a immiscuir-se nas questões politicas, ver-se-ha que ficou-lhe assignalada uma posição solida, de socogo e tranquillidade de consciencia, aliás indispensavel para que ella possa manter-se nas altas e serenas regiões de onde baixam os arestos da justiça.

Os paizes que se acham organizados debaixo deste principio, pondera um profundo observador, são livres e prosperos. Os que não seguem o seu exemplo, acham-se opprimidos e atrasados. Seus juizes temporarios e amoviveis são agentes servis do governo, não ministros independentes da justiça.

Estas verdades devem ficar perpetuamente gravadas na consciencia do governo da Republica, para que jamais deixem de ser fielmente reproduzidas no corpo da sua legislação organica. Não ha nem pôde haver justiça honesta sem uma magistratura instruida e independente; e uma justiça sem escrupulos é a peor de todas as calamidades publicas.

Nos Estados Unidos da America do Norte, onde se vai encontrar a fonte pura desta sabia organização judicial, a magistratura federal effectiva (para excluir os juizes commissarios) compõe-se de 59 juizes de districto, 9 de circuito e 9 da corte suprema. Os primeiros tem de vencimentos annuaes oito contos, os segundos doze e os terceiros vinte, accrescentando-se um conto de réis ao presidente.

Na Suissa o Tribunal federal compõe-se de nove membros e outros tantos supplentes e os vencimentos são fixados em quatro contos, e mais uma gratificação ao presidente.

Na Confederação Argentina, cuja moderna organização judiciaria foi estabelecida pelas leis de 16 de outubro de 1882 e 14 de setembro de 1883, cada provincia constitue uma secção judicial com um só juiz. Existe tambem uma Corte Suprema composta de cinco membros e um Procurador Geral. Os juizes de secção tem um vencimento annual de seis contos, e os membros da Corte Suprema de dozo contos.

Na organização que vos apresento, afastando-me do molde americano, institui uma secção judicial em cada Estado, assim tambem no districto federal, com um só juiz, tendo a sua séde na respectiva capital; no todo 21 juizes com outros tantos substitutos que considerei indispensaveis para que a marcha da justiça não possa soffrer solução de continuidade nos casos de impedimentos temporarios. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de quinze juizes, dos quaes um será o seu presidente e outro o Procurador Geral da Republica.

O ministerio publico, instituição necessaria em toda a organização democratica e imposta pelas boas normas da justiça, está

representado nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da Republica, vêm os procuradores seccionaes, isto é, um em cada Estado.

Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser applicados pela Justiça Federal e promover a acção publica onde ella couber. A sua independencia foi devidamente resguardada.

Os vencimentos dos juizes, taxados na respectiva tabella, devem ser sufficientes para pôr a coberto a sua independencia e a honrabilidade do cargo. São fixos esses vencimentos, porque é necessario que a ambição do juiz não seja um motivo de desconfiança no espirito suspeito dos litigantes. Ahi está, além disso, uma garantia dos interesses das partes na fiscalização da conducta dos subalternos do juizo.

Para não alongar mais esta exposição, deixo de entrar em outros desenvolvimentos, e de justificar a parte processual, do resto já conhecida na antiga pratica forense, e onde fiz pequenas modificações, aconselhadas pela experiencia. Pareceu-me conveniente, entretanto, appensal-a ao corpo desta lei para facilitar seu conhecimento e execução, obviando tropeços e embaraços que poderiam nascer da applicação de um regimen judiciario inteiramente novo e desconhecido no nosso paiz.

Com estes motivos apresento-vos o decreto que organiza a Justiça Federal.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO -- N. 848 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Organiza a Justiça Federal

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, resolve decretar a lei seguinte:

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

CAPITULO I

DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1.º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados—Juizes do Secção.

Art. 2.º Os juizes federaes serão vitalícios e inamovíveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passala em julgado.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra secção.

Art. 3.º Na guarda e applicação da Constituição e das leis nacionaes a magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte.

Art. 4.º Ao Presidente da Republica compete nomear os juizes federaes, dependendo da approvação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

CAPITULO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 5.º O Supremo Tribunal Federal terá a sua sede na capital da Republica e compor-se-ha de quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes ou dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado.

Paragrapho unico. Os parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente e descendente e na collateral até o segundo grão, não podem ao mesmo tempo ser membros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6.º O Presidente da Republica nomeará um dos membros do Supremo Tribunal Federal para exercer as funções de Procurador Geral da Republica.

Art. 7.º O Tribunal funcionará com a maioria dos seus membros. Na falta de numero legal serão chamados successivamente os juizes das secções mais proximas, aos quaes competirá jurisdição plena, emquanto funcionarem como substitutos.

Art. 8.º O Tribunal decidirá as questões affectas á sua competencia, ora em primeira e unica instancia, ora em segunda e ultima, conforme a natureza ou o valor da causa.

Art. 9.º Compete ao Tribunal:

I. Instruir os processos e julgar em primeira e unica instancia:

- a) o Presidente da Republica nos crimes communs;
- b) os juizes de secção nos crimes de responsabilidade;
- c) os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade;
- d) os pleitos entre a União e os Estados, ou destes entre si;
- e) os litigios e as reclamações entre as nações estrangeiras o a União ou os Estados;
- f) a suspeição opposta a qualquer dos seus membros;
- g) os conflictos de jurisdição entre os juizes federaes, ou entre estes e os dos Estados.

II. Julgar em grão de recurso e em ultima instancia:

- a) as questões decididas pelos juizes de secção e de valor superior a 2.000\$000.
- b) as questões relativas á successão de estrangeiros, quando o caso não for previsto por tratado ou convenção;
- c) as causas criminaes julgadas pelos juizes de secção ou pelo jury federal;
- d) as suspeições oppostas aos juizes de secção.

Paragrapho unico. Haverá tambem recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunaes e juizes dos Estados:

- a) quando a decisão houver sido contraria á validade de um tratado ou convenção, á applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União — qualquer que seja a alçada;
- b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario á Constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto;
- c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria á validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado do preceito ou clausula.

III. Proceder á revisão dos processos criminaes em que houver sentença condemnatoria definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador.

§ 1.º Este recurso é facultado exclusivamente aos condemnados, que o interporão por si ou por seus representantes legais nos crimes de todo genero, exceptuadas as contravenções.

§ 2.º A pena poderá ser relevada ou attenuada quando a sentença revista for contraria a direito expresso ou á evidencia dos autos, mas em nenhum caso poderá ser aggravada.

§ 3.º No caso de nullidade absoluta ou de pleno direito, o réo poderá ser submettido a novo julgamento.

§ 4.º Em acto de revisão é permittido conhecer do factos e circumstancias que, não constando do processo, sejam ontretanto allegados e provados perante o Supremo Tribunal.

§ 5.º A revisão será provocada por petição instruida com a certidão authenticada das peças do processo e mais documentos que o interessado quiza juntar, independentemente de outra qualquer formalidade.

§ 6.º O Supremo Tribunal poderá exigir do juiz ou Tribunal recorrido os documentos ou informações e mais diligencias que julgar necessarias para o descobrimento da verdade.

IV. Conceder ordem de *habeas corpus* em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes federaes ou por juizes e tribunaes locais.

V. Apresentar annualmente ao presidente da Republica a estatística circumstanciada dos trabalhos e relatorio dos julgados.

Art. 10. Os membros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado nos crimes de responsabilidade.

CAPITULO III

DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Art. 11. Os membros do Supremo Tribunal Federal elegerão dentre si um presidente e um vice-presidente, que servirão durante tres annos, podendo ser reeleitos.

Em seus impedimentos temporarios será o presidente substituido pelo vice-presidente, e este pelo membro mais idoso do Tribunal.

Art. 12. Compete ao presidente:

- a) dar posse aos membros do Tribunal e aos juizes de secção nomeados, que se apresentem para esse fim;
- b) nomear o demittir os empregados da secretaria e do juizo, nos casos em que isto lhe é facultado por lei, empossa-los de seus cargos e offícios, e na sua falta ou impedimento dar-lhes substitutos;
- c) executar e fazer executar o Regimento Interno;
- d) dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir ás suas sessões;
- e) distribuir os feitos e proferir os despachos de expediente;
- f) conceder licença nos termos da lei aos membros do Supremo Tribunal e aos juizes de secção;

g) organizar o enviar ao Presidente da Republica e á secretaria do Senado a lista nominal dos juizes seccionaes, pela ordem da antiguidade, sempre que se derem vagas no Supremo Tribunal.

CAPÍTULO IV

DOS JUIZES DE SECÇÃO

Art. 13. Cada Estado, assim como o Districto Federal, formará uma secção judicial, tendo por sede a respectiva capital, com um só juiz.

Art. 14. Os juizes de secção serão nomeados pelo Presidente da Republica d'entre os cidadãos habilitados em direito com pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia ou de exercicio de magistratura, devendo ser preferidos, tanto quanto possível, os membros actuaes desta.

Art. 15. Compete aos juizes de secção processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposições da Constituição Federal, ou que tenham por origem actos administrativos do Governo Federal;

b) os litigios entre um Estado e habitantes de outros Estados ou do Districto Federal;

c) os litigios entre os habitantes de Estados differentes, inclusive os do Districto Federal, quando sobre o objecto da acção houver diversidade nas respectivas legislações, caso em que a decisão deverá ser proferida de accordo com a lei do fóro do contracto;

d) as acções que interessarem ao fisco nacional;

e) os pleitos entre nações estrangeiras e cidadãos brasileiros ou domiciliados no Brazil;

f) as acções movidas por estrangeiros o que se fundem quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões relativas á propriedade e posse de embarcações, sua construcção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hypotheca e pessoal; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripulação; sobre contractos de freteamento de navios, dinheiros a risco, seguros maritimos; sobre naufragios e salvados, arribadas forçadas, damnos por abalroação, abandono, avarias; e em geral as questões resultantes do direito marítimo e navegação, tanto no mar como nos rios e lagos da exclusiva jurisdição da União, comprehendidas nas disposições da Parte Segunda do Código Commercial;

h) as causas provenientes do aprezamento e embargos maritimos em tempo de guerra, ou de auxilios prestados em alto mar e nos portos, rios e mares em que a Republica tenha jurisdição;

i) os crimes politicos classificados pelo Código Penal, no livro 2º, título 1º e seus capitulos e título 2º, capitulo 1º.

§ 1.º Os crimes commettidos em alto mar a bordo de navios nacionaes, os commettidos nos rios e lagos que dividem dous ou mais Estados, nos portos, nas ilhas que pertençam á União, e, em geral, nos logares de absoluta jurisdição do Governo Federal, serão, entretanto, julgados pelas justicas locais, desde que não revistam o caracter de crimes politicos.

§ 2.º Para o effeito do disposto no paragrapho antecedente, quando o criminoso não puder ser processado e julgado no lugar em que praticou o delicto, sel-o-ha respectivamente ás hypothesees constantes do mesmo paragrapho, perante a justiça local do primeiro porto nacional em que entre o navio, ou perante a mais proxima do logar do delicto, onde for encontrado o delinquente, ou, finalmente, perante aquella que haja prevenido a jurisdição.

§ 3.º Igual regra se observará relativamente aos juizes de secção, quando os crimes mencionados forem de natureza politica.

Art. 16. Quando um pleito, que em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto deva pertencer á competencia da Justiça Federal for, não obstante, proposto perante um juiz ou Tribunal de Estado, e as partes contestem a lide sem propor excepção declinatoria, se julgará prorogada a jurisdição, não podendo mais a acção ser sujeita á jurisdição federal, nem mesmo em grão de recurso, salvo nos casos especificados no art. 9º, II, paragrapho unico.

Art. 17. O domicilio em cada Estado e no Districto Federal será presumido, para os effeitos da competencia e jurisdicção, pela residencia continua de um anno, pelo menos, e em qualquer tempo pelo dominio de bens de raiz e propriedade de estabelecimento industrial ou commercial, ou outro qualquer facto que induza a intenção de residir.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTOS DOS JUIZES DE SECÇÃO

Art. 18. Haverá em cada secção de Justiça Federal um juiz substituto, nomeado pelo Presidente da Republica, que servirá seis annos, não podendo ser removido durante esse prazo, salvo se requerer.

Art. 19. Compete ao juiz substituto:

a) conhecer e julgar as suspeições oppostas aos juizes de secção, com appellação devolutiva tão sómente para o Supremo Tribunal;

b) substituir os juizes de secção em todos os impedimentos deste.

Art. 20. O Presidente da Republica nomeará um juiz *ad hoc* em todos os casos em que não puder funcionar o juiz substituto.

CAPÍTULO VI

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 21. O membro do Supremo Tribunal Federal, que for nomeado Procurador Geral da Republica, deixará de tomar parte nos julgamentos e decisões, e, uma vez nomeado, conservar-se-ha vitaliciamente nesse cargo.

Art. 22. Compete ao Procurador Geral da Republica:

a) exercer a acção publica e promovê-la até final em todas as causas da competencia do Supremo Tribunal;

b) funcionar como representante da União, e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos á jurisdição do Supremo Tribunal;

c) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser applicados pelos juizes federaes;

d) defender a jurisdição do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federaes;

e) fornecer instruções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes, sobre materia concernente ao exercicio da justiça federal.

Art. 23. Em cada secção de justiça federal haverá um procurador da Republica, nomeado pelo Presidente da Republica, por quatro annos, durante os quaes não poderá ser removido, salvo si o requerer.

Art. 24. Compete ao procurador da Republica na secção:

a) promover e exercitar a acção publica, funcionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdição da justiça federal;

b) solicitar instruções e conselhos do Procurador Geral da Republica nos casos duvidosos;

c) cumprir as ordens do Governo da Republica relativas ao exercicio das suas funções, denunciar os delictos ou infracções da lei federal, em geral promover a bem dos direitos e interesses da União;

d) promover a accusação e officiar nos processos criminaes sujeitos á jurisdição federal até o seu julgamento final, quer perante os juizes singulares, quer perante o jury.

Art. 25. Os procuradores seccionaes serão julgados nos crimes de responsabilidade pelos juizes das respectivas secções, com recurso para o Supremo Tribunal, no caso de condemnação.

Art. 26. Nas faltas ou impedimentos temporarios dos procuradores seccionaes, o procurador geral da Republica nomeará quem os substitua.

CAPÍTULO VII

DOS EMPREGADOS E SERVENTUARIOS

Art. 27. Para o serviço da secretaria do Supremo Tribunal haverá um secretario, dous officiaes, tres amanuenses, dous continuos e um porteiro.

Paragrapho unico. Para ser secretario é necessario ser graduado em direito.

Art. 28. Compete ao secretario, além do serviço ordinario de seu cargo, escrever em todos os processos e diligencias que correrem perante o Supremo Tribunal, publicar annualmente os julgados deste, lavrar as actas das suas sessões e conferencias, as portarias, ordens e decisões do Tribunal e do seu presidente, dirigir os trabalhos da secretaria e quanto mais lhe for prescripto pelo Regimento Interno.

No impedimento ou falta do secretario servirá um dos officiaes.

Art. 29. Os officiaes e amanuenses serão auxiliares immediatos do secretario.

Art. 30. Incumbe ao porteiro a guarda, limpeza e asseio da casa do Tribunal, podendo auxiliar-o um ou mais serventes a arbitrio do presidente e sobre proposta daquelle funcionario.

Art. 31. Os continuos que accumularem as funções de officiaes de justiça farão o serviço que nos auditorios é proprio de taes empregados, da maneira prescripta pelo Regimento Interno, ou como lhes for ordenado.

Art. 32. Junto a cada juiz de secção haverá um escrivão, e porteiros, continuos ou officiaes de justiça, segundo as exigencias do serviço. Estes empregados serão nomeados livremente pelo juiz respectivo e por elle empossados de suas funções, não podendo o escrivão ser destituido sinão em virtude de sentença e sendo os demais demissiveis *ad nutum*.

§ 1.º No Districto Federal, e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco servirão dous escrivães.

§ 2.º Na falta ou impedimento de qualquer destes empregados o juiz designará quem o substitua.

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 33. Os vencimentos dos magistrados federaes, bem como os dos demais funcionarios se regularão pela seguinte tabella, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação:

Membros do Supremo Tribunal Federal.....	18:000\$000
Ao presidente do Supremo Tribunal mais.....	2:000\$000
Juizes de Secção:	
Do Districto Federal.....	11:000\$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.....	10:000\$000
Dos outros Estados.....	8:000\$000
Juizes substitutos:	
Do Districto Federal.....	6:000\$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.....	4:000\$000
Dos outros Estados.....	3:000\$000
Procuradores seccionaes da Republica:	
Do Districto Federal.....	6:000\$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.....	4:000\$000
Dos outros Estados.....	3:000\$000
Secretario do Supremo Tribunal.....	7:000\$000
Official da Secretaria do Supremo Tribunal.....	4:000\$000
Amanuense da Secretaria do Supremo Tribunal...	3:000\$000
Porteiro do Supremo Tribunal.....	2:400\$000
Continuo do Supremo Tribunal.....	2:000\$000

§ unico. Para as despesas do primeiro estabelecimento serão abonados aos membros do Supremo Tribunal Federal 1:500\$ e aos juizes de secção 1:000\$000.

Art. 34. Estes funcionarios terão os vencimentos especificados no artigo antecedente, sem outra qualquer retribuição.

§ 1.º Os emulumentos e custas que lhes deveriam ser contados na forma dos regimentos vigentes, serão arrecadados pelos secretarios e escriptães e constituirão renda para o Thesouro Federal.

Art. 35. O presidente do Supremo Tribunal concederá licença aos membros do mesmo Tribunal e aos juizes e procuradores de secção, não devendo estas exceder o prazo de quatro mezes com ou sem ordenado. Igual faculdade lhe é conferida em relação aos empregados da secretaria. Em qualquer caso, porém, taes licenças não poderão ser prorogadas nem reproduzidas senão após um anno, contado da data da primeira concessão.

Art. 36. O presidente do Supremo Tribunal e o Procurador Geral da Republica só poderão obter licença do Presidente da Republica, que a concederá, quando solicitada, dentro dos limites determinados no artigo antecedente.

Art. 37. As licenças excedentes de quatro mezes com ou sem ordenado só poderão ser concedidas aos juizes e funcionarios da justiça federal pelo Congresso Nacional.

Art. 38. Os juizes de secção poderão conferir licença aos funcionarios e empregados do juizo por quatro mezes, nos termos do art. 35.

Art. 39. Os membros do Supremo Tribunal e os juizes de secção terão direito á aposentadoria, após dez annos de serviços, achando-se em estado de invalidez, com vencimentos proporcionaes ao tempo decorrido, e com todos os vencimentos após vinte annos completos, independente de qualquer condição.

TITULO II

CAPITULO IX

DO JURY FEDERAL

Art. 40. Os crimes sujeitos á jurisdicção federal serão julgados pelo jury.

Art. 41. O jury federal compor-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal e segundo as prescripções e regulamentos estabelecidos pela legislação local.

O juiz da respectiva secção será o presidente do tribunal do jury federal.

Art. 42. As decisões do jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 43. Das sentenças proferidas pelo jury haverá appellação voluntaria para o Supremo Tribunal Federal.

Esta appellação não terá effeito suspensivo, sinão em caso de condemnacão do réo.

Art. 44. O protesto por novo julgamento será admittido, com exclusão de outro recurso, nos processos em que a sentença impuzer pena de prisão cellullar por trinta annos, ou banimento.

PARTE SEGUNDA

TITULO III

Do Processo Federal

CAPITULO X

DO HABEAS-CORPUS

Art. 45. O cidadão ou estrangeiro que entender que elle ou outrem soffre prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, ou se acha ameaçado de soffrer um ou outro, tem direito de solicitar uma ordem de *habeas-corpus* — em seu favor ou no de outrem.

Art. 46. A petição para uma tal ordem deve designar:

a) o nome da pessoa que soffre a violencia ou é ameaçada, e o de quem é della causa ou autor.

b) o conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça, simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal;

c) os motivos da persuasão da illegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça.

Art. 47. O Supremo Tribunal Federal e os juizes de secção farão dentro dos limites de sua jurisdicção respectiva, passar de prompto a ordem de *habeas-corpus* solicitada, nos casos em que a lei o permitta, seja qual for a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, exceptuada, todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra individuos da mesma classe ou de classe differente, mas sujeitos a regimento militar.

Art. 48. Independentemente de petição, qualquer juiz ou tribunal federal pôde fazer passar uma ordem de *habeas-corpus* *ex-officio* todas as vezes que no curso de um processo chegou ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de excepção, que algum cidadão, offeial de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 49. Da denegação da ordem de *habeas-corpus* haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, sendo licito ao recorrente interpor-o no prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho em que não fora attendido.

CAPITULO XI

DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 50. Os juizes federaes procederão criminalmente, provocada a sua acção por queixa ou denuncia.

Art. 51. A queixa compete ao offendido, seu pai, mãe, ou conjuge, tutor ou curador, sendo menor ou interdito.

Art. 52. A denuncia compete aos procuradores da Republica e a qualquer do povo:

a) nos crimes politicos;

b) nos crimes de responsabilidade da alçada federal.

Art. 53. A queixa ou denuncia deve conter:

a) a narração do facto criminoso, com todas as suas circumstancias;

b) o nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, si for desconhecido;

c) as razões de convicção ou presumpção;

d) nomeação de todos os informantes e testemunhas, não excedendo estas o numero de seis.

e) o tempo e o logar em que foi o delicto commettido.

Art. 54. Exhibida em juizo a queixa ou denuncia e requerida a citação do delinquente, o juiz a ordenará por seu despacho, em o qual serão declarados o fim para que e o logar e tempo em que deve o delinquente comparecer, guardado o disposto no art. 96. Si o delinquente residir em logar differente do da residência do juiz, ou estranho á sua jurisdicção, será citado por precatória dirigida ao juiz local ou federal.

Art. 55. As testemunhas serão citadas na forma acima prescripta e serão obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes for marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilégio do ordem alguma. Si, entretanto, residirem em lugar differente do do juiz, este expedirá precatoria ao juiz local ou federal, rogando-lhe que as interrogue sobre o facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 56. Comparecendo o réo em juizo, ser-lhe-hão lidas todas as peças do processo a que é submettido e em sua presença reinquiridas e reperguntadas as testemunhas ouvidas em sua ausencia, si assim o requerer.

Art. 57. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a contradicção ou divergencia, si assim lhe for requerido por qualquer das partes.

Art. 58. O réo será interrogado pela forma seguinte :

a) qual o seu nome, naturalidade e residencia ?

b) si tem motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia ?

c) se é ou não culpado ?

Paragrapho unico. Não é permittido ao juiz acrescentar outras as perguntas acima taxadas ; ao réo, entretanto, será licito allegar quanto lhe fôr conveniente, devendo ser escriptas todas as suas declarações.

Art. 59. Ao denunciante ou queixoso pôde o juiz fazer as perguntas que lhe parecerem necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 60. A confissão do réo em juizo provará o delicto, quando coincidir com as circumstancias do facto.

Art. 61. O accusado poderá fazer juntar ao processo todos os documentos que justifiquem ou provem sua innocencia. O juiz conceder-lhe-ha prazo razoavel para tal fim.

Art. 62. Da inquirição das testemunhas, interrogatorio e informaçõs se lavrará termo que será escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, testemunhas e partes.

Art. 63. Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto e indícios vehementes, que devam convencer o juiz de quem seja o delinquente, assim o declarará aquelle em seu despacho, pronunciando o réo especificadamente e obrigando-o á prisão, nos casos em que esta tem lugar e sempre á livramento, arbitrada a fiança, se for caso della.

Art. 64. Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto ou indícios vehementes de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos, que não julga procedente a queixa ou denuncia.

Art. 65. É livre ás partes recorrer para o Supremo Tribunal Federal do despacho de pronuncia ou improcedencia da queixa ou denuncia. O recurso é suspensivo e será interposto dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho a cada uma das partes.

Ficará traslado dos autos no cartorio do escrivão, e a expedição do recurso, bem como a cópia do processo serão feitos á custa do recorrente. Será julgado deserto o recurso que não for expedido dentro de trinta dias improrogaveis, contados da data de sua interposição. O despacho de pronuncia ou improcedencia produzirá em todo caso e desde logo todos os effeitos de direito.

Art. 66. Logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o accusado será notificado para offerer em juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da acção.

Art. 67. Offerido o libello com o rol das testemunhas e quaesquer documentos que o instruem, serão as ditas peças juntadas aos autos, dos quaes se dará vista ao accusado por quarenta e oito horas improrogaveis, para contrariar, sendo permittido a este acrescentar rol de testemunhas e instrumentos em sua defesa.

Art. 68. A acção criminal será julgada perempta nos casos em que não couber denuncia, quando o libello não houver sido offerido em tempo ou não comparecer no jury o accusador por si ou por procurador, devidamente autorizado.

Em um e outro caso, a sentença de perempção será proferida pelo juiz e presidente do tribunal do jury, independente de reclamação de partes.

Art. 69. A acção criminal proseguirá á revelia do accusador, nos casos em que couber denuncia. Si esta proceder de pessoa do povo, o proccurador da Republica a continuará até os termos finais ; e si este fôr o revel, nomeará o juiz proccurador *ad hoc* para proseguir no feito, seja a revelia procedente da falta de libello em tempo opportuno, seja de falta de comparecimento no tribunal do jury. O proccurador da Republica será em um e outro caso sujeito a processo de responsabilidade, como no caso couber, e ser-lhe-ha formada culpa *ex-officio* pelo respectivo juiz.

Art. 70. Quando a accusação for abandonada por qualquer do povo e o proccurador da Republica houver de proseguir na acção, será condemnado em custas, si as houver, o denunciante, não podendo em caso algum serem-lhe estas contadas a favor. A revelia do proccurador da Republica sujeita-o á satisfação do damno causado, que será arbitrada pelo juiz, não tendo sido justificada a falta daquelle funcionario, do qual, em todo caso, serão subtraídos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do substituto *ad hoc* nomeado, em proveito deste e justa retribuição.

Art. 71. Ultimado o processo de formação de culpa, offerido o libello e contrariedade e notificadas as partes e testemunhas, o juiz federal officiará ás justicas locais competentes, para que constituam o jury no mais breve prazo. Esta diligencia effectuada, o juiz federal assumirá a presidencia do tribunal, e verificado o comparecimento das partes, testemunhas e jurados em numero legal, abrirá a sessão, declarando o tribunal constituído e procedendo em seguida ao sorteio do conselho, que se comporá de doze membros.

Art. 72. A' installação do tribunal do jury federal precederão editaes, marcando definitivamente o dia, hora e lugar da reunião e notificando de novo as partes e testemunhas.

Art. 73. Entrando-se no sorteamento para a formação do conselho e á medida que o nome de cada um juiz de facto for sendo lido pelo juiz federal, fará o accusado e o accusador suas recusações, sem as motivarem. Cada uma poderá recusar doze jurados.

Art. 74. Si os accusados forem dous ou mais, poderão combinar suas recusações ; mas, não combinando, ser-lhes-ha permittida a separação do processo, e nesse caso cada um poderá recusar até doze jurados.

Art. 75. São inhabidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio. Destes o primeiro sorteado é o que deve ficar no conselho.

Art. 76. Preenchido o numero de juizes de facto, que effectivamente formarão o jury, o juiz federal lhes tomará a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever.

Art. 77. Todas as questões essenciaes ou incidentaes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finais serão decididas pelos juizes de facto ; as de direito sel-hão pelo juiz federal.

Art. 78. Depois de formado o conselho, o juiz federal interrogará o réo pelo modo o forma estabelecidos para a formação da culpa. Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 79. O advogado do accusador abrirá o Codigo e mostrará o artigo e grão da pena em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso, lerá o libello e depoimentos de testemunhas e adduzirá as provas em que se elle firmar.

Art. 80. Serão em seguida introduzidas no salão da sessão, uma após outra, as testemunhas do accusador, que deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado, ou proccurador, e depois pelo réo, seu advogado, ou proccurador.

Art. 81. Findo este acto, o advogado do réo desenvolverá sua defesa, deduzida em artigos claros e succintos.

Art. 82. As testemunhas do réo serão introduzidas após e deporão sobre os artigos da contrariedade, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo, e depois pelo do accusador ou autor.

Art. 83. O autor e por ultimo o réo, por si ou por seus proccuradores, replicarão verbalmente aos argumentos contrarios e poderão requerer a repergunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas.

Art. 84. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz federal proporá por escripto ao conselho as questões relativas ao facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 85. Entre as questões propostas ao jury será a primeira sempre de conformidade com o libello accusatorio ; assim o juiz a proporá nos seguintes termos :

« O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia ? »

Art. 86. Si resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão :

« O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante ? »

Art. 87. Si o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como excusa facto ou justificação que o isente da pena, o juiz proporá a seguinte questão :

« O jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia ? »

Art. 88. Si o réo for menor de quatorze annos, o juiz fará a seguinte questão :

« O réo obrou com discernimento ? »

Art. 89. O juiz proporá sempre a seguinte questão : « Existem circumstancias attenuantes á favor do réo ? »

Art. 90. Quando os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá acerca de cada um delles todos os quesitos indispensaveis e quantos julgar convenientes á applicação esclarecida da lei aos factos occorrentes.

Art. 91. Retirando-se os jurados á outra sala, conferenciarão sós o as portas fechadas sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado.

Art. 92. Em seguimento e na mesma sessão o juiz federal, conformando-se com as decisões do jury e applicando-lhes a lei, absolverá ou condemnará o accusado, mandando-o pôr em immediata liberdade, si estiver preso e a sentença concluir por absolvição.

Art. 93. Será concedido às partes o prazo de tres dias para interposição do recurso das sentenças do tribunal do jury e bem assim para o protesto por novo julgamento.

Art. 94. Serão decididos e regulados pelas leis e regimentos locais todos os casos não previstos no presente decreto e relativos à instalação do tribunal do jury, aos trabalhos deste, à prisão e fiança, devendo os juizes do Estado prestar à justiça federal todo o auxilio que lhes for legalmente invocado.

Art. 95. A accusação dos empregados publicos em crime de responsabilidade será feita perante o jury, guardadas no sumario e no plenário as formalidades acima prescriptas. Exceptuam-se:

- a) Os funcionarios com foro especial e privilegiado, estabelecido pela Constituição ou lei do Congresso;
 - b) Os militares, que por crime de emprego militar serão accusados no juizo de seu foro;
 - c) Os funcionarios federaes, que tiverem somente de ser advertidos ou castigados com penas disciplinares.
- Art. 96. Apresentada a denuncia ou queixa contra funcionario publico, o juiz lhe mandará dar vista immediata, por quinze dias improrogaveis, e bem assim dos documentos que a instruirem e, findo o prazo, com resposta ou sem ella, dará começo à formação da culpa, proseguindo nos termos ultteriores, como de direito.

CAPITULO XII

DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL

Art. 97. Todas as questões de natureza civil ou commercial, que recahem sob a jurisdição dos tribunales federaes, serão processadas e julgadas de accordo com as prescrições da presente lei.

CAPITULO XIII

DA ORDEM DO JUIZO

Art. 98. A citação pôde ser feita por despacho, por precatória, por editaes ou com hora certa.

Art. 99. Para a citação requer-se:

- a) que o official da diligencia leia à propria pessoa que vai citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, dando-lhe contra-fé, embora esta não seja solicitada;
- b) que na fé da citação que passar no requerimento declare si deu contra-fé e bem assim si a parte citada a recebeu ou não quiz receber.

Art. 100. A citação subentende-se feita para a audiencia seguinte, nunca para o mesmo dia da citação; e para o logar do costume, si outro não for designado.

Art. 101. A citação será feita por despacho quando for dentro da cidade e arredados.

Art. 102. A precatória deve conter:

- a) o nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante;
- b) o logar de onde se expede e para onde é expedida;
- c) a petição e o despacho *verbo ad verbum*;
- d) os termos rogatorios de estylo.

Art. 103. Para a citação edital requer-se:

- a) que se justifique a incerteza ou ausencia da pessoa que ha de ser citada; achando-se em parte incerta ou logar não sabido, ou inacessivel por motivo de peste ou guerra;
- b) que os editos sejam affixados nos logares publicos e publicados pelos jornaes, onde os houver; certificando o official no primeiro caso, e juntando-se no segundo aos respectivos autos o jornal ou a publica-fôrma do annuncio;

c) que os prazos dos editaes sejam marcados pelo juiz, sendo de trinta dias, quando o réo se achar em logar não sabido; ou prazo razoavel, conforme a distancia, si elle se achar dentro ou fóra do paiz, mas em jurisdição incerta.

Art. 104. Para a citação com hora certa requer-se:

- a) que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se haja occultado para evitar a citação, declarando-se assim na fé que passar o official da diligencia;
- b) que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho;
- c) que a hora certa seja intimada à pessoa da familia, ou da vizinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação;
- d) que a pessoa assim intimada seja entregue contra fé com a copia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada e da hora designada para a citação;
- e) que o official vá levantar a hora certa, e não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé dando-se por feita a citação.

Art. 105. A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução, citando-se tambem a mulher do réo ou do executado, si a questão versar sobre dominio de bens de raiz.

Art. 106. Achando-se o réo fóra do logar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá logar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado.

Art. 107. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal, quando esta se não pôde fazer, por se occultar a pessoa que tem de ser citada, ou seja o réo, ou qualquer dos mandatarios e prepostos de que trata o artigo antecedente.

Art. 108. A citação por precatória tem logar quando a parte, que tem de ser citada, se acha em logar differente ou em jurisdição alheia à do juiz perante o qual tem de responder.

Art. 109. Cumprida a precatória pelo juiz deprecado, mandará este citar a parte por despacho e hora certa, si tanto for preciso.

Art. 110. A citação por editos tem logar:

- a) quando for incerto ou inacessivel, por causa de peste ou guerra, o logar em que se acha o ausente que tem de ser citado;
- b) quando for incerta a pessoa que tem de ser citada;
- c) quando cumprir fazer intimação de qualquer protesto judicial ao ausente de que não houver noticia.

Art. 111. Passado o termo marcado nos editaes, com certidão do official, e havida a parte por citada, e, nomeando o juiz curador ao ausente, com elle correrá o feito em seus devidos termos.

Art. 112. No caso de ser feita a citação com hora certa, será admittido o procurador que se apresentar voluntariamente para responder à acção, com procuração bastante, anterior e especial, e com elle correrá a causa.

Art. 113. O art. 105 não comprehende o caso de haver procurador bastante e especial ou geral para receber e propor acções durante a ausencia do constituinte; sendo, porém, necessaria a citação da mulher do réo ou do executado, si versar a questão sobre dominio de bens de raiz e não houver procuração especial della.

Art. 114. Accusada a primeira citação em audiencia, si não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá a causa à sua revelia até final; mas, em todo o caso, comparecendo a parte lançada, será admittida a proseguir no feito nos termos em que este se achar.

Art. 115. Não comparecendo o autor por si ou por seu procurador para fazer accusar a citação, ficará esta circumducta, sendo o réo absolvido da instancia; e não será novamente citado sem que o autor prove com certificado do escrivão não dever custas em juizo.

CAPITULO XIV

DAS ACÇÕES

Art. 116. Todas as questões de natureza civil e commercial serão propostas no juizo federal, quando recaiam sob sua jurisdição, por meio de acção ordinaria, summaria e executiva.

CAPITULO XV

DA ACÇÃO ORDINARIA

Art. 117. A acção ordinaria é competente em todas as causas de valor excedente a um conto de réis, quando a estas não for assignalada acção especial.

Art. 118. A acção ordinaria será iniciada por uma simples petição, que deve conter:

- a) o nome do autor e do réo;
- b) o contracto, transacção, ou facto de que resultar o direito e obrigação correlata;
- c) o pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não for determinado;
- d) a indicação das provas e todos os documentos em que se fundara acção.

Art. 119. Na audiencia para a qual for o réo citado deve o autor propor a acção, offerecendo a mesma petição inicial.

Art. 120. Si forem muitos os réos e não puderem ser todos citados para a mesma audiencia, serão accusadas as citações à medida que se fizerem; e a proposição da acção terá logar na audiencia em que for accusada a ultima citação.

Art. 121. Proposta a acção, na mesma audiencia se assignará o termo de dez dias para a contestação.

CAPITULO XVI

DAS EXCEPÇÕES

Art. 122. Nas causas de jurisdição federal só tem logar as seguintes excepções:

- a) incompetencia;
- b) suspeição.

Art. 123. As demais excepções, ou dilatorias ou peremptorias constituem materia de defesa e serão allegadas na contestação.

Art. 124. A excepção de suspeição precede a de incompetencia.

Art. 125. Da excepção de incompetencia se dará vista ao autor por cinco dias para impugnar-a, findos os quaes o juiz rejeitará ou receberá.

Art. 126. Sendo recebida, se porá em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais allegações, o juiz julgará definitivamente.

Art. 127. Sendo rejeitada, se assignará novo termo ao réo para a contestação.

Art. 128. A excepção de suspeição deve ser opposta em audiência e offerecida por advogado.

Art. 129. Si o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão officiará ao substituto, declarando-lhe que lhe compete a decisão do feito.

Art. 130. Si o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até a decisão delle e o escrivão remetterá immediatamente os autos á autoridade competente.

Art. 131. O conhecimento da suspeição do juiz de secção federal compete ao juiz substituto respectivo.

Art. 132. Remettidos os autos, e sendo conclusos, decidirá o juiz preliminarmente si é legitima a suspeição.

Art. 133. A suspeição é legitima senão fundada nos seguintes motivos:

- a) inimizade capital;
- b) amizade intima;
- c) parentesco por consanguinidade ou affinidade até o segundo grau, direito civil;
- d) particular interesse na decisão da causa.

Art. 134. Não sendo legitima a suspeição, será a parte condemnada nas custas em tres-dobro, e a causa proseguirá em seus termos.

Art. 135. Sendo legitima a suspeição, o substituto ouvirá o juiz suspeitado, aprazando-lhe termo razoavel.

Art. 136. Findo o termo da audiência, cobrados os autos, sendo mister, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias; e, ouvidas as partes no termo de cinco dias assignados á cada uma dellas, o juiz decidirá definitivamente a suspeição.

Art. 137. Si proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto. Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa e a parte pagará as custas.

Art. 138. A suspeição não tem logar na execução, salvo a respeito de embargos de terceiro, e preferencias.

CAPITULO XVII

DA CONTESTAÇÃO

Art. 139. A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e causas, que podem ellidir a acção:

A ella se devem ajuntar os documentos em que se funda.

Art. 140. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia da defeza, arguição das nullidades de todos os actos e termos e que tiverem occorrido até o ponto da contestação.

Art. 141. Não sendo a contestação offerecida no termo assignado, seguir-se-ha a dilação das provas.

Art. 142. Offerecida a contestação, terá vista por dez dias cada um, o autor para replicar, o réo para treplicar. E si a contestação, ou a réplica ou tréplica forem por negação, a causa ficará logo em prova a requerimento de alguma das partes; da mesma forma se procederá quando o autor não replicar, ou o réo não treplicar no termo assignado.

CAPITULO XVIII

DA RECONVENÇÃO

Art. 143. Si o réo quizer reconvir ao autor, proporá reconvenção simultaneamente com a contestação no mesmo termo para ella assignado e sem dependencia de prévia citação do autor.

Art. 144. Proposta a reconvenção e offerecida a contestação, se assignará ao autor o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção e réplica da acção.

Art. 145. Vindo o autor com a referida contestação e réplica, se assignará ao réo igual termo para a réplica da reconvenção e tréplica da acção, e finalmente se dará ao autor vista por dez dias para a tréplica da reconvenção.

Art. 146. Si o autor o réo não offorecerem a contestação, réplicas e trélicas nos termos assignados, ou ellas forem por negação, seguir-se-ha o que está determinado no capitulo antecedente.

Art. 147. A reconvenção será julgada conjuntamente com a acção e pela mesma sentença.

Art. 148. A reconvenção induz a prorrogação da jurisdição federal.

CAPITULO XIX

DA AUTORIA

Art. 149. Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a juizo aquelle de quem houve a causa que se pede.

Art. 150. Compete a autoria somente áquelle que possue em seu proprio nome.

Art. 151. Si o réo houve a causa de outrem, requererá a sua citação na audiência, em que for proposta a acção.

Art. 152. Si o chamado á autoria morar fóra da séle do juizo, ou em logar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou e lital; si, porém, morar fóra do juiz ou do districto seccional federal, proseguirá a causa, não obstante a expedição da precatória. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve promover o réo essas citações.

Art. 153. Vindo a juizo o chamado á autoria, com elle proseguirá a causa, sem que seja licito ao autor a escolha de litigar com o réo principal, ou com o chamado á autoria.

Art. 154. O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier e ajuntar documentos.

CAPITULO XX

DA OPPOSIÇÃO

Art. 155. Opposição é a acção de terceiro, que intervem no processo para excluir autor e réo.

Art. 156. A opposição corre no mesmo processo simultaneamente com a acção, si é proposta antes de assignada a dilação das provas; si sobrevier depois de assignada a dilação, será tratada em processo separado, sem prejuizo da causa principal.

Art. 157. Para a opposição não é de mister citação das partes: o terceiro oppoente, ajuntando procuração, pedirá vista dos autos, que lhe será continuada por cinco dias, depois da tréplica da acção.

Art. 158. Proposta a opposição, se assignarão ao autor o réo por seu turno, para contestarem e replicarem, e ao oppoente para treplicar, o termo de dez dias acada um.

Art. 159. Afinal arrazoará primeiro o oppoente e depois o successivamente o autor o réo, e a acção e opposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

CAPITULO XXI

DO ASSISTENTE

Art. 160. Assistente é aquelle que intervem no processo para defender o seu direito, juntamente com o do autor ou réo.

Art. 161. Para ser o assistente admittido, é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como se é fiador, socio, condomino de coisa indivisa, vendedor da coisa demandada.

Art. 162. O assistente póde vir a juizo antes ou depois da sentença, mas recebe a causa no estado em que ella se acha, e deve allegar seu direito nos mesmos termos que competem áquelle á que assiste.

Art. 163. O assistente não póde allegar incompetencia e suspeição.

CAPITULO XXII

DA DILAÇÃO DAS PROVAS

Art. 164. Posta a causa em prova, assignar-se-ha na mesma audiência uma só dilação de vinte dias, e esta dilação correrá independente de qualquer citação.

Art. 165. Para ver depor as testemunhas serão citadas as partes, ou seus procuradores, com designação do dia e hora; e bem assim do logar, si não for o do costume. Esta citação póde ser logo feita na mesma audiência em que a causa se põe em prova.

Art. 166. O rol das testemunhas, com os respectivos característicos, será depositado em mão do escrivão vinte e quatro horas antes da inquirição, sempre que a parte o requerer.

Art. 167. Tendo alguma das partes testemunhas fora da sede do juízo, deverá protestar por carta de inquirição, ou na acção ou contestação, ou em audiência, mas nunca depois de assignada a dilação das provas. Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou factos sobre os quaes serão inquiridas as testemunhas.

Art. 168. Na carta de inquirição se fará declaração da dilação que o juiz assignar, conforme a distancia e difficuldades de comunicação.

Art. 169. Dentro da dilação serão citadas as partes, ou seus procuradores com a indicação do dia, hora e logar para extracção ou conferencia dos traslados e publicas-formas.

CAPITULO XXIII

DAS TESTEMUNHAS

Art. 170. As testemunhas devem declarar seus nomes, profissão, domicilio e residencia, si são parentes, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes.

Art. 171. Não podem ser testemunhas o ascendente, marido, mulher, parente consanguineo ou affim até o segundo gráo de direito civil, e o menor de quatorze annos.

Art. 172. Si alguma testemunha houver de ausentar-se, si por avançada idade ou estado valetudinario houver receio do que ao tempo da prova ella já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento, para d'elle se servirem quando e como lhes convier.

Art. 173. As testemunhas serão perguntadas, ou reperguntadas exclusivamente sobre os factos e suas circumstancias, allegados na acção, contestação, réplica e tréplica.

Art. 174. É licito ás testemunhas comparecerem independente de citação; si forem, entretanto, citadas e não comparecerem, ser-lhes-ha imposta a pena de desobediencia, salvo plausivel justificação.

Art. 175. As testemunhas serão inquiridas pelas partes que as produzirem ou por seus procuradores, e reperguntadas e contestadas pela parte contraria, ou procurador desta, devendo os depoimentos ser escriptos pelo escrivão e rubricados pelo juiz, que assistirá á inquirição, sendo-lhe licito fazer ás testemunhas as perguntas que julgar opportunas.

CAPITULO XXIV

DAS PROVAS EM GERAL

Art. 176. São admissiveis no juizo federal todas as provas, como taes conhecidas em direito, particularmente as escripturas publicas e instrumentos a estas equiparaveis pelas leis civis e commerciaes.

Art. 177. O original de copias authenticas, traducções, certidões extrahidas de notas publicas ou autos, será exhibido, logo que alguma das partes o requerer. As copias, publicas formas ou extractos de documentos originaes podem ser conferidos com estes na presença do juiz pelo escrivão da causa, citada a parte ou seu procurador e lavrado termo de conformidade com as differenças encontradas.

CAPITULO XXV

DAS ALLEGAÇÕES FINAES

Art. 178. Finda a dilação, serão assignados dez dias a cada uma das partes para dizerem afinal por seu advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réo. Findo o termo, o escrivão, fará os autos conclusos ao juiz para decidir a causa, depois de sellados convenientemente.

CAPITULO XXVI

DA SENTENÇA

Art. 179. Si, examinados os autos, o juiz entender necessaria, para julgar afinal, alguma diligencia, a poderá ordenar, mas, julgando que o pleito se acha sufficientemente esclarecido, dará sua sentença definitiva, a qual deverá ser clara, positiva, devendo a condemnacão ser de cousa determinada ou valor certo, salvo si a quantia, sendo incerta, puder ser liquidada na execucao.

Art. 180. A sentença não produzirá effeito antes da intimação das partes ou de seus procuradores.

CAPITULO XXVII

DA ACÇÃO SUMMARIA

Art. 181. A acção summaria é competente em todas as causas de valor não excedente de um conto de réis, quando a estas não for assignalada acção especial.

Art. 182. A acção summaria será iniciada por uma petição, que deve conter, além do nome do autor e réo:

a) o pedido, com todas as especificações e estimativa do valor, quando este não for determinado, bem como o contracto, transacção, ou facto, de que resulte o direito e a obrigação;

b) a indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 183. Na audiencia para a qual for o réo citado, presente elle, ou apregoadado e á sua revelia, o autor ou seu advogado, lerá a petição inicial, e fê da citação, e, exhibindo os escriptos do contracto e documentos, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

Art. 184. Em seguida, o réo ou seu advogado fará a defesa oral ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol de testemunhas.

Art. 185. Depois da defesa terá logar a inquirição das testemunhas, a qual será concluida na mesma audiencia, salvo impossibilidade ou força maior, podendo o juiz, em tal caso, marcar audiencia extraordinaria para esse fim.

Art. 186. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termo circumstancialmente as allegações e requerimentos oraes e depoimentos das testemunhas; e autoado esse termo, com a petição inicial, documentos e allegações escriptas será immediatamente concluso ao juiz.

Art. 187. Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal, devendo a sentença ser proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo, ou das diligencias que houverem sido decretadas.

Art. 188. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro, podendo as partes perguntal-as e reperguntal-as.

CAPITULO XXVIII

DAS ACÇÕES ESPECIAES

Art. 189. Não haverá acção especial, a qual será a executiva, sinão nos casos seguintes:

a) hypothecas de todo o genero;

b) fretes de navios, alugueis de transporte por agua ou terra;

c) penhor;

d) despezas e commissão de corretagem;

e) cobrança de dividas activas da Fazenda Nacional, certas e liquidadas, quando forem provenientes:

1º, dos alcances dos responsaveis;

2º, dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas;

3º, dos contractos ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contracto assim autorizar.

Art. 190. Considerar-se-ha divida liquida e certa para o effeito da Fazenda Nacional entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, quando consistir em somma fixa e determinada, e se provar — pela conta corrente do alcance, julgada definitivamente; por certidão authentica extrahida dos livros respectivos, donde conste a inscripção da divida de origem fiscal — por documento incontestavel, nos casos em que a lei permite a via executiva, quanto ás dividas que não tem origem rigorosamente fiscal.

Art. 191. Procede o executivo fiscal:

a) contra o devedor;

b) contra os herdeiros, cada um *in-solidum*, dentro das forças da herança;

c) contra o fiador;

d) contra qualquer possuidor de bens hypothecados á Fazenda Nacional;

e) contra os socios e interessados do devedor nos contractos de rendas de bens e arrematação de direitos, celebrados com a Fazenda Nacional, cada um *in-solidum*.

f) contra o devedor do devedor, quando a divida tem origem fiscal, ou quando aquelle no acto da penhora confessa a divida e assigna o auto;

g) contra o successor, no negocio pela divida do antecessor, quando a ella for obrigado;

h) contra o curador fiscal ou o administrador da massa fallida, por divida do fallido;

i) contra o curador ou o consul, no caso de bens dos ausentes, ou das heranças jacentes;

j) contra o tutor ou curador do menor ou interdito;

k) contra o director, gerente ou administrador, quando se tratar de sociedade ou contra um delles se houver mais de um

CAPITULO XXIX

DA ACÇÃO EXECUTIVA

Art. 192. O mandado executivo deve determinar que o réo pague em continente; ou se proceda a penhora nos bens que elle offerecer, ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para pagamento da divida e custas.

Art. 193. Accusada a penhora, serão assignados seis dias ao réo para allegar seus embargos. Si o não fizer, será a penhora allegada por sentença e se proseguirá no curso ulterior, como se ora uma execução.

Art. 194. Dentro dos seis dias é lícito ao réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte.

Art. 195. Recebidos os embargos, o juiz assignará ao autor cinco dias para contestal-os: depois da contestação, haverá lugar a dilação das provas, que durará dez dias; e arrazoando autor e réo, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada final.

CAPITULO XXX

DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 196. Com o documento comprobatorio da divida, iniciarse-ha o processo requerendo a expedição de mandado executivo, pelo qual o devedor, ou quem de direito, seja intimado para no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio da data da intimação, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens a penhora; ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, nomeação e aprovação dos louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, e remil-os ou dar lançador.

Art. 197. Si a divida for de alcanco ou si se fizer necessaria medida de segurança, não só nos casos de insolvibilidade e mudança de estado, mas ainda no de impossibilidade de prompta intimação do mandado, por estar o devedor ausente, ou não ser encontrado, será requerido desde logo mandado de sequestro nos bens do devedor. O dito mandado abrangerá todos os bens deste, sendo concedido independente de justificação.

Art. 198. Iniciado o processo por sequestro, será este intimado ao réo juntamente com o mandado executivo; e si elle não comparecer nas 24 horas, resolvido o sequestro em penhora *ipso facto*, seguir-se-hão os termos ulteriores.

Art. 199. Comparecendo o réo para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juizo, salvo si exhibir documento authenticico de pagamento da divida, ou anulação desta.

Art. 200. Concorrendo justa causa, poderá o juiz conceder ao réo, para prova e sustentação de sua defesa um prazo extraordinario de dez dias, continuos, successivos e improrogaveis.

Art. 201. A materia da defesa, estabelecida a identidade do réo, consistirá na prova da quitação, nullidade do feito e prescrição da divida.

CAPITULO XXXI

DOS PROCESSOS PREPARATORIOS E PREVENTIVOS

Art. 202. O embargo ou arresto tem lugar:

- a) nos casos expressos no codigo commercial arts. 239, 379, 527 e 619;
- b) quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou vender os bens que possui, ou não pagar a obrigação no tempo estipulado;
- c) quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente, ou muda de domicilio sem sciencia dos credores;
- d) quando o devedor domiciliario muda de estado, faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possui; ou contrahindo dividas extraordinarias, ou ponho os bens em nome de terceiro, ou commettendo algum artificio fraudulento;
- e) quando o devedor possuidor de bens de raiz intenta alienar ou hypothecal-os, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, e livres e desembargados;
- f) quando o devedor commerciante cessa os seus pagamentos e não se apresenta; intenta ausentar-se furtivamente ou desviar todo ou parte do seu activo; fecha ou abandona o seu estabelecimento, occulta os seus effectos e moveis de casa, procede a liquidações precipitadas e contrahe dividas extraordinarias ou simuladas.

Art. 203. Para concessão do embargo é necessario:

- a) prova litteral da divida;
- b) prova litteral ou justificação de algum dos casos de embargo, referidos no artigo antecedente.

Art. 204. A justificação prévia dos casos de embargo é dispensavel e pôde ser suprida por protesto formal de prova em tres dias depois de effectuado o embargo nos casos:

- a) em que a lei concede o embargo;
- b) de urgencia ou inefficacia da medida se fosse demorada.

Art. 205. A justificação prévia, quando o juiz a considerar pensavel, pôde ser feita em segredo, verbalmente e de oficio, reduzido a termo o depoimento das testemunhas.

Art. 206. Pagará as custas em decuplo, o requerente do embargo, que tendo protestado fornecer prova no triduo não o fizer, tendo sido, entretanto, effectuada a diligencia.

Art. 207. O mandado de embargo não será executado, mas ficará suspenso:

- a) si o devedor offerecer pagamento em continente;
- b) si apresentar conhecimento do deposito da divida;
- c) si der fiador idoneo.

Art. 208. Para o embargo de bens em poder de terceiro, deve o embargante declarar-os especificamente e designar o nome do terceiro e o lugar em que se acham. Taes declarações serão inseridas no mandado respectivo.

Art. 209. O embargo só pôde ser feito em tantos bens, quantos bastem para segurança da divida.

Art. 210. Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositaria judicial. Convinlo ao credor poderá ser depositario o proprio devedor, ou aquelle, se concordar o mesmo devedor.

Art. 211. Si algum terceiro vier com embargos, dizendo que a coisa é sua, serão os embargos processados e admittidos pela forma determinada no titulo das execuções.

Art. 212. Quando a opposição do terceiro for relativa a alguns bens e não a todos os embargados; será a requerimento de algumas das partes, separada a opposição para correr em auto apartado, progredindo o processo do embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quaes não versam os embargos de terceiro.

Art. 213. O embargo ficará de nenhum effecto:

- a) se o embargante o não justificar dentro de tres dias depois de effectuado;
- b) se o embargante não propuzer a acção respectiva dentro de quinze dias.

Art. 214. Feito o embargo, poderá o embargado oppor-lhe embargos, que o juiz mandará contestar no termo de cinco dias. Vindo o embargado com os seus embargos se assignarão dez dias para a prova, e, arrazoados os autos, para o que serão concedidos cinco dias a cada uma das partes, dirá o juiz a sentença final.

Art. 215. O embargado tem direito de pedir indenisação por perdas e danos resultantes do embargo requerido com má fé.

Art. 216. O embargo de embarcações só tem lugar nos casos e pela forma determinada nos arts. 479 e seguintes do codigo commercial.

Art. 217. O embargo procedente resolve-se pela penhora.

Art. 218. Quando o embargo se fizer em bens do devedor, existentes em poder de terceiro, será este intimado dentro de 24 horas, ou em continente, no caso de urgencia; dando-lhe o official da diligencia contra fé, ou deixando-a entregue em sua casa a pessoa da familia ou da vizinhança, não sendo elle encontrado; o que será declarado no auto de embargo, sob pena de nullidade.

Art. 219. Cessa o embargo:

- a) pelo pagamento;
- b) pela novação;
- c) pela transacção;
- d) decaindo o autor embargante da acção principal.

CAPITULO XXXII

DA EXHIBIÇÃO

Art. 220. A exhibição dos livros e escripturação mercantil por inteiro, ou balanços geraes da qualquer casa commercial, pôde ser requerida, como preparatoria de acção competente, como é prescripto no art. 18 do codigo commercial.

Art. 221. Citada a pessoa a quem os livros pertencem, ou em cujo poder estão, para exhibi-los dentro do prazo e lugar designado com comminação de prisão, será esta citação accusada em audiencia.

Art. 222. Accusada a citação, si o réo pedir vista, lhe será concedida por cinco dias para contestar, findos os quaes, terá lugar a dilação das provas por 10 dias; e arrazoando autor e réo successivamente, no termo de cinco dias cada um, o juiz julgará final.

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá lugar em continente, sob pena de prisão.

CAPITULO XXXIII

DOS PROTESTOS

Art. 224. O protesto, ou processo testemunhavel, formado á bordo, consistirá:

- a) no relatório circunstanciado do sinistro, devendo referir-se em resumo á derrota até o ponto do sinistro, e altura em que este succedeu;

b) na exposição motivada da determinação do Capitão, declarando si a ella, precedeu deliberação das pessoas competentes e si a deliberação foi contraria ou conforme.

Art. 225. O protesto será escripto pelo escrivão ou piloto; e, em falta delles, por pessoa que o Capitão nomear, dictado e assignado pelo mesmo Capitão e por aquelles que tomaram parte na deliberação, aos quaes é licito declararem-se vencidos.

Art. 226. Os officiaes e pessoas que fazem parte da junta de deliberação, são os pilotos, contramestres, peritos e marinheiros mais intelligentes e antigos no serviço do mar. A deliberação dessa junta será tomada em presença dos interessados, no navio ou na carga, si algum se achar a bordo e os quaes não terão voto; devendo o do Capitão ser considerado voto de qualidade, sendo-lhe licito obrar sob sua responsabilidade de modo diverso da deliberação tomada.

Art. 227. O protesto não dispensa a acta da deliberação, em a qual, além do facto e das circumstancias occurrentes, se devem declarar os fundamentos da resolução e dos votos de cada um, assim como os motivos da determinação do Capitão, quando for contraria ao vencido. O protesto não será admittido á ratificação si do diario da navegação não constar a acta referida.

Art. 228. O protesto deverá ser ratificado nas primeiras 24 horas uteis da entrada, devendo o Capitão entregar ao juiz, dentro do referido prazo, o protesto predito e o diario da navegação.

Art. 229. Notificados os interessados, si forem conhecidos e presentes, procederá o juiz á ratificação, inquirindo, sobre o sinistro e suas circumstancias, o capitão e signatarios do protesto.

Art. 230. A ratificação será julgada por sentença, de que não haverá recurso algum e será dada por instrumento á parte, para usar delle como e quando lhe convier.

Art. 231. Os protestos das letras de cambio, de risco, da terra, conhecimento de fretes passados á ordem e endossados, apolices de seguro endossadas, notas promissórias endossadas serão regulados pelo titulo — 16 capitulo 1º, secção 6ª, parte 1ª do codigo commercial.

Art. 232. O escrivão que por omissão ou prevaricação for causa de nullidade de um protesto será obrigado a indemnizar as partes de todas as perdas, danos e despesas legais resultantes de tal facto, devendo ser demittido á vista da sentença que o condemnar.

Art. 233. Será permittido ás partes a interposição de qualquer protesto para conservação e resalva de seus direitos.

Art. 234. Esses protestos serão interpostos por petição endereçada ao juiz e em a qual o requerente narrará o facto e exporá os fundamentos do protesto, o qual será tomado por termo e intimado ás partes e interessados.

CAPITULO XXXIV

DOS DEPOSITOS

Art. 235. O deposito em pagamento tem lugar:

- a) si o credor recusa o pagamento offerecido;
- b) se o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias, quantas convem ao devedor.
- c) se ha litigio sobre a divida;
- d) se a divida é embargada em poder do devedor;
- e) se a coisa comprada está sujeita a algum onus ou obrigação.

Art. 236. Effectuado o deposito por mandado do juiz, serão citados os interessados, como no caso couber.

Art. 237. Si o credor, effectuado o deposito, pedir vista para impugnal-o, ser-lhe-ha concedida por cinco dias.

Art. 238. Vindo o credor com os embargos no termo fixado, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, e, arrazoando successivamente o autor e reo, em cinco dias, cada um, serão julgados os embargos afinal.

Art. 239. Julgados provados os embargos, será o devedor responsavel pelas despesas de levantamento, salario e custas do deposito; e se haverá por não feito o pagamento, correndo por conta e risco do devedor as perdas e danos acontecidos á coisa depositada. Si, porém, forem julgados não provados os embargos, o credor será condemnado nas custas; e serão por sua conta e risco os danos acontecidos á coisa depositada.

Art. 240. O deposito por conta de quem pertencer será feito a requerimento da parte, por mandado do juiz e com citação edital e correrão por conta de quem pertencer as despesas, salarios e perdas e danos.

CAPITULO XXXV

DA EXECUÇÃO

Art. 241. A carta de sentença sómente é necessaria, quando a causa excede á alçada do juiz seccional. Em nenhum caso ella é necessaria nas causas de natureza fiscal. Si a causa cabe na alçada será extrahido mandado executivo tão sómente, devendo

ser nelle inserida a sentença do juiz. Também será excusada carta de sentença no caso em que a parte vencida quizer satisfazer a condemnação.

Art. 242. A carta de sentença deverá conter:

- a) a autoação;
- b) a fé da citação;
- c) a petição da acção;
- d) a contestação;
- e) a replica e tropica nas acções ordinarias;
- f) a sentença e documentos em que se ella fundar.

Art. 243. Nas causas especiaes, nos embargos de terceiro nos artigos de preferencia deverá a carta de sentença conter:

- a) o auto de penhora, quando houver;
- b) os embargos, artigos e contestações;
- c) a sentença e documentos em que se ella fundar.

Art. 244. É competente para a execução o juiz da causa ou o que o substituir.

Art. 245. A execução compete:

- a) á parte vencedora;
- b) aos seus herdeiros;
- c) ao subrogado, cessionario e successor singular.

Art. 246. É competente a execução contra:

- a) a parte vencida;
- b) os herdeiros ou successores universaes;
- c) o fiador;
- d) o chamado a autoria;
- e) o successor singular sendo a acção real.
- f) o comprador ou possuidor de bens hypothecados, segurados ou alienados em fraude de execução e, em geral, contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador da herança;
- g) todos os detentores dos bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino, quanto a esses bens somente;
- h) o socio.

Art. 247. Consideram-se alienados em fraude da execução os bens do executado:

- a) quando são litigiosos, ou sobre elles pende demanda;
- b) quando a alienação é feita depois da penhora, ou proxima-mente a ella;
- c) quando o possuidor dos bens tenha razão, para saber que podia demanda, e outros bens não tinha o executado para solver a divida.

Art. 248. Sendo o fiador executado pôde offerecer á penhora os bens do devedor, si os tiver desembargados; mas, si contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não forem sufficientes, a execução se exercerá sobre os bens do fiador até real embolso do exequente.

Art. 249. Si o executado não tem bens na sede da causa principal, ou os que tem são insufficientes, expedir-se-ha carta precatória executoria, dirigida ao juiz seccional ou local do logar onde forem os bens situados para o fim de proceder-se á penhora, avaliação e arrematação d'elles.

Art. 250. Si o executado possue bens no districto judicial da causa principal e em outro, não correrá simultanea a execução, mas successiva, devendo a principio ser executados os primeiros salvo si os bens, existentes em um e outro districto, forem manifestamente insufficientes.

Art. 251. Os embargos á execução, em qualquer caso, não poderão ser oppostos senão perante o juiz da mesma execução.

CAPITULO XXXVI

DAS SENTENÇAS ILLIQUIDAS

Art. 252. A liquidação tem lugar;

- a) quando a sentença versa sobre fructos e cousas, que consistem em peso, numero e medida;
- b) quando a sentença versa sobre interesses, perdas e danos;
- c) quando a acção é universal, ou geral.

Art. 253. Nas sentenças illiquidas a primeira citação do executado será para ver offerecer os artigos de liquidação.

Art. 254. Offerecidos os artigos na audiencia aprasada, o reo contestará no termo de cinco dias; aos quaes seguir-se-ha a dilação probatoria de dez dias, e, arrazoando depois e successivamente o liquidante e liquidado, no termo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados afinal, devendo o juiz previamente proceder ás diligencias necessarias.

Art. 255. Proferida a sentença de liquidação correrá a execução seus termos ultteriores.

CAPITULO XXXVII

DAS SENTENÇAS LIQUIDAS

Art. 256. Sendo a sentença liquida, o executado será citado para pagar, ou nomear bens á penhora nas vinte e quatro horas, subsequentes á citação.

Art. 257. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convindo o exequente;

- a) si não é feita conforme a gradação, estabelecida para a penhora;
- b) si o executado não nomeia os immoveis especialmente hypothecados, ou bens consignados ao pagamento da divida;
- c) si o executado nomeia bens sitos em logar differente do da execução, tendo-os, aliás, no logar da dita execução;
- d) se os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo-os, entretanto;
- e) se é insufficiente a quantidade de bens nomeados.
- Art. 258. A nomeação tendo sido feita de accordo com o rescripto no artigo antecedente e por termo nos autos, os bens de logo considerados penhorados e serão depositados como se dispõe nos artigos seguintes.

CAPITULO XXXVIII

DA PENHORA

- Art. 259. Si o executado dentro das vinte e quatro horas não pagar ou não nomear bens á penhora, ou fizer a nomeação contra as regras estabelecidas antecedentemente, effectuar-se-ha a penhora, passado o respectivo mandado.
- Art. 260. O auto de penhora deve conter:
- a) o dia, mez, anno e logar em que é feita;
 - b) a descripção dos bens penhorados, com todos os característicos necessários para verificação da identidade;
 - c) entrega feita ao depositario que deve assignar, ou por elle suas testemunhas, com o official da diligencia.
- Art. 261. A penhora pôde ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a gradação seguinte:
- a) dinheiro, ouro, prata, e pedras preciosas;
 - b) titulos da divida publica, e quaesquer papeis de credito do thesouro Federal;
 - c) moveis e semoventes;
 - d) bens de raiz, ou immoveis;
 - e) direitos e acções.
- Art. 262. Devo a penhora ser feita em tantos bens quantos bastem ao pagamento e effectuada dentro de cinco dias sob responsabilidade do official de justiça.
- Art. 263. Si as portas das casas se acharem fechadas, o official não procederá ao abrimto sem expresso mandado do juiz, mas, expedido o mandado, em presença de duas testemunhas, abrirá ou arrombará portas, gavetas, armarios, ou moveis onde se presume que estão os objectos penhoraveis, e de todo este procedimento se fará circumstanciada menção no auto de penhora.
- Art. 264. Em caso de resistencia, ou fundado receio della, avrado o auto respectivo, no primeiro caso, e procedendo inquirição verbal e em segredo no segundo; o juiz requisitará a autoridade local competente a força necessaria para auxiliar a penhora e prender o resistente, que será devidamente responsabilizado.
- Art. 265. Si a penhora for validamente feita, somente se procederá á segunda:
- a) si o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento;
 - b) si o exequente desistir da primeira penhora, o que só terá lugar quando os bens penhorados forem litigiosos, ou estiverem obrigados a terceiro.
- Art. 266. Para que se faça penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no auto da penhora.
- Art. 267. Se o devedor confessar no acto da penhora, assignado no auto respectivo, será havido como depositario, a cuja pena fica sujeito se dentro de tres dias, que lhe serão assignados, não entregar ou depositar. Depositado ou entregue a somma confessada se considerará desobrigado.
- Art. 268. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou por dolo deixar de os possuir, será preso até que elles faça entrega ou do equivalente; ou até um anno se antes não entregar.
- Art. 269. Não são sujeitos á penhora:
- a) os bens inalienaveis;
 - b) os vencimentos dos magistrados e empregados publicos, dos militares, os equipamentos destes;
 - c) as soldadas de gente do mar, e salarios do guarda-livros, pilotos, caixeiros e operarios;
 - d) os utensilios e ferramentas de mestres e officiaes de officios mechanicos e que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias;
 - e) os materiaes necessários para as obras;
 - f) as pensões, tenças e monte-pios, inclusive o dos Servidores do Estado;
 - g) os fundos sociaes pela divida particular de um dos socios;
 - h) o indispensavel para cama o vestuario do executado e da familia, não sendo preciosos;
 - i) as provisões de comida.

Art. 270. São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens:

- a) o vestuario dos empregados publicos no exercicio de suas funções;
- b) os livros dos juizes, professores, advogados, medicos, engenheiros e estudantes;
- c) as machinas e instrumentos necessários para o ensino, pratica, ou exercicio das artes liberaes e das sciencias;
- d) os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis;
- e) os fundos liquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial.

Art. 271. Os bens penhorados serão avaliados por peritos idoneos, nomeados em audiencia a apazamento das partes ou á sua revelia. Quando os bens forem situados fora da sede do juizo, a avaliação se fará por meio de precatória dirigida aos juizes locais, ou ao juiz seccional, cumprindo que a arrematação se faça no local onde existem os preditos bens.

Art. 272. Quando a avaliação for irregular, excessiva ou lesiva, ou quando antes da arrematação se descobrir algum onus que diminua o valor da cousa avaliada, proceder-se-ha á nova avaliação.

CAPITULO XXXIX

DA ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Art. 273. Feita a avaliação, passar-se-hão editaes, que serão afixados na casa das audiencias e publicados nas folhas do dia da affixação e da arrematação. Entre a affixação dos editaes e a arrematação mediarão tres dias, si os bens forem moveis; e nove, se forem de raiz, independentemente de pregões.

Art. 274. Os editaes devem conter:

- a) o preço da avaliação;
- b) a qualidade dos bens e suas confrontações sendo de raiz;
- c) o dia da arrematação.

Art. 275. A arrematação deve fazer-se impreterivelmente no dia annuciado. Si por causa ponderosa não for possível nesse dia, será transferida, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Art. 276. Si por sobrevir a noite não for concluida a arrematação no mesmo dia, continuará no dia seguinte, dispensado, em tal caso o edital.

Art. 277. É lícito ao executado, seu conjuge ou herdeiros remir ou dar lançador aos bens penhorados ou a alguns destes, até á assignatura do auto de arrematação ou publicação da sentença de adjudicação.

Art. 278. Quando a penhora consistir em dinheiro se affixarão editaes, marcando o prazo de dez dias aos credores incertos para virem requerer preferencia; si estes não requererem ou os credores certos citados pessoalmente, passar-se-ha mandado de levantamento ao exequente.

Art. 279. A arrematação será feita no dia e logar annunciados, presentes o juiz, escrivão e official de justiça e expostos os objectos que devem ser arrematados, sendo possível.

Art. 280. É admittido a lançar todo aquelle que estiver na livre administração de seus bens.

Exceptuam-se:

- a) o juiz, escrivão, depositario, avaliadores e officiaes do juizo;
- b) o tutor, curador e testamentario;
- c) a pessoa desconhecida sem fiança idonea, ou procuração da pessoa por quem comparece;
- d) o credor, salvo com licença do juiz.

Art. 281. Si o arrematante for o mesmo exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação nos casos em que não pôde levantar-o.

Art. 282. Quando o arrematante for o credor exequente é dispensado de depositar o preço da arrematação prestando fiança nos casos em que não lho é lícito levantar o mesmo preço.

Art. 283. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %. Si nesta ainda não encontrarem lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie. Para estes abatimentos não ha necessidade de contas, que serão feitas uma só vez para os effectos da arrematação ou da adjudicação.

Art. 284. Si o arrematante ou o fiador não pagar o preço da arrematação nos tres dias seguintes ao acto da arrematação será preso até que o pague, e contra o fiador se procederá segundo as leis em vigor.

Art. 285. O preço da arrematação não pôde ser levantado sem fiança:

- a) pendendo embargos ou appellação;
- b) pendendo acção de nullidade.

Art. 286. O preço da arrematação não pode ser levantado havendo embargo ou protesto de preferencia e rateio.

Art. 287. A arrematação só pode ser feita :

a) por quem offerecer maior lance, contanto que cubra o preço da avaliação ;

b) com dinheiro á vista, ou com fiança por tres dias.

Art. 288. Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação, ou abatido este na forma acima prescripta, si não apparecer lançador na terceira praça, mas somente quem cubra o preço da adjudicação, a arrematação será feita por este preço.

Art. 289. Não havendo lançador que cubra o preço da adjudicação serão os bens adjudicados ao credor com os seguintes abatimentos :

a) decima parte si os bens são moveis e tem valor intrinseco ;

b) quarta parte se são moveis mas não tem valor intrinseco ;

c) quinta parte se são de raiz ou immoveis.

Art. 290. O credor não pôde ser compellido a restituir qualquer excesso no caso de ser o valor dos bens adjudicados superior á importancia da divida, salvo si a differença entre um e outro for de tal forma que atinja a somma igual a um terço do montante da execução e neste caso o exequente consignará em juizo o excesso, descontando em proprio proveito um terço do dito excesso.

Art. 291. Si os bens são indivisivos e o seu valor excede o dobro da divida, não se arremata nem adjudica a propriedade delles, mas adjudicam-se ao credor sem abatimento algum, excepto o dos juros legais, os rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento total da execução.

Art. 292. Essa providencia se não realisará quando acontecer que o executado tenha outras dividas accumuladas e excedentes da metade do valor dos bens penhorados, ou se estes não produzirem rendimento algum.

Art. 293. Ao credor adjudicatario se imputam os rendimentos, que por negligencia deixar de cobrar, assim como, sor-lhe-hão levadas em conta as despesas necessarias e os onus reaes que pagar.

Art. 294. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação.

Art. 295. O credor exequente tem faculdade para requerer e obter-seu pagamento pelos rendimentos dos bens nos casos mesmos, em que elles podem ser arrematados.

Art. 296. A adjudicação deve preceder.

a) conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despesas e onus reaes do predio ;

b) calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da divida ;

c) avaliação dos rendimentos, salvo si o immovel estiver alugado ou arrendado, por que neste caso, a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda, que forem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietario e lançamento do decima. Entretanto, pôde o exequente, allegada fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos, e neste caso não será o inquilino conservado.

Art. 297. Nas execuções fiscaes serão guardadas as seguintes clausulas :

a) si na terceira praça não apparecer lançador poderá ser requerida a adjudicação com o abatimento da quarta parte do valor da avaliação, ou o pagamento pelos rendimentos dos bens penhorados ;

b) feita a adjudicação, si o executado, seu conjuge ou herdeiros não se apresentarem espontaneamente para remir a execução no prazo de oito dias, serão de novo os bens levados á praça sobre o valor da adjudicação ; e caso ainda não haja lançador, levar-se-ha em conta do debito fiscal o preço da adjudicação, ou resolver-se-ha sobre a incorporação dos bens, sendo immoveis, aos proprios nacionaes. Qualquer excesso que alcançarem nesta praça os bens adjudicados acima do preço da adjudicação, ainda superior á divida e custas, accresce em proveito da Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Admittir-se-ha novo lance depois da arrematação nos casos de ser este superior ao da arrematação em mais da terça parte, de não estar ainda consumada a arrematação com a entrega do preço e a posse da coisa arrematada e de não haver mais bens por onde a Fazenda possa ser plenamente paga e satisfeita.

CAPITULO XI

DAS SENTENÇAS SOBRE ACÇÃO REAL, OU COUSA CERTA, OU EM ESPECIE

Art. 298. O reo condemnado por sentença a entregar coisa certa, será citado para em dez dias fazer a entrega.

Art. 299. Se o não fizer por a haver alienado depois de litigiosos, a sentença será executada contra o terceiro, do cujo poder se tirará a coisa, sem que seja ouvido antes de ser ella depositada.

E' lícito ao exequente, em lugar de executar a sentença contra terceiro, executar o condemnado pelo valor della, si já se acha estimada. E, si o vencido não tiver com que pague a estimada da coisa, que em fraude de execução fôra por elle vendida, será preso até pagar, ou até um anno se antes não pagar.

CAPITULO XII

DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Art. 300. Os embargos, oppostos á execução, sel-o-hão nos termos seguintes :

a) depois de feita a penhora, dentro dos seis dias subsequentes ;

b) depois do acto da arrematação, mas antes da assignatura da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 301. Nas execuções das acções reaes os embargos só tem lugar dentro de dez dias assignados para a entrega da coisa, mas seguro o Juizo com o equivalente.

Art. 302. São admissiveis na execução com suspensão della e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes á penhora, os embargos :

a) de nullidade do processo e sentença, com prova constante dos autos, ou offerecida em continente ;

b) de nullidade o excesso de execução até a penhora ;

c) de moratoria ;

d) de concordata ;

e) de compensação ;

f) de declaração de fallencia ;

g) de pagamento, novação, transacção e prescrição, superveniente depois da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal ;

h) infringentes do julgado, com prova em continente do pre-juízo, sendo oppostos pelo menor e pessoa a que cabe o beneficio da restituição, pelo revel e pelo executado, offerecendo documentos obtidos após a sentença.

Art. 303. São tambem admissiveis na execução, com suspensão della e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação e antes do assignada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos :

a) de nullidade, desordem ou excesso da execução depois da penhora até assignatura das cartas de arrematação ou adjudicação ;

b) de pagamento, novação, transacção, compensação, prescrição, moratoria, concordata, declaração de quebra, superveniente depois da penhora ;

c) de restituição.

Art. 304. São admissiveis nas execuções das acções reaes os seguintes embargos :

a) nullidade do processo e da execução com prova constante dos autos, ou produzida em continente ;

b) de nullidade e excesso da execução ;

c) de retenção de homfeitorias ;

d) infringentes do julgado com prova produzida em continente e oppostos pelo menor e outros aos quaes compete a restituição, pelo chamado á autoria, e pelo executado com documentos havidos depois da sentença.

Art. 305. Offerecidos os embargos dentro dos seis dias da penhora serão conclusos ao juiz que os receberá ou despachará *in limine*. Se forem recebidos o termo de cinco dias será assignado para a contestação e, findo o prazo, terá lugar a dilação das provas, depois, arrezando successivamente o embargante e o embargado, no prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados á final.

Art. 306. Independente de embargos, pôde qualquer dos litigantes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta ou das quantias exequentas, ou das quantias liquidas, ou das custas. O juiz, em tal caso, decidirá summarissimamente, ouvido o escrivão e as partes se tanto for necessario.

Art. 307. Vindo algum terceiro com embargos á execução, porque a coisa penhorada lhe pertence por titulo habil e legitimo ; e tendo posse natural ou civil com effeitos de natural : ser-lhe-ha concedida vista para allegar e provar seus embargos dentro de tres dias.

Art. 308. Provando o terceiro embargante nos referidos tres dias seus embargos, seja por documentos, seja por testemunhas, serão recebidos e se concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestar.

Art. 309. Findos os cinco dias e vindo o embargado com a sua contestação, terá lugar a dilação das provas, que será de dez dias ; e arrezando o embargante e embargado no termo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados á final.

Art. 310. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção á favor do terceiro embargante, que prestará fiança.

Art. 311. Si o exequente, sendo recebidos os embargos do terceiro, desistir da penhora nos bens embargados e requerer outra ; cessará a discussão, e a penhora dos bens embargados será levantada.

Art. 312. Não offerecendo, ou não provando, o embargante os embargos no tributo, ou se forem manifestamente calumniosos; serão rejeitados *in limine* e a execução proseguirá.

Art. 313. Nas execuções fiscaes o executado só poderá oppor embargos modificativos ou infringentes do julgado, ou relativos ao modo da execução.

Art. 314. Os ditos embargos só suspenderão a execução nos casos seguintes:

a) si forem de nullidade, procedente de falta da primeira citação;

b) si forem de nullidade do processo da arrematação provada a continência na petição em que a vista for requerida.

Art. 315. Em qualquer período das execuções fiscaes até a assinatura da carta de arrematação ou adjudicação, serão recebidos senhores e possuidores admitidos a embargar, com suspensão da execução, contanto que se legitimem desde logo, apresentando títulos de dominio e posse.

Art. 316. Em tal caso o juiz consignará ao embargante o prazo de dez dias improrrogaveis para serem exhibidos embargos, títulos e provas da legitimidade destes, seguindo-se o julgamento definitivo. Si os embargos forem julgados provados, será levada a penhora, no caso contrario, a execução proseguirá com a mesma ordem em custas o embargante.

Art. 317. Si os embargos às execuções fiscaes não forem oppositos a todos os bens, mas só a alguns delles, correrão em separado, proseguindo a execução sómente quanto aos bens não embargados.

CAPITULO XLII

DAS PREFERENCIAS E CONCURSO DE CREDORES

Art. 318. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo de execução, ou versará ou sobre o preço da arrematação, ou sobre os proprios bens, se não foram arrematados, não sendo disputada senão depois do acto da arrematação.

Art. 319. Em qualquer termo da execução até a entrega do preço da arrematação, ou extração e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia e requerer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação, sem que primeiro se dispute a preferencia.

Art. 320. Para ser credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo de preferencia munido de escriptura publica ou instrumento equiparavel como titulo de divida; ou sentença obtida contra o executado sem dependencia de penhora.

Art. 321. Para a preferencia devem ser citados os credores conhecidos com a comminação de perderem a prelação, que lhes cabe, salvo aos desconhecidos o direito de disputarem por prelação ordinaria a preferencia, que lhes compete.

Art. 322. Cita-los os credores e accusada a citação, serão produzidos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o prazo de cinco dias para cada um, para successivamente formarem seus artigos.

Art. 323. Offerecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem, em que articularam.

Art. 324. Concluida a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de vinte dias; e, finda a dilação e arrasando os credores successivamente, cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos e o juiz julgará a preferencia, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não subsistir privilegio legal.

Art. 325. A disputa entre os concurrentes póde versar não sómente sobre a preferencia senão tambem sobre nullidades, simulação, fraude e falsidade das dividas ou dos contractos.

Art. 326. O concurso de preferencia com a Fazenda Nacional será promovido por meio de petição ao juiz, na qual o credor preferente legitime a sua qualidade, produzindo logo todos os títulos e razões.

Art. 327. Autoada a petição terá vista o procurador da Fazenda; e depois da sua resposta, seguir-se-ha o julgamento.

Art. 328. Reconhecida a legitimidade da pretensão de preferente suspender-se-ha a execução e levantar-se-hão os sequestros ou penhoras que se houverem feito; no caso contrario, será excluido, e, junta a petição aos autos da execução, iella se proseguirá até integral pagamento da Fazenda Nacional.

Art. 329. Não haverá lugar o concurso de preferencia nas causas fiscaes:

a) quando houver bens sufficientes do devalor commum, incumbindo ao credor preferente a prova da insolvabilidade;

b) depois de entregue o preço da arrematação, ou de julgada a adjudicação.

Art. 330. São títulos de preferencia contra a Fazenda Nacional, provando-se serem anteriores a divida fiscal:

a) as hypothecas legaes ou convencionaes especiaes e inscriptas na forma da lei;

b) o direito sobre o valor das benfeitorias, quando o credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiais ou a mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do prédio; bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas.

Art. 331. A Fazenda Nacional no juizo fiscal não chama credores, nem se apresenta como articulante; só tem que disputer os artigos do preferente.

CAPITULO XLIII

DOS RECURSOS

Art. 332. Dentro de 10 dias depois da intimação da sentença, poderão as partes oppor embargos a sentença do juiz sómente se forem de simples declaração, ou de restituição. Nas causas fiscaes o prazo é reduzido a metade e não se admittirão sinão embargos de declaração.

Art. 333. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção; ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação. Em qualquer destes casos requererá a parte por simples petição, que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omittido da condemnação. Junta a petição aos autos, serão estes conclusos e decidirá o juiz sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 334. Os embargos de restituição só serão admittidos, quando os embargantes não tiverem sido partes desde o principio da causa, ou tiver corrido a causa a revelia.

Art. 335. Estes embargos serão deduzidos nos proprios autos, pedindo-se para isto vista ao juiz, que a dará por cinco dias, tendo além disso cada uma das partes igual prazo para impugnação e sustentação dos mesmos embargos.

Art. 336. Si a materia destes embargos depender de factos, que só possam ser provados por testemunhas, o juiz poderá conceder uma só dilação, não excedente de dez dias, para a prova.

Art. 337. Tem lugar a appellação para o Supremo Tribunal de Justiça Federal quando a sentença for definitiva ou tiver força de definitiva.

Art. 338. A appellação será interposta em audiencia ou por petição, lavrado termo nos autos do despacho que a conceder, sendo intimada a outra parte ou seu procurador, dentro de dez dias continuos, contados da publicação ou intimação da sentença.

Art. 339. Interposta a appellação, será a causa avaliada em quantia certa por arbitros nomeados pelas partes, ou pelo juiz a revelia dellas, dispensada a avaliação quando houver pedido certo, ou os litigantes concordarem no valor do pleito expressa ou tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do autor.

Art. 340. No mesmo despacho, em que o juiz receber a appellação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na superior instancia dentro do prazo de seis mezes.

Art. 341. Os efeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou sómente devolutivos. O suspensivo compete às acções ordinarias, às acções especiaes e aos embargos oppositos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o effecto devolutivo compete em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções.

Art. 342. Sejam quaes forem os effects da appellação, a remessa dos autos não se fará sem que fique traslado no cartorio.

Art. 343. O prazo para a apresentação dos autos de appellação na instancia superior decorrerá do despacho de recebimento da appellação, competindo a parte que tiver interesse no seguimento do feito promover a extração do traslado e apparelhar a remessa.

Art. 344. Ao juiz compete julgar deserta e não seguida a appellação, se, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior.

Art. 345. Para o julgamento da deserção devorá ser citado o appellante, ou seu procurador, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento.

Art. 346. Só poderá obstar o lapso do tempo para o seguimento da appellação, molestia grave e prolongada do appellante, peste ou guerra que empecem as funcções dos juizes e tribunaes.

Art. 347. Ouvido o appellante sobre a materia dos embargos por vinte e quatro horas, si o juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo, quanto for provado que esteve impedido.

Art. 348. Si o juiz não relevar da deserção o appellante, ou se findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. 349. Apresentados os autos ao Secretario do Supremo Tribunal de Justiça Federal, será ahi a causa discutida entre as partes e julgada pela forma determinada para o julgamento das appellações nos regimentos do tribunal.

CAPITULO XLIV

DAS CUSTAS

Art. 350. Em qualquer sentença sempre o vencido deve ser condemnado nas custas do processo, ainda que tivesse justa causa de litigar. Este preceito é commum às sentenças definitivas, assim como às interlocutorias, decisivas de algum incidente e ainda que as custas não fossem pedidas pela parte vencedora.

Art. 351. Pedindo o autor muitas cousas em sua acção, ou quantias diversas, e sendo o réo condemnado em parte e absolvido em parte, deverá o juiz condemnar cada um na proporção do pedido e vencido. A sentença deve declarar expressamente a quota das custas, em que cada uma das partes é assim condemnada, para o contador poder fazer o rateio.

Art. 352. Tanto podem ser condemnados em custas os litigantes principaes, como os oppoentes ou assistentes e os que são chamados á autoria e acitam a defesa da causa, sendo afinal vencidos.

Art. 353. O litigante que desistir da causa em qualquer instancia é condemnado em todas as custas occorridas; e se ambos os litigantes desistirem pagaráo de permeio.

Art. 354. No juizo da appellação se deverá condemnar o vencido nas custas de ambas as instancias.

Art. 355. Em regra quem requer em juizo algum acto que se lhe não impugna deve ser condemnado nas custas *ex-causa*.

Art. 356. No juizo federal serão cobradas as custas judiciais, emolumentos e salarios dos officios do juizo e auxiliares nos termos prescriptos pelo regimento promulgado em o Decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 357. Os salarios estabelecidos no dito regimento para os juizes, e procuradores da Republica por quaesquer despachos, sentenças e diligencias por estes effectuadas serão pagos em sellos da Republica appostos aos autos na proporção que se forem realizando.

Art. 358. Os escrivães e officios do juizo continuarão a perceber os salarios, custas e emolumentos, que lhes são arbitrados pelos regimentos em vigor e bem assim as percentagens estabelecidas para a cobrança das dividas fiscaes.

Art. 359. As penas pecuniarias disciplinares impostas aos officios do juizo serão cobraveis em dinheiro, que se consignará ao Thesouro federal por guia do escrivão e recibo da repartição, o qual será autuado com o termo respectivo.

Art. 360. O escrivão será o contador do juizo, sob immediata fiscalisação do juiz seccional federal.

TITULO IV

CAPITULO XLV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 361. Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais: e vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União. (Art. 58 da Const.)

Art. 362. As autoridades administrativas, nacionaes ou locais, prestarão o auxilio necessario á execução das sentenças e actos da justiça federal, assim tambem os juizes ou tribunaes dos Estados farão cumprir os despachos rogatorios, expedidos pela justiça federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para dar á execução sentenças e mandados, e praticar outros actos e diligencias judicias.

Em todos estes casos os actos revestirão sempre a formula do processo estabelecida para o juizo rogado ou deprecado.

Art. 363. As causas de qualquer natureza pendentes da decisão dos juizes ou tribunaes dos Estados ao tempo da promulgação da presente lei e que por sua natureza ou character dos litigantes devam pertencer á jurisdicção federal, continuarão, entretanto, sob a jurisdicção em que foram iniciadas e contestadas até final sentença e sua execução.

Art. 364. Para regular a ordem do serviço e a distribuição do trabalho tanto em as sessões como na secretaria, o Supremo Tribunal organizará o seu regimento interno, em o qual poderão ser punidas correccional ou disciplinarmente as faltas e contra-venções dos empregados e serventuarios de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias, e a de suspensão de sessenta dias.

Art. 365. Para os effeitos da presente lei o Districto Federal é equiparado ao Estado.

Art. 366. Os juizes federaes de seccão darão em cada semana uma ou mais audiencias conforme a affluencia do feitos judicias sob sua jurisdicção.

Art. 367. As audiencias só se poderão effectuar na casa da residencia do juiz, ou em casa particular que para isso possa servir, não havendo casa publica para esse fim destinada.

Art. 368. As partes que faltarem ao respeito devido ao juiz, em qualquer audiencia ou acto judicial, poderão ser multadas até a quantia de 50\$, conforme a gravidade do caso. E quando os excessos forem criminosos, será mais preso o delinquente para se ver processar, lavrando o escrivão o respectivo auto.

Art. 369. O official do juizo, que commetter qualquer excesso ou desobediencia será pelo juiz perante o qual servir suspenso até 60 dias, independente do processo, pela verdade sabida.

Art. 370. Si além da irregularidade, commetter o escrivão ou official de justiça crime de responsabilidade, será mais punido nos termos da lei criminal.

Art. 370. Nos lugares onde houver mais de um escrivão, serão os feitos equitativamente distribuidos entre todos pelo juiz da seccão respectiva.

Art. 371. Deverão ser assignadas por advogado as petições iniciaes das causas e todos os articulados e allegações, que se fizerem nos autos, salvo não havendo advogado no auditorio, ou não querendo prestar-se ao patrocinio da causa nenhum dos que houver, ou não sendo elles da confiança da parte.

Art. 372. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista, ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo desaminho, ou pelas despezas na cobrança ás partes interessadas.

Art. 373. Nenhum advogado poderá, sob qualquer pretexto, reter autos em seu poder, finto o termo assignado ou legal, pelo qual lhe tiverem ido com vista ou em confiança, sob pena de perda, para seu constituinte, do direito de que não tiver feito uso no referido termo, além de pagar todas as despezas que para a cobrança dos autos se fizerem.

Art. 374. Si os autos forem cobrados por mandado judicial, que só se passará, não os entregando o advogado, sendo-lhe pedidos com o protocollo, depois de findo o termo assignado ou legal, por despacho do juiz, requerendo-o a parte contraria, não ajuntará o escrivão aos autos o articulado ou allegações e razões em que vier o mesmo advogado; e si alguma cousa nellas estiver escripta, o escrivão a riscará de modo que se a não possa ler; devolvendo incontinenti ao advogado ou a seu constituinte o que extrahir dos autos, ou os documentos que assim vierem juntos, lavrando de tudo o respectivo termo.

Art. 375. Si, porém, o advogado não entregar os autos á vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo juiz até 100\$ e se persistir, responsabilizado por crime de desobediencia.

Art. 376. Qualquer cota moratoria do advogado, não sendo de molestia jurada, será tomada como resposta directa aos termos da causa, ficando elle responsavel á parte por essa falta, si for culposa.

Art. 377. Si, todavia, o advogado protextar molestia, dar-se-lhe-ha por uma vez somente novo prazo de cinco dias, findo o qual se cobrarão os autos.

Art. 378. A concessão a que se refere o artigo antecedente só comprehende os termos das acções ordinarias, de nenhum modo os dos recursos e incidentes respectivos.

Art. 379. As dilações são continuas, e o seu curso não se suspende nem interrompe por férias supervenientes, salvo si estas absorverem metade da dilação.

Art. 380. Não correm os termos e dilações havendo impedimento do juiz, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 381. Durante as férias se suspendem as funcções dos juizes e do Supremo Tribunal, devendo ser considerados nulos todos os actos praticados nesse periodo.

Art. 382. Podem ser tratados durante as férias e não se suspendem pela superveniencia dellas :

a) os actos de jurisdicção voluntaria, como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necesarios para conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados não sendo feitos durante as férias;

b) os arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civis e espições;

c) ratificação de protestos, penhor, soldadas, alimentos provisionaes e interdictos possessorios.

Art. 383. São feriados, além dos domingos, os dias do festa nacional, os de commemoração, declarados taes por decreto e mais os que decorrem de 21 de dezembro a 10 de janeiro.

Art. 384. É lícito aos terceiros prejudicados pela sentença appellar desta, ainda que não intervissem na causa em primeira instancia.

Art. 385. Quando os que forem citados para responder a qualquer acção se acharem presos, ou o forem já se achando em juizo, terão para se defender o dobro dos termos e dilações marcado neste decreto, e não começará nem proseguirá contra elles a causa sem que se lhes nomeie um curador *in litem* sob pena de nullidade, tenham ou não advogado ou procurador judicial constituidos.

Art. 386. Constituirão legislação subsidiaria em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente decreto.

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações juridicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de *common law* e *equity*, serão tambem subsidiarias da jurisprudencia e processo federal.

Art. 387. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Sala das sessões do Governo Provisorio, em 11 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

GENERALISSIMO

Tanto quanto possa caber na esphera de acção e influencia dos poderes publicos, cumpre fazer convergir esforços para fomentar a expansão das forças productoras e, entre estes, nenhum é mais digno de solicitude do que a industria agricola nas suas multiplas applicações, porque nenhum concorre mais util e efficaçamente para a formação da riqueza e para a consequente intensidade dos phenomenos da vida economica.

Para estimular e coadjuvar essa industria na conquista de aperfeiçoamentos que a tornem mais remuneradora pela excellencia dos seus productos, constituem, sem duvida, as exposições regionaes poderoso agente de transformação e progresso, permitindo aos agricultores de todas as categorias verificar pelos meios da observação, do exame e do confronto quaes os melhoramentos que os mais adelantados houverem conseguido introduzir e, portanto, qual a direcção em que devem encaminhar os seus esforços para elevar a sua produção ao nivel da que houver atingido maior grão de perfeição.

O interesse legitimo que tem todo o producto de auferir do seu trabalho o maior proveito possivel, servirá como justo incentivo para que as exposições regionaes offereçam campo vasto e tranquilo de saudavel emulação que induzirá cada expositor a adquirir mais tarde a primasia que lhe houver sido disputada. Os effeitos economicos desta porfia são de tolo o ponto evidentes e delles dá cabal testemunho o afan com que em todos os prizes de agricultura adelantada se multiplicam, mais ou menos auxiliados pelos poderes locais, estes uteis torneios de actividade agricola, applicando-se a todas as espheras da vasta industria.

Não ha razão para que não imitemos taes exemplos e não lhes colhamos o beneficio que elles promettem. Os resultados das exposições podem ser vagarosos mas são seguros. Ellas destinam-se a fornecer á lavoura dados, subsidios e informações, para assim dizer palpaveis, que lhes hão de ser eminentemente uteis para determinar a escolha intelligente dos melhores machinismos, dos melhores methodos de cultura e beneficiamento dos productos, das melhores variedades vegetaes, dos melhores typos das diversas raças, das innovações, enfim, que tenderem a augmentar a quantidade e a aperfeiçoar a qualidade da produção.

Para mais depressa, e com exito mais prompto promover a organização de exposições desappareatadas e sobretudo inspiradas da sua utilidade pratica, associando-lhes intimamente as classes agricolas e a estas entregando a direcção de taes certamens do trabalho, tenho por adequado o mechanismo que á vossa esca-recida apreciação venho sujeitar, e pelo qual serão constituídos comicios agricolas, a cuja competencia caberá a iniciativa das mesmas exposições, a sua organização e a propositura dos premios offerecidos pelo governo federal.

Taes premios, si abrem para o Estado fonte nova de despesa, serão de certo compensados, e de sobejo pelo influxo benefico que a todos os ramos da lavoura asseguram as exposições regionaes como instrumentos de progresso e de expansão de importantissimos interesses.

Este pensamento motivou o decreto que apresento á vossa consideração, e do qual espero que não pouco influirá para a prosperidade agricola que tanto devemos almejar.

Francisco Glicério.

DECRETO N. 837—DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Institua premios para Exposições Agricolas Regionaes

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo á necessidade de promover a organização de Exposições Agricolas Regionaes, e de, por este meio, e mediante o concurso da iniciativa particular, recompensar com premios os esforços empregados para melhorar a produção dos diversos ramos da industria agricola;

Decreta :

Art. 1.º Ficam estabelecidos os premios adiante especificados para serem conferidos por intermedio de comicios ou sociedades agricolas, organizadas por iniciativa particular, e observadas as disposições seguintes:

I. O comicio poderá constituir-se, pelo menos com 50 membros, proprietarios agricolas e lavradores de um ou mais municipios contiguos ou vizinhos;

II. Um ou mais comicios de cada estado poderão solicitar do governo federal autorisação para organizar uma Exposição Agricola Regional para distribuição dos referidos premios;

III. Os premios serão propostos ao governo federal pelos competentes jurys, constituídos a juizo e por escola do comicio, cabendo ao governo aprovar ou não a concessão dos premios em todo ou em parte;

IV. A cada exposição assistirá por parte do governo federal um commissario que lhe dará conta, em relatório circumstanciado, da exposição e das resoluções do jury;

V. Em cada estado poderá effectuar-se annualmente uma Exposição Agricola Regional por iniciativa do comicio ou comicios que primeiro solicitarem os favores do presente decreto;

VI. Os estatutos do comicio ou comicios que quizerem organizar-se segundo o regimen do presente decreto, serão previamente submettidos á approvação do governo do respectivo estado.

Art. 2.º Os premios serão dos seguintes valores, podendo ser concedidos em dinheiro ou sob a forma de medalhas de ouro ou prata, á escolha do comicio ou comicios organizadores da exposição.

PRIMEIRA CLASSE

1º Premio

De 10.000\$ para qualquer plantação nova, e em estado prospero, de vegetal ainda não cultivado no estado; devendo a mesma plantação occupar a área de, pelo menos, 25 hectares, e obrigado o lavrador a apresentar a monographia da cultura com as especificações necessarias a tornalla conhecida, e inlicação da receita e despesas verificadas.

2º Premio

De 5.000\$ para a exploração agricola de pequena propriedade, preferida aquella que, a juizo do jury, fundado em prova satisfactoria, houver produzido o maximo rendimento liquido em relação ás condições economicas da região.

3º Premio

De 2.000\$ para a área de 5 hectares intensivamente cultivada com hortaliça, e com criação de gado em estabulo, preferida aquella que houver produzido rendimento maior.

4º e 5º Premios

Dous premios, cada um de 500\$00, para as melhores amostras expostas de queijo e manteiga, havendo pelo menos 20 amostras de procedencias diversas na exposição e constituindo, aquellas e esta fonte de renda.

SEGUNDA CLASSE

1º Premio

De 2.000\$000 para o cavallo nascido e creado na região, que for classificado em primeiro logar.

2º Premio

De 1.000\$000 para o que for classificado em segundo logar.

3º Premio

De 500\$000 para o que for classificado em terceiro logar.

Para que possam estes premios ser concedidos, será preciso que concorram á exposição pelo menos 20 cavallos, nascidos na região.

TERCEIRA CLASSE

1º Premio

De 500\$000 para o boi nascido na região e destinado a trabalho em instrumentos aratorios, que for classificado em primeiro logar.

2º Premio

De 250\$000 para o que for classificado em segundo logar.

Para que possam estes premios ser concedidos, será preciso que concorram á exposição pelo menos 30 bois de trabalho.

QUARTA CLASSE

Serão concedidos para os bois de corte premios iguaes aos da terceira classe e nas condições que aquelles.

QUINTA CLASSE

Serão concedidos para as vacas, que produzirem maior quantidade de leite, premios iguaes aos das duas classes anteriores e nas mesmas condições que aquelles.

SEXTA CLASSE

1º Premio

De 200\$000 para a ovelha cuja lã for classificada em primeiro logar.

2º premio

De 100\$ para a ovelha cuja lã for classificada em segundo logar.

7ª CLASSE

1º premio

De 200\$ pela ovelha de maior peso e da raça South-down.

2º premio

De 100\$ pela que for classificada no segundo logar em razão do peso.

8ª CLASSE

1º premio

De 200\$ pelo individuo mais pesado e de menor idade da raça suino.

2º premio

De 100\$ pelo que for classificado em segundo logar.

9ª CLASSE

1º premio

De 100\$ pela cabra que produzir maior volume de leite.

2º premio

De 50\$ pela que for classificada em segundo lugar.

Os premios desta classe e das tres anteriores somente serão concedidos quando de cada uma forem expostos pelo menos 40 exemplares.

10ª CLASSE

Tres premios

De 2:000\$, 1:000\$ e 500\$ para os melhores vinhos produzidos em cada um dos estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes e no Districto Federal.

11ª CLASSE

Tres premios

De 1:000\$, 500\$ e 250\$ para as melhores amostras de café, produzido em um dos estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Geraes.

12ª CLASSE

Dous premios

De 50\$ e 20\$ para as melhores collecções expostas de productos vegetaes seculentos (grãos, raizes e rhizomas), e outros dous dos mesmos valores para as melhores collecções de hortaliças.

Os premios desta classe e das duas anteriores, somente serão concedidos quando de cada uma concorrerem pelo menos 30 amostras.

13ª CLASSE

Tres premios

De 1:000\$, 500\$ e 250\$ para as melhores amostras de assucar refinado na região.

14ª CLASSE

Tres premios

De 200\$, 100\$ e 50\$ para as melhores amostras de cacão.

15ª CLASSE

Tres premios

De 200\$, 100\$ e 50\$ para as melhores amostras de erva matte.

16ª CLASSE

Tres premios

De 200\$, 100\$ e 50\$ para as melhores amostras de borracha.

17ª CLASSE

Tres premios

De 100\$, 50\$ e 25\$ para as melhores amostras de oleo.

18ª CLASSE

Dous premios

De 50\$ e 25\$ para as amostras de mel de abelhas e dous outros dos mesmos valores para as melhores amostras de cera de abelha.

19ª CLASSE

Dous premios

De 100\$ e 50\$ para as melhores amostras de chá da India.

Os premios das classes 13 a 19 somente serão concedidos, havendo na exposiçã, pelo menos, 20 amostras de cada genero, com o peso de tres kilogrammas quanto aos solidos e de dous litros quanto aos liquidos.

20ª CLASSE

Tre premios

De 200\$, 100\$ e 50\$ para as melhores amostras de algodão enfiado para transporte.

21ª CLASSE

Tres premios

De 100\$, 50\$ e 25\$ para as melhores amostras de alfafa enfiada para transporte.

22ª CLASSE

Dous premios

De 100\$ e 50\$ para as melhores amostras de anil.

23ª CLASSE

Dous premios

De 200\$ e 100\$ para as melhores amostras de casulos de seda em fios.

Os premios das quatro ultimas classes somente serão concedidos quando de cada uma concorrerem, pelo menos, 10 amostras.

Art. 3.º As plantações, explorações agricolas, e todos os productos animaes e vegetaes que houverem merecido o premio unico ou primeiro da classe, não mais poderão ser premiados nas cinco exposições seguintes.

Art. 4.º Os comicios poderão propor ao governo federal a concessão de premios para productos animaes e vegetaes não contemplados nas classes especificadas, bem como para melhoramentos agricolas de qualquer natureza introduzidos na região.

Art. 5.º Dentro dos limites do credito destinado a tal fim pelo poder competente, poderá o governo federal auxiliar com subvenção, mediante proposta do governo dos estados, a organização e o custeio das exposições agricolas regionaes.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO—N. 842 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Amplia a permissão concedida ao Dr. José Ferreira de Souza Araújo e a Giuseppe Fogliani pelo decreto n. 733 de 27 de setembro de 1890

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, declara que o Dr. José Ferreira de Souza Araújo e Giuseppe Fogliani, a quem foram concedidos pelos decretos ns. 9707 de 29 de janeiro de 1887 e 10351 de 14 de setembro de 1889 diversos favores para o alargamento, rectificação e prolongamento da rua do Senhor dos Passos, podem transferir a mencionada concessão ao Dr. Antonio Brissay ou á companhia que for por este organizada, ficando assim ampliada a permissão de que trata o decreto n. 738 de 27 de setembro ultimo.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 858—DE 13 DE OUTUBRO DE 1890

Concede a Agostinho Pereira Liberato renovação da concessão que lhe foi feita para lavrar mineraes no estado de Santa Catharina

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Agostinho Pereira Liberato resolve conceder-lhe renovação da concessão que lhe foi feita por decreto n. 9427 de 16 de maio de 1885 para lavrar mineraes no municipio da Laguna, estado de Santa Catharina, mediante as clausulas que baixaram com o citado decreto; não podendo a concessão ser transferida sem prévia licença do Governo e observando o disposto no decreto n.288 de 29 de março do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das Sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 13 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 860—DE 13 DE OUTUBRO DE 1890

Declara especial a comarca de Pindamonhangaba, no estado de S. Paulo

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com a lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, decreta:

Art. 1.º E' declarada especial, nas condições do art. 1º da referida lei, a comarca de Pindamonhangaba, no estado de S. Paulo, onde haverá um juiz de direito e um juiz substituto.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

RECTIFICAÇÃO

A tabella n. 3 — 3ª divisão — construção — dos vencimentos dos empregados das estradas de ferro Central e Sul de Pernambuco, approvada, com o respectivo regulamento, pelo decreto n. 721 de 6 de setembro findo e publicada no *Diário Official* do dia 26 do mesmo mez, é a seguinte:

Categorias	N.	Ordenado	Gratificação	Total
Primeiro engenheiro...	1	7:000\$000	3:500\$000	10:500\$000
Chefe de secção.....	...	5:000\$000	2:500\$000	7:500\$000
Engenheiro de 1ª classe ...	...	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
» de 2ª classe ...	...	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
Conductor de 1ª classe ...	...	2:500\$000	1:250\$000	3:750\$000
» de 2ª classe ...	...	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Desenhista de 1ª classe ...	...	2:250\$000	1:125\$000	3:375\$000
» de 2ª classe ...	...	1:750\$000	875\$000	2:625\$000
Primeiro escripturario.	1	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Amanuense.....	2	666\$333	333\$333	1:000\$000
Continuo.....	1	500\$000	250\$000	750\$000

Observações geraes

1.ª

O director engenheiro chefe terá mais a diaria de 8\$, a titulo de despesas de viagem durante o tempo em que se achar em exercicio; e os demais empregados, quando em serviço de campo diarias de 2\$ a 8\$ e quando em serviço nos escriptorios central e das secções, diarias de 1\$ a 4\$000.

As diarias devem variar com a categoria ou vencimento do empregado, distancia da sua residencia á ultima estação em trafego e as dificuldades locais de subsistencia.

2.ª

Aos empregados em serviço de campo e ao pagador mandará o director engenheiro chefe abonar uma quantia para cavalgadura, correspondente a 50 % do respectivo vencimento mensal,

ficando o empregado obrigado, quando deixar o serviço que lhe dá direito a cavalgadura a entrar com a quantia que houver recebido, com desconto na razão de 20 % ao anno, calculado sobre o prazo decorrido desde a data em que se lhe tiver feito o abono.

Decorridos 5 annos, depois do abono, considerar-se-ha amortizada a quantia anteriormente recebida e será abonada outra sob as mesmas condições.

3.ª

Os chefes de secções em trabalhos de explorações, locação ou construção receberão, para aluguel de escriptorio, 50\$ mensaes e os chefes de turma de exploração ou locação e os engenheiros ou conductores encarregados das residencias nas secções em construção 30\$ mensaes para o mesmo fim.

Não sendo possível obter casa por aluguel, o director engenheiro chefe mandará fornecer bagracas para os trabalhos de exploração ou locação e comprar ou construir casa para os trabalhos de construção; cessando em qualquer dos dous casos, o abono para aluguel.

4.ª

Aos empregados e jornaleiros removidos, por conveniencia do serviço, do escriptorio central para uma secção, ou vice-versa, de uma secção para outra ou de uma residencia para outra da mesma secção, mandará o director engenheiro chefe abonar a titulo de despesas de viagem: 1ª uma quantia fixa correspondente a 5 dias de vencimento ou jornal; 2ª outra quantia proporcionada á distancia a percorrer, contada pelo eixo da linha, correspondente ao vencimento ou jornal de um dia, para cada extensão de 30 kilometros e para a fracção restante; sem prejuizo do vencimento, jornaes e demais vantagens devidas ao empregado ou jornaleiro, durante os dias indispensaveis, a juizo do director engenheiro chefe, para effectuar-se a mudança.

5.ª

Os empregados que durante cada trimestre não tiverem committido faltas que prejudiquem o serviço, a juizo do director engenheiro chefe, terão direito a uma gratificação equivalente ao respectivo vencimento de dez dias.

Exceptuam-se: o primeiro engenheiro, os chefes de secção, os engenheiros de 1ª e 2ª classes, ou conductores de 1ª e 2ª classes e os desenhistas de 1ª e 2ª classes.

6.ª

Além da diaria que, em virtude da condição 2ª, lhe for fixada, perceberá o pagador, ou quem suas vezes fizer, uma outra de 8\$ durante os dias indispensaveis, a juizo do director engenheiro chefe, ao pagamento do pessoal fora do escriptorio central, correndo por sua conta todas as despesas comsigo, camaradas e animais.

Capital Federal, 6 de setembro de 1890. — Francisco Glicerio.

Ministerio do Interior

Por decretos de 14 do corrente mez, foram nomeados:

Governador do estado do S. Paulo o Dr. Jorge Tybiricá, sendo concedida a exoneração que pediu o Dr. Prudente José de Moraes Barros;

3.º Vice-governador do do Piahy o Barão de Urussulhy.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 15 corrente:

Foi removido, a pedido, o juiz de direito Ernesto Francisco de Lima Santos, na primeira vara crime da comarca de Porto Alegre, do terceira entrancia, no estado do Rio Grande do Sul, para a comarca de Curitiba, de igual entrancia, no estado do Paraná;

Foram concedidas reformas:

No posto do coronel, ao tenente-coronel Barão de Oliveira Castro, aggregado ao 4º batalhão da reserva da guarda nacional desta capital;

No de major, ao capitão da 7ª companhia do 4º batalhão de infantaria da guarda nacional da Capital Federal, Antonio José Cactano da Silva;

Foram transferidos para o serviço da reserva, ficando aggregados ao 1º batalhão desse serviço, os seguintes officiaes da guarda nacional desta capital:

Henrique de Villeneuve, tenente-coronel commandante do 7º batalhão de infantaria;

Alvaro de Almeida Quartim, capitão da 2ª companhia do 1º corpo de cavallaria;

Franklin Alvares Junior, tenente da 3ª companhia do mesmo corpo..

Ministerio da Agricultura

Por decretos de 8 do corrente foi concedida a exoneração pedida pelo 1º official da Secretaria da Agricultura João Gonçalves da Silva, o nomeado para o referido logar o 2º official da mesma secretaria Helvecio Mendes Limoeiro.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por decretos de 13 do corrente foram nomeados para a Bibliotheca Nacional:

Primeiros officiaes, os officiaes Antonio Pereira Agrella, Felisbino Manoel da Rocha Porto, João Ribeiro Fernandes e Antonio José Fernandes de Oliveira.

Segundos officiaes, os auxiliares Alexandre Alvares Gomes Barroso, Antonio Luiz Pinto Montenegro, Sebastião José da Silva e Carlos Peixoto.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Aditamento ao expediente do dia 7 do outubro de 1890

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª secção — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1890.

Accuso recebido o officio de 9 de setembro ultimo, a que acompanhou o inventario, de que fostes encarregado por aviso deste ministerio de 23 do novembro do anno findo, dos papéis e livros existentes na secretaria, bibliotheca e archivo do Senado.

Em resposta, cabo-me declarar-vos que o governo, tendo no devido aprego o modo pelo qual executastes aquelle importante trabalho, louva o zelo e solicitude empregados no desempenho da incumbencia que vos foi confidada.

Saudo-o fraternalmente — José Cesario de Faria Alvim. — Sr. Dr. Carlos Frederico Marques Pardigão.

Ministerio da Justiça

Por portaria de 15 do corrente, foi prorogada por seis mezes, com o ordenado a que tiver direito, a licença ultimamente concedida ao bacharel Torquato Baptista de Figueireiro, juiz municipal e de orphãos do termo do Andarahy, no estado da Bahia, para tratar de sua saude.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª secção.— Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1890.

Em solução á duvida exposta em vosso officio de 26 do corrente, declaro que, não se propondo a companhia anonyma Binco da Bahia nenhum dos fins para que o decreto n. 161 de 17 de janeiro de 1890 exige prévia autorização do governo, e não sendo nenhuma das operações especificadas no art. 9º dos estatutos, de que enviastes cópia, por sua natureza contrarias aos preceitos de ordem publica ou aos bons costumes, uma vez que sejam exercidas dentro dos limites prescriptos nas leis, com as quaes se devem conformar para serem validas em juizo e licita a existencia da sociedade anonyma e visto que o registro dos estatutos não lhes dá o vigor legal, de que por ventura careçam, por não competir á Junta Commercial conhecer da inobservancia da lei ou da falta de formalidades substanciaes nos mesmos estatutos, nada se oppõe ao seu archivamento na forma das disposições em vigor.

Saude e fraternidade. — *M. Ferraz de Campos Salles.*— Sr. presidente da Junta Commercial da capital.

Ministerio da Fazenda

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1890.

Para evitar duvidas sobre a intelligencia do decreto de 13 do corrente, art. 1º, quanto á realização do capital das sociedades anonymas necessario para se considerarem constituídas, releva declarar-vos que os trinta por cento alli estipulados se referem assim ao capital primitivo das companhias, como ás addições que elle ulteriormente for recebendo; isto é, que, para se haver por legalmente augmentado o capital nominal de taes associações, cumpre que previamente se realize, em relação a cada accrescentamento, a mesma porcentagem estabelecida a respeito do capital inicial. — *Ruy Barbosa,*

Sr. Director Geral do Contencioso.

Requerimentos despachados

Alexandre do Oliveira Monteiro, pedindo licença para vender o trapiche denominado «Monteiro». — Prove que lhe foram concedidos os accrescidos de marinha com autorização deste ministerio.

Companhia Economisadora de Gaz, pedindo que sejam adoptadas nas repartições deste ministerio osapparehos destinados a economisar o consumo de gaz. — Sejam adoptados na Casa da Moeda e na Imprensa Nacional.

Dolores Dias Moraes, pedindo permissão para assignar termo de responsabilidade, afim de ser-lhe restituído o imposto predial que de mais pagou no 1º semestre pelo seu predio do largo do Rosario n. 33 e cujo conhecimento extraviou-se. — Deferido.

Sociedade Torrens, pedindo que se declare si as disposições do decreto de 13 do corrente comprehendem as sociedades ou companhias já lançadas e com entradas realisadas. — A requerente não está sob as disposições dos arts. 1º e 3º do decreto de 13 do corrente.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 14 do corrente:

Foi nomeado o alferes reformado do exercito Chilon José Avelino para o lugar de escripturario do quartel mestre-general;

Foram concedidos dois mezes de licença ao professor de desenho do collegio militar tenente da armada Nelson de Vasconcellos

e ao escrevente de 2ª classe do Arsenal da Guerra do estado do Rio Grande do Sul, Julio Augusto Falcão da Frota, a este com o respectivo ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier, e áquelle com metade do ordenado para tratar de negocios de seu interesse.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 11 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, o cidadão Thomaz Gonçalves Gomide, do lugar de escripturario da Repartição Fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiáhy e nomeado para o referido lugar, o cidadão José Augusto de Araujo.

Por outra de 15 do corrente:

Foi prorogada por tres mezes, com vencimento na forma da lei, a licença em que se acha o engenheiro Julio Cesar da Silva, ajudante de 2ª classe da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Por portarias de 15 do corrente,

Foram prorogadas as seguintes licenças com vencimentos na forma da lei:

Por 60 dias, a em que se acha Guilherme Tavares de Medeiros Filho, conductor de 1ª classe da Estrada do Ferro de Sobral, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Por mais 30 dias, a em que se acha o engenheiro Fortunato Fausto Gallo, ajudante de 2ª classe do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Foram concedidos dois mezes de licença, com vencimento na forma da lei, ao cidadão João Gomes Barroso, conferente da Estrada do Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude onde lhe convier.

(1) Generalissimo. — A representação que vos foi dirigida pela Intendencia Municipal de Niteroy a proposito da questão ultimamente suscitada em relação á estrada de ferro da Companhia Sapucahy, não tem plausivel fundamento.

Acompanhando-se com isenção de animo as arguições que nella são feitas ás disposições do decreto n. 524 de 26 de junho do corrente anno, e sujeitando-se-as ainda que á mais ligeira analyse ficará em evidencia a completa carecia de razão e justiça desse acto offiial di quella corporação.

Em alludido documento começa a intendencia affirmando que o referido decreto estabelecendo regras sobre a competencia, quer do governo federal, quer do dos estados, para concessão de estradas de ferro, contrariou os intuitos a que se devia propor, modificando a legislação anterior; porquanto não só innovou o direito que existia, collocando os estados na dependencia do governo federal, como em relação ao estado do Rio de Janeiro, prejudicou-o consideravelmente com a disposição do art. 2º, § 2º, d.

Fácil será, porém, reconhecer-se quão exaggerada, sinão inteiramente infundada, é essa arguição e bastará para isso estabelecer-se comparação entre as disposições da legislação anterior e as do citado decreto.

É certo que por elle se fizeram innovações na legislação então existente; mas não é menor certo que ellas vieram remover os obstaculos que impediam as antigas provincias, hoje estados, de iniciar e promover os respectivos melhoramentos em relação á viação publica, resguardados, todavia, os interesses geraes da unica competencia do governo federal.

Com effeito, pelo alludido decreto vò-se que, excepto os casos em que a viação publica tem de preencher acentadamente fins de interesse geral, quer politicos, estrategicos ou internacionaes, ficou reservado ao governo dos estados o direito de fazer concessões de estrada de ferro não só ás do seu particular

interesse, como tambem as que pulessem utilisar a mais de um estado, dependendo neste caso unicamente do accordo dos estados nellas interessados. E si algumas restricções foram estabelecidas, cerceando em poucas e determinadas hypotheses tão ampla autonomia, encontram ellas a mais plena justificação na defesa dos direitos concernentes á viação geral da Republica, que representa o interesse commum a todos os estados.

Pela legislação anterior, entretanto, a competencia provincial para essa ordem de concessão era inteiramente restringida pela condição de não ultrapassar a via ferrea concedida os limites da respectiva provincia, e, mesmo nesse caso, não podia ter logar a concessão si já existisse, na mesma direcção e na zona de 30 kilometros para cada lado, outra estrada pertencente á administração geral.

Ainda mais limitada se tornava a competencia do governo provincial e, para bem dizer, se annullava pela supremacia sobre elle exercido pelo governo geral, attento o direito que este se reservava de concorrer cumulativamente com aquelle nos casos em que as estradas de ferro deversem ligar os centros de população aos portos de mar, consideradas então como grandes arterias do movimento commercial.

Por esse modo as concessões provinciaes ficaram adstrictas aos ramaes de viação geral que estivessem no interesse desta, e si algumas excepções tiveram logar foram devidas tão somente ao disfarçado abuso de converterem-se posteriormente os ramaes, como taes concedidos, em estradas concorrentes e, em outros casos, illudindo-se a condição de não ultrapassar a via ferrea os limites da provincia sem o que passaria ella immediatamente ao dominio da competencia do governo geral.

Vejamos, porém, até que ponto as restricções do decreto de 26 de junho prejudicam a autonomia dos estados e qual a sua razão de ser.

A primeira restricção «a» existia na legislação anterior. Refere-se ao direito que reservou-se o governo federal ao prolongamento das respectivas linhas, podendo, não obstante, ser esse prolongamento promovido pelo estado, precedendo declaração expressa daquelle governo de não intental-o. E' tão justa esta restricção, que constitue direito de preferencia para a viação particular.

A segunda restricção «b», que se refere aos ramaes convergentes á viação geral, faz depender de accordo do governo federal a fixação da bitola e escolha do ponto de entroncamento.

Esta restricção justifica-se pela necessidade de harmonisar a viação geral com a peculiar a cada estado, de modo a evitar prejuizos dos capitais empregados em um e outro systema.

A experiencia adquirida demonstrou exuberantemente a conveniencia desta disposição.

A terceira restricção «c» faz depender do consentimento do governo federal a concessão pelos estados de vias ferreas que, entroncando em uma estrada geral ou cruzando-a, demandarem um porto de mar ou se ligarem a outra linha particular.

Esta restricção, em que se acha comprehendido o caso ultimamente occorrido entre a Estrada do Ferro Central e a de Sapucahy, é tão justa e indispensavel que sem ella nenhuma estrada, geral ou particular, ficaria garantida contra o abuso da concorrência, prejudicial ao proprio desenvolvimento da viação aperfeiçoada.

Na legislação anterior fora previsto o caso prevenindo-se o abuso pela prohibição de tomar a nova estrada cargas e passageiros na zona privilegiada da primeira.

Com a limitação que tinham as provincias na concessão das vias ferreas, tal condição era sufficiente para evitar o damno que da concorrência resultava; alargada, porém, como o foi, a autonomia dos estados e suprimida a zona privilegiada, deixava ella de produzir os seus effeitos.

Entretanto, o decreto de competencia limitou-se a fazer depender a concessão do con-

(1) Reproduz-se esta exposição por ter sahido no DIÁRIO OFFICIAL de hontem com omissão.

sentimento do governo federal para que em cada caso pudesse este julgar das vantagens que della resultariam comparativamente com os inconvenientes consequentes da concorrência, constituindo, assim, o mesmo governo, que representa o interesse commum de todos os estados, o arbitro na questão em que esses interesses se achassem em colisão com o de qualquer estado em particular.

Vê-se, pois, que essa restrição, que não é prohibitiva, tem somente em vista salvar-guar-lar os interesses da viação geral, harmonizando-os com os das estradas particulares; e em boa fé não se poderá afirmar que a interferencia do governo federal na hypothese prevista exorbite do papel que lhe cabe representar como mediador entre os interesses geraes da nação e os que particularmente dizem respeito a cada um dos estados que a constituem.

Resta considerar a restrição «d», que refere-se ao caso de uma linha particular, correndo parallelamente a outra da viação geral.

Ainda neste caso a restrição não é prohibitiva e faz apenas depender do consentimento do governo federal a concessão de tal linha, somente quando a distancia entre as duas for inferior a 100 kilometros.

Na legislação primitiva a concessão, como já o dissemos, era absolutamente vedada dentro da zona de 30 kilometros de cada lado da linha geral, e casos ha em que duas linhas parallelas situadas a menos de 30 kilometros podem e devem ser executadas, sem inconveniente, no interesse das regiões por ellas cortadas.

Em geral, porém, o meio mais economico de servir a zona lateral a um tronco de viação, consiste na construcção de ramaes convergentes; dahi a limitação da zona de influencia dentro da qual reserva-se o governo federal o direito de interferir na concessão de estradas que corram parallelamente ás da viação geral, sem, contudo, prohibil-as de modo absoluto, isto é, sem dar á dita zona o caracter de privilegiada.

Em relação quer ao estado do Rio de Janeiro, quer a qualquer outro, nem uma das restricções apontadas constitue obstaculo ao conveniente desenvolvimento das respectivas viações, visto como só se applicam aos casos em que, estando em colisão apparente o interesse geral com o de cada estado se trata de salvaguardar aquelle contra possíveis abusos que nem ao menos encontram justificação na defesa do ultimo.

O facto da Sapucahy, a que allude a representação, em vez de justificar o receio infundado de ser prejudicada a viação peculiar aos estados com as restricções do decreto de 26 de junho, offerece antes um argumento em apoio das mesmas.

A ligação projectada entre as estradas Santa Isabel e Sant'Anna, ambas hoje pertencentes á Sapucahy, vem convertel-as de ramaes que eram da Estrada de Ferro Central, em verdadeira concorrente desta, o que daria em resultado prejudicar-lhe o trafego em exclusivo proveito dessa estrada particular.

Esse facto nem ao menos encontraria justificação nos interesses das zonas servidas por aquellas duas estradas por isso que são elles melhor satisfeitos pela Estrada de Ferro Central, não só por seu menor percurso entre pontos extremos (Barra e capital), dado o caso de serem comparaveis, como também pelas vantagens inherentes ás condições technicas do seu traçado, que não se comparam de modo algum com as offerecidas pelos traçados daquellas outras.

E não é tudo: ligada a estrada Santa Isabel á Sant'Anna, que corta o sul de Minas e toca no estado de S. Paulo, pelo lado de leste, todo o movimento commercial dessa linha participaria do mesmo inconveniente em relação aos prejuizos que soffreria a Estrada de Ferro Central; porquanto, toda a produção daquelles estados que procurar a expedição por intermedio da Sapucahy deve ser-lhe tributaria.

Proseguindo, allude a representação á «immensa zona» reservada pelo decreto de 26

de junho para serventia da viação geral, considerando-a um obstaculo ao desenvolvimento da viação dos estados e importando, segundo ali se afirma, por seus effeitos em verdadeiro privilegio que se arroga o governo federal em detrimento do interesse dos estados.

Esta asserção resulta da defeituosa interpretação que se dá a restrição «a» confundindo-se zona privilegiada com a limitação, que ali se faz da distancia, além da qual os estados exercem em absoluto o direito de concederem estradas de ferro, quando mesmo suas direcções fossem parallelas a uma linha de viação geral ou com ella concorrerem.

Como já se viu, a restrição não é prohibitiva, e, portanto, não se trata de zona privilegiada na restricta accepção do termo.

Ficou já justificada a necessidade desta restrição em bem da harmonia que deve existir entre a viação geral e a peculiar a cada estado. E convém aqui observar, que as linhas da viação geral, em vez de constituirem obstaculos á viação de cada estado, são os seus mais poderosos auxiliares, do que é prova indiscutivel, o facto de que os estados actualmente servidos por linhas ferreas só as emprehenderam depois que nelles foram construidas as linhas geraes.

Estas, preenchendo fins de interesse geral, concorreram ao mesmo tempo para o desenvolvimento economico dos estados, e podendo ser utilis-las como troncos da respectiva viação, proporcionar-lhes-lão facilidades para completarem a rede de viação ferrea no respectivo territorio.

Assim a Estrada de Ferro Central que, como se afirma na representação alludida, tomará pela applicação do art. 2º do decreto de 26 de junho uma longa facha de terreno na extensão de 100 kilometros, ao estado do Rio de Janeiro, abrangendo as linhas ali em trafego ou em construcção por conta do estado, em vez de prejudicar nessa parte os seus interesses economicos, deve, pelo contrario ser considerada como favorecendo-os por se poder completar ali o systema de viação por meio de ramaes convergentes á referida estrada. Isto se applica especialmente á zona que fica alem da Serra do Mar; quanto á que lhe fica inferior, nada impede que ali se construam linhas nas direcções mais convenientes, a partir dos diversos portos situados no littoral correspondente, não podendo haver a menor duvida por parte do governo federal em annuir á construcção das linhas que assim forem projectadas, embora se achem comprehendidas dentro dos limites fixados para a zona de influencia das linhas geraes.

Desfeita a confusão quanto ao alcance da restrição «d» do art. 2º do decreto de 26 de junho, o ficando estabelecido que a limitação ali feita não importa prohibição absoluta de se construirem outras estradas, quer convergentes á linha geral, quer concorrentes ou parallelas á mesma linha, dependendo a concessão, nesta ultima hypothese, somente da annuência do governo federal, não é fundado o receio, que manifesta a Intendencia Municipal de Niteroy, de ficarem prejudicadas certas concessões feitas pelo governo do estado com relação ao systema da Leopoldina, uma vez que não foram objecto de contestação pelo governo federal; si, não obstante, verificar-se que qualquer concessão feita, ou por fazer, contraria a harmonia que deve existir entre a viação geral e a particular em prejuizo daquella e a que forem applicaveis as disposições da lei vigente, não poderá o governo federal deixar de se lhe oppor no interesse da União.

Para terminar, observa-se que uma prova incontestavel em contrario do que afirma a representação, isto é, que o decreto de 26 de junho restringiu a autonomia dos estados para concessão de estradas de ferro, está em que: de 46 petições dirigidas ao governo federal, tendo por fim a concessão de estradas de ferro, que pela anterior legislação se consideravam comprehendidas na sua competencia, examinadas em presença do decreto já

citado, foram julgadas como sendo da competencia dos estados 31 e somente 15 da do governo federal.

Este facto demonstra que o decreto de 26 de junho vem alargar de muito a attribuição dos estados para a concessão de estradas de ferro.

Convém ponderar ainda que no intuito de acautelar os grandes interesses ligados á Estrada de Ferro Central o governo federal acaba de encampar a estrada de S. Paulo e Rio por elevada somma.

Mal se comprehenderia, pois, que o governo federal em contradição com esse seu acto, consentisse na ligação da Sapucahy, que aliás visa principalmente prolongar-se até á Capital Federal, cruzando ou transpondo a Estrada de Ferro Central e em perfeita e damnosa concurrencia.

Si a Intendencia de Niteroy, animada das melhores intenções, não tem em vista proteger os interesses particulares da Sapucahy, e sim os geraes do estado do Rio de Janeiro em relação á zona que poderá ser servida por ella, então seria mais correcto que se requeria ao Governo Provisorio a construcção de ramaes da Estrada de Ferro Central que vão servir aos municipios que devem ser percorridos pela Sapucahy.

A esse desideratum deve annuir o governo federal, tanto mais util quanto proporcionaria aos referidos municipios do estado do Rio de Janeiro o beneficio das tarifas modicas da Estrada de Ferro Central.

São estas, generalissimo, as razões que justificam a posição que tenho guardado neste assumpto.

No longo tempo em que, sob a vossa chefia, tenho dirigido os negocios que correm pelo Ministerio da Agricultura sois testemunha de que não tenho caprichos na sustentação das minhas opiniões e dos meus despachos.

Em relação, porém, ao caso da Sapucahy, como a quaisquer outros casos iguaes que tendam a prejudicar a Estrada de Ferro Central do Brazil, permitti-me dizer-vos:— não transijo.

Rio, 10 de outubro de 1890.—Francisco Glicerio.

Conforme e publique-se.—14 de outubro de 1890.—Deodoro.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 14 de outubro de 1890

Sebastião Barreto Pereira Pinto, pedindo os favores de decreto n. 528 de 28 de junho ultimo, para localizar 10.000 familias de imigrantes no estado do Rio do Grande do Sul.—Indeferido.

Dia 15

Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macaé, pedindo permissão para fazer aquisição de materiaes constantes de nota que acompanhou seu officio, por conta do capital garantido.—Deferido.

Aleixo Americano, pedindo garantia de juros para estabelecer um engenho central no estado do Espirito Santo.—Por falta de verba, não pôde ser attendido.

Companhia Engenho Central de Quissamã, pedindo pagamento de juros.—Deferido com aviso ao Ministerio da Fazenda.

Companhia Mercantil e Industrial de São Paulo, pedindo autorisação para funcionar.—Deferido; compareça na Directoria Central para pagamento do sello.

Sociedade commanditaria por accções, estabelecida em Milão, sob a razão social Henrique Dell'Acqua & Comp., pedindo autorisação para funcionar nesta Republica.—Idem idem.

Hermann Buchard e Achilles Block—Completam o sello.

Alonso Pestana de Aguiar, pedindo que se tornem effectivas as concessões que obteve durante as administrações anteriores, etc.—Especifique cada uma dessas suas pretensões, precisando bem os annos em que os requerimentos foram submettidos á consideração deste ministerio.

José Procopio Machado, pedindo que se conceda não só isenção de direitos de importação, mas também de tarifas na estrada de ferro

Central do Brazil, para uma fabrica de louça e outros productos, que tencionava estabelecer no municipio de Lavras, estado de Minas Geraes.—Indeferido. Na lei do orçamento vigente não ha verba para tal fim.

Antonio Salustiano Antunes e outros, pedindo privilegio para a applicação nova do fructo da palmeira indigena denominada «Attalea Tunifera» como combustivel.—Deferido; compareçam na Directoria Central para pagamento do sello.

Companhia Industrial e Agricola de Theresopolis, Companhia Abastecimento de Carnes Verdes, Cooperativa Ocoraria do Consumo de Peixe, Companhia Paulista de Carnes Verdes, Companhia Lupton e Companhia Central Paulista, pedindo approvação de estatutos.—Idem, idem.

F. Miranda & Comp. pedindo autorisação para organizar uma companhia sob a denominação de Companhia Cremarie Paulista.—Apresentem o projecto de estatutos.

José Carvalho de Souza.—Declare quaes os mineraes que pretende explorar.

Comitato promotore della esposizione italo-americana.—Commitato regionale del Brazil.—Genova, li 15 de Setembro de 1890.

O nosso consul geral em Genova, Commendador João Antonio Rodrigues Martins, dirigiu-me, por cópia, o vosso precioso officio, n. 26 de 13 do passado, em resposta ao que a commissão brasileira para a exposição italo-americana, a realisar-se em Genova, em 1892, teve a honra de vos endereçar, não só solicitando o vosso valiosissimo apoio para esse tão util commettimento, como vos convidando a ser o presidente de todos os trabalhos que para a secção do Brazil se devem realizar.

Dando conhecimento da vossa patriótica deliberação aos membros da commissão brasileira, da qual immerecidamente sou o órgão, transmitto-vos, illustre concidãdo e Ministro, os seus mais entusiasticos e sinceros agradecimentos pela espontanea e prompta acceitação com que vos dignastes de acolher o seu pedido, que, tendo por objectivo um assignado serviço a nossa patria, não só confiava que não vos recusariéis de prestar, como o fareis pelo modo elevado e brilhante por que lhe acabais de comunicar.

A illustrada imprensa italiana, a commissão central executiva e em geral todas as classes deste generoso e culto povo, receberam com iguaes sentimentos de sympathia a vossa tão desejada adhesão, subindo muito no conceito publico a estima pelo nosso paiz.

Compromettendo-me a vos remetter regularmente tudo que se referir a este assumpto, bem como vos pôr a par de todas as deliberações que se tomarem e providencias que forem necessarias para a representação do Brazil, aguardo igualmente com a maior satisfação as vossas ordens e instrucções para a commissão brasileira de Genova, que fica discretionarymente á vossa disposição.

Saude e fraternidade.—Sr. General Francisco Glicerio, Ministro da Agricultura e Presidente da commissão nacional para a exposição italo-americana.—Manoel Maria de Carvalho, presidente da commissão de Genova.

Ministerio da Instrução Publica Correios e Telegraphos

Por portarias de 13 do corrente foram nomeados para a Bibliotheca Nacional:

Amanuenses, os auxiliares Bernardo de Souza, Frances Gualyba, João Aydan da Costa Imbuzeiro e Olympio Ferreira das Neves, e os amanuenses da secção de permutas internacionaes Alfredo Mariano de Oliveira, Julio Cesar de Moraes e Raul Villas Lobo;

Auxiliares, os praticantes da mesma secção Pedro Liborio de Almeida, João Gomes do Rego, Francisco Americo de Macello Soares, Joaquim Saldanha da Silveira e Fernando Luiz Travassos;

Ajudante do porteiro, o servente José Bernardes.

— Por portarias de 15 do corrente:

Foi declarada sem effeito a de 16 de agosto ultimo que nomeou João Quintanilha para o lugar de servente do Pedagogium. Foram concedidos dous mezes de licença, com o vencimento na forma da lei, á professora publicista Maria Leopoldina Ferreira para tratar da sua saude, onde lhe convier.

Expediente do dia 11 de outubro de 1890

Remetteu-se á Directoria Geral dos Correios a conta documentada da Estrada de Ferro do Porto Alegre á Uruguayana, de 200\$700, de passagens e telegrammas concedidos naquella estrada em serviço dessa repartição, além de que providencie sobre o respectivo pagamento;

A mesma directoria para identico fim a conta da Estrada de Ferro de Baturité, de 61\$800, de iguaes serviços feitos naquella estrada á mesma repartição.

A Directoria Geral dos Telegraphos, para que providencie sobre o seu pagamento, a conta da Estrada de Ferro do Porto Alegre á Uruguayana, de 312\$410, de passagens e fretes concedidos a essa repartição;

Autorizou-se ao reitor do Internato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria a nomear uma pessoa, mediante a gratificação de 50\$, para tomar a si a direcção dos serventes desse estabelecimento.

—Declarou-se ao Ministerio da Fazenda, ter se providenciado, além de que seja enviado mensalmente á 3ª Contadoria do Thesouro o ponto de frequencia do pessoal das escolas da Quinta da Boa Vista e fazenda de Santa Cruz, continuando a ser remetidas em aviso somente as folhas do pessoal de fêria.

—Ao Ministerio da Fazenda:

Tendo sido posta á disposição da Directoria Geral dos Telegraphos no Thesouro Nacional pela Thesouraria de Fazenda de Porto Alegre, a quantia de 9\$800\$, destinaria á compra de material telegraphico na Europa, para a construção da linha de S. Gabriel á Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, por conta do Ministerio da Guerra, requisitou-se a expedição de ordem no sentido de ser a referida quantia, convertida em credito aberto na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, á ordem do engenheiro Francisco Lobo Leite Pereira, chefe da commissão encarregada da compra de materias para as estradas de ferro e telegraphos, para aquelle fim.

—Requisitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem.

Para que se pague:

Pela Thesouraria de Fazenda do estado de Minas Geraes, como divida de exercicios findos, e por conta do credito do § 31 do art. 8 da lei n. 3.397 de 24 de novembro de 1888 das respectivos vencimentos, que deixaram de receber, os seguintes agentes do Correio daquelle estado:

A Juscelino Pereira Brusinga a quantia de 124\$190;

A José Pedro Fernandes Fraça a do 69\$609;

A Evaristo Sabino de Oliveira a do 195\$500;

A José Rodrigues Vicente e Silva a do 9\$800;

A Antonio Augusto de Souza Rocha a do 44\$400;

A Oscar Pereira da Silva a de 575\$, importancia do 1º trimestre de outubro a dezembro do corrente anno de sua pensão; bem como para que pela Delegacia do Thesouro Nacional em Londres se pague a Oscar Pereira da Silva de 1 de janeiro de 1891 em diante a pensão annual de 2:300\$ em trimestres adiantados.

As seguintes contas:

Do 41\$ a G. Leuzinger & Filhos;

De 1:136\$300 de fornecimentos feitos em setembro ultimo ao Instituto dos Surdos Mudos;

De 2:141\$120 de identicos fornecimentos feitos em agosto findo ao Instituto Nacional dos Cegos;

De 509\$710 de objectos fornecidos á Escola Polytechnica em setembro.

A seguinte folha:

De 1:623\$310 do pessoal das escolas da Quinta da Boa Vista e Fazenda de Santa Cruz relativa ao mencionado mez de setembro.

Para que se indenize:

Ao agente do Instituto dos Surdos Mudos a de 1:009\$180, do despesas de prompto pagamento por elle realizadas em setembro;

Ao porteiro da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a de 215\$060 de identicas despesas;

Ao Dr. Evaristo Xavier da Veiga a de 76\$ que despendeu com a compra de moveis para a Escola Polytechnica;

Ao bibliothecario da Bibliotheca Nacional a de 34\$700 de despesas de prompto pagamento feitas em setembro.

— Ao Inspector Geral da Instrução primaria e Secundaria:

Communicou-se que lhe vão ser entregues, para ter destino conveniente, varias collecções destinadas ao ensino intuitivo.

Autorizou-se a apresentar o projecto provisório de exames preparatorios para a proxima época de novembro, bem como o definitivo para os annos subsequentes.

Communicou-se que foram jubilados, com o ordenado por inteiro e gratificação adicional de um terço de seus vencimentos o professor Antonio Candido Rodrigues Carneiro e com o ordenado proporcional ao tempo de exercicio effectivo Antonio Estevão da Costa e Cunha.

Ao Ministro da Fazenda:

— Remetteu-se, pedindo parecer o requerimento em que Christiano Baptista Franco e Vicente Alves de Paula Pessoa Filho, pedem concessão para construir um theatro lyrico.

— Pediu-se que fôsse paga a Joaquim Teixeira Peixoto, ajudante do bibliothecario da Faculdade de Direito do Recife, a gratificação mensal de 20\$900, a contar de 12 de outubro de 1890 a 15 de Fevereiro do corrente anno, em que servio cumulativamente o lugar de porteiro da Bibliotheca da mesma Faculdade.

— Communicou-se que o Dr. Brasílio Augusto Machado de Oliveira foi nomeado lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo.

— Communicou-se que o Dr. Carlos Leoncio de Carvalho foi nomeado director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

— Communicou-se que foram jubilados o professor Antonio Candido Rodrigues Carneiro com o ordenado por inteiro e gratificação adicional de um terço de seus vencimentos e o professor Antonio Estevão da Costa e Cunha com o ordenado proporcional ao tempo de exercicio effectivo que se liquidar.

—Ao director da Faculdade de direito de S. Paulo:

Autorizou-se a matricular no 1º anno do curso juridico os estudantes Joaquim Teixeira Junior, André Martins de Andrade Junior, Carlos Soares da Silva; no 3º Rodolpho Alves de Faria e no 5º Felipe Antonio Gonsalves Junior, desde que satisficam as exigencias regulamentares.

Autorizou-se a mandar admittir á matricula do 1º anno todos os estudantes que não tendo podido obter, por motivos alheios á sua vontade, o diploma de bacharel em letras pelo Instituto Nacional de Instrução Secundaria, apresentem certidão de approvação em todas as materias do 7º anno do mesmo Instituto.

— Communicou-se a nomeação do Dr. Brasílio Augusto Machado para o lugar de lente cathedratico da mesma Faculdade.

Ao governador de S. Paulo:

— Remetteu-se o titulo pelo qual foi nomeado lente cathedratico da Faculdade de Direito o Dr. Brasílio Augusto Machado.

— Communicou-se que foi nomeado o Dr. Carlos Leoncio de Carvalho para o lugar de director da Faculdade de Direito.

Aos ministros do Brazil em França, Inglaterra, Allemannha e Suissa:

—Recommendeu-se o preparador de chimica organica da Escola Polytechnica Agli-

porto Xavier, que vai applicar-se na Europa ao estudo de physica e chimica industrial e biologia.

Ao director do Instituto Nacional dos Cegos:

—Communicou-se que, de accordo com as suas informações, foi cedida à Igreja matriz da Ilha do Governador as alfaias, paramentos e mais objectos que pertenceram à capella desse Instituto.

Ao Sr. Conde de Figueiredo:

—Agradeceu-se, em nome do governo, o valioso donativo que fez à Bibliotheca Nacional.

Ao bibliothecario da Bibliotheca Nacional.

—Communicou-se ter sido recebida com muito agrado, a participação da oferta feita a esse estabelecimento pelo Conde de Figueiredo.

Ao governador de Pernambuco:

—Pedi-se que fizesse constar à directoria do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano que opportunamente será considerado o seu pedido de subvenção annual de 2:000\$000.

Ao governador da Bahia:

—Communicou-se que não ha verba para ser augmentada a subvenção concedida ao Lyceo de Artes e Officios desse Estado.

Ao reitor do Internato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria:

Mandou-se que, si houver vaga e satisfizer as condições legais, seja admittido como alumno gratuito o menor Deodoro Carneiro Maciel da Silva, filho do capitão João Carneiro Maciel da Silva.

Ao director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro:

Communicou-se que foi considerada valida a prova pratica de hygiene prestada pelo alumno da 6ª serie João Baptista Malheiros.

—Ao director do Museu Nacional declarou-se que fizesse entrega ao Inspector Geral da Instrução Primaria e Secundaria das colleções destinadas ao ensino intuitivo.

—Ao director da Escola Polytechnica, communicou-se que foi commissioned por dois annos o propurador de chimica organica dessa escola, Agliberto Xavier para applicar-se na Europa ao estudo de physica, chimica, industrial e biologia.

Dia 13

—Ao director da Academia das Bellas-Artes, communicou-se que foram approvadas as resoluções do corpo academico, relativas ao pensionista Oscar Pereira da Silva.

—Participou-se que fez-se effectivo o premio "Viagem à Europa" conferido ao alumno João Ludovico Maria Borna, no concurso de 1887 e mandou-se que informasse quaes as instrucções que devem ser dadas ao mesmo alumno.

—Ao Inspector Geral da Instrução Primaria e secundaria, mandou-se que fornecesse à Bibliotheca da Associação Promotora da Instrução um mappa geographico de Levasseur.

Ao Reitor do Internato do Instituto Nacional de Instrução secundaria:

—Mandou-se que sejam admittidos como alumnos contribuintes, se satisfizerem as condições legais os menores Joaquim José de Souza Breves Filho e Luiz Bello de Souza Breves.

—Ao Sr. Ministro do Brazil em França, recommendou-se o alumno pensionista da Academia das Bellas-Artes Oscar Pereira da Silva.

—A Agliberto Xavier, remetteu-se as instrucções que o devem guiar na Europa na commissão de que foi incumbido pelo governo.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Podro Ratis Moreira da Silva.—Satisfaca as exigencias da lei.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.— N. 178.— 27 de Setembro de 1890.

Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos.

Auctorizado por Aviso do Ministerio da Instrução Publica de 7 de Junho do corrente anno, e logo que se ultimaram os trabalhos do concurso de allemão no Externato do Instituto Nacional, dei principio em data de 6 de Agosto proximo passado aos exames de preparatorios, para os quaes haviam sido previamente nomeados examinadores os seguintes cidadãos:

José Carlos d'Alambary Luz, Monsenhor João Onofre de Souza Breves, Epiphany José dos Reis, Dr. Pedro Macedo de Aguiar, Manoel de Magalhães Couto, Dr. Guilherme Afonso de Carvalho, Dr. Viriato Belfort Duarte, Alfredo Alexander, João Braz da Silveira Caldeira, Monsenhor Luiz Raymundo da Silva Brito, Dr. Vicente de Souza, Achilles Biolchini, Dr. João Capistrano Bandeira de Mello, Berthold Goldschmidt, João Maximiliano Algernon Sidney Schieffler, Dr. Joaquim Alexandre Manso Sayão, João Bernardo de Azevedo Coimbra, Bacharel Alfredo Coelho Barreto, Dr. Americo Monteiro de Barros, Dr. Francisco Bliering, Gregorio Naziazen de Mello Cunha, Dr. José Eulalio da Silva Oliveira, Luiz Pedro Drago, Joaquim Gonçalves Guillon, Bacharel Alfredo de Paula Freitas, Dr. Ernesto Achilles de Medeiros Senra, Tenente Coronel Alipio Calazans, Bacharel Balthazar Bernardino Baptista Pereira, João Maria da Gama Berquó, Domingos Ramos de Mello Junior, Dr. Alfredo Piragibe, João Ca-

pistrano de Abreu, Luiz de Queiroz Mattoso Maia, Dr. Domingos Jacy Monteiro, Sylvio Romero, Bacharel Benedicto Raymundo da Silva, Dr. José Aldrete de Mendonça, Rangel Queiroz Carreira, Dr. José Maria Velho da Silva, Bacharel Carlos Ferreira França, Dr. José Maria Teixeira, Dr. Oscar Nerval d-Gouvêa, Dr. Antonio Sattamini, Dr. João Jose quim Pizarro, Dr. Joaquim Monteiro Caminhoa e Bacharel Eugenio de Barros Raja Gabaglia.

As mezas organizadas por esta forma tiveram, entretanto, de soffrer alterações, motivadas, umas por desistencia de professores, outras por motivo de molestia ou de falta de comparecimento dos examinadores. Não convindo por forma alguma retardar os exames, que já não haviam começado cedo, dei sempre as providencias promptas que o caso exigia, e por esta forma se concluíram os trabalhos a 18 do corrente mez.

Os outros cidadãos a quem recorri para supprir as faltas, ou para reorganizar as mesas examinadoras, foram os seguintes:

Bacharel Alfredo Moreira Pinto, Barão Homem de Mello, Carlos Frederico de Oliveira Braga, Manoel Sall Ali da, José Joaquim do Carmo, Major Tito Augusto Portocarrero, Dr. Rozendo Muniz Barreto e Augusto Candido Ferreira Leal.

Houve ordem e regularidade em todos os trabalhos, a muitos dos quaes assisti, para fazer juizo proprio e de visu sobre o processo empregado.

Os resultados dos exames constam da synopse seguinte, que já tive occasião de remetter-vos, mas que ora reproduzo para mais completa informação.

Synopse do resultado dos exames geraes de preparatorios effectuados perante a Inspectoria Geral da Instrução Publica Primaria e Secundaria da Capital Federal, no periodo decorrido de 6 de agosto a 18 de setembro de 1890

Materias	Inscrições	Distinção	Plenamente	Simple smte	Inhabilitados	Reprovados	Faltaram	Total
Portuguez.....	122	5	48	37	6	13	13	122
Francez.....	92	5	14	34	19	4	16	92
Latim.....	34	1	4	8	4	5	12	34
Inglez.....	79		18	32	15	3	11	79
Allemão.....	34		5	10	4	4	11	34
Geographia.....	152	3	47	43	14	19	26	152
Historia geral.....	99	1	20	55	3	1	19	99
Chorographia.....	92		25	50	2	2	13	92
Arithmetica.....	56		14	22	3	6	11	56
Algebra.....	37	1	5	5	7	5	14	37
Geometria.....	55		4	14	12	4	21	55
Trigonometria.....	37	1	11	11	6		8	37
Rhetorica.....	40	1	12	12			15	40
Philosophia.....	80	1	22	34	5	1	17	80
Historia natural.....	28	4	8	10	1	3	2	28
Physica e chimica.....	24	3	8	11			2	24
Somma.....	1.061	26	265	388	101	70	211	1.061

Deste simples quadro podeis inferir quaes as mesas, que mais cuidadosamente separaram o joio do trigo, como convém a juizes e a homens sinceramente empenhados no melhoramento do ensino.

O que não podeis inferir da inspecção de um quadro é o estado de abatimento, a que chegou a instrucção da juventude brasileira, porque isso é preciso ver-se para acreditar.

Em bom numero de materias os exames escriptos são feitos por um livro de pontos, cadernetas indigestas apozar de homoeopaths, que se mettem a força na memoria dos moços preparados por empreitada para este genero de provas. Felizes os que as decoram, e ainda mais felizes os que comumente conseguem copiar os no acto do exame, abusando da benevolencia e sinceridade dos juizes.

Em outras materias, como o francez, o inglez e o allemão, manda o programma vigente que o alumno faça uma composição sobre thema dado pelos examinadores. Isto importa por assim dizer duas provas: a composição em portuguez e a versão desta composição para a lingua estrangeira de que se trata; mas afinal ella não vale uma prova séria; porque, ou o alumno industriado procura compor phrases curtas e facéis de verter, ou abrevia o seu trabalho, pretextando falta de materia, ou insere umas tantas phrases já preparadas para varios assumptos e que naturalmente vem correctas e afeioadas pelas mãos do empreiteiro desta obra.

Resultado nullo! Rara é a vez em que se pôde fazer juizo sobre a real habilitação do candidato.

Os exames oraes, a que assisti, foram em geral fraquissimos, e confesso-vos que me causaram profundo desgosto.

Na meza de portuguez por se haver demonstrado a saciedade o absurdo do programma, tornaram os examinadores a deliberação de fazer simples leitura do trecho, sua analyse logica e lexicologica.

Mas nem isso bastou para que os examinandos correspondessem à expectativa. Houve alumnos approvados que deixaram de responder às mais elementares perguntas de grammatica, e que a meu ver nem deveriam passar num exame de curso primario.

Triste, tristissimo!!

Nos exames oraes de linguas estrangeiras exigiu-se a traducção de um trecho e algumas respostas simples sobre a grammatica respectiva.

Em geral pessima leitura, traducção má — foi tudo quanto ouvi.

Dir-se-hia que os examinandos tinham 4 a 6 mezes de preparo, e ainda assim preparo mal dirigido por pessoas incompetentes.

Em chorographia e historia do Brazil houve menino de 11 annos de idade, que se aventurou a exame, e que nem sabia o anno da nossa independencia, nem o que significava o 2 de julho na Bahia, e todavia foi approvado. Como este numerosos exemplos.

Em summa, Sr. Ministro, os exames de preparatorios, taes como se fazem, constituem uma vergonha para o Brazil, e onchem de pezar o coração dos patriotas ao ver, que se destinam às carreiras superiores homens tão insufficientemente preparados.

Não quero entrar na indagação dos culpados deste descabro intellectual; fique à historia a tarefa ingrata de semelhante autopsia.

Como, porém, remover os males do presente, como melhorar as condições do futuro? E a-me parece agora o problema mais digno de attenção.

Em meu projecto de reforma do ensino secundario, que tenho em vossas mãos, delinei o plano geral de semelhantes exames, como me pareceo que devem ser.

Si taes provas se destinam, como sabemos, a demonstrar que o alumno tem a preparação indispensavel para cursar os estudos superiores, acredito que o que ha de melhor é seguirmos o systema allemão, que manda fazer o exame de *madureza*. Nello feitas as provas de uma vez, ou quando muito, em duas sessões, sobre programmas proficientemente

organizados, sem demasias nem luxos pedantescos de uma erudição impossivel na idade de 17, 18 ou 19 annos, nelle, digo, pôde julgar-se cabalmente do grão de cultura do alumno e reconhecer si elle tem o preparo necessario para entrar na região mais elevada dos estudos academicos.

Desta sorte não teremos meninos de 11 e 12 annos a prestar exame de portuguez, de geographia ou historia do Brazil, quando absolutamente lhe fallecem os elementos para exhibir faes provas.

Desta sorte os alumnos não se hão de preparar em quatro ou seis mezes para repetir aqui as apostillas indizestas que um professor qualquer lhes mettem na memoria, brutal e inconscientemente.

Desta sorte os collegiós particulares reorganizarão seus cursos de modo consentaneo com a seriedade das provas e obrigarão seus alumnos a continuar o estudo da mesma materia durante largo tempo, avivando idéas, ampliando o horizonte intellectual da mocidade e preparando-os para a prova final decisiva.

O exame chamado de *madureza* é o processo empregado em todos os paizes mais cultos, não é uma novidade que se haja de experimentar. A Allemanha sustenta-o ha mais de um seculo como solida garantia dos estudos, e aqui elle não pôde dar fructos diferentes dos que tem dado em toda a parte.

Exames fraccionados e por pontos conhecidos previamente, quasi se pôde dizer—são privilegio do Brazil. Deante dos resultados que a experiencia nos tem ministrado, creio ser tempo de acabar com semelhante privilegio.

Eis meu pensar franco e patrioticamente exposto.

Si me autorizardes, accetando esta idéa geral, proponho-vos-hei, Sr. ministro, um projecto provisório de exames para a proxima época de novembro (em que ainda si não poderá fazer o exame de *madureza*) e outro definitivo para os annos subsequentes.

Saude e fraternidade. — Dr. B. Franklin Ramiz Galvão, inspector geral.

Repartição Geral dos Telegraphos

Por portarias do director geral de 11 do corrente, foi designado para servir na estação de Curityba o telegraphista de 3ª classe Ernesto Niemeyer.

Por outras de 13:

Foram demittidos os feitores Candido da Cunha Villela e Francisco Machado Ferreira; Foi designado para encarregado da estação de Campinas o telegraphista de 1ª classe Leopoldo Augusto do Nascimento;

Foi mandado addir até segunda ordem à estação central o telegraphista de 1ª classe Henrique Leão Porfírio da Costa;

Foi elevado a um conto de réis annuaes, a contar de 1 do corrente, os vencimentos dos adjuntos Eurydes Jansen Tavares, Alfredo Nery Ferreira, João Francisco dos Santos, Pedro José Malheiros Sobrinho e Leoncio Amanda de Almeida;

Foi determinado que a adjunta Palmira Trindade do Carmo Gonçalves continue em exercicio na estação de Santarem, percebendo os vencimentos de 720\$ mas sem nenhum direito ao pagamento de vencimentos durante o tempo que esteve sem exercicio.

Por avisos de 9:

Foi designado para a estação de S. Luiz do Maranhão o adjunto Feliciano Primo Corrêa, sendo-lhe marcado o vencimento annual de 1:000\$;

Concedidos 15 dias de licença, na forma do regulamento, ao adjunto Francisco Rabello de Oliveira, para tratar-se.

Por aviso de 10 foram concedidos na forma do regulamento, ao adjunto Affonso Lobo Botelho 15 dias de licença para tratar de sua saude.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 11 de Setembro de 1890

Palmyra Trindade do Carmo Gonçalves. — De-se-lhe exercicio, mas sem direito a vencimentos atrasados.

Carolina Izaura de Lacerda Trancoso, Elisa Augusta de Lacerda Trancoso, Eduardo Moreira da Silva. — Admitta-se como ouvintes.

Afonso Henriques Rocheling. — A' vista da informação da secção de contabilidade, restitua-se ao peticionario a importancia que se cobrou de mais do sello na nomeação do peticionario.

Dia 13

Eurydes Jansen Tavares, Alfredo Nery Ferreira, João Francisco dos Santos, Pedro José Machado Sobrinho e Leoncio Armando de Almeida. — Deferido com portaria desta data.

João Carlos Freyesleben. — Admitta-se na estação de Curityba.

Oscar Fernandes Pereira Vianna. — Conceda na forma da lei.

José Francisco da Costa. — Certifique-se.

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro —

Pagam-se hoje as fériás do pessoal do 1º districto das Obras Publicas; a 17 o 2º e 3º d'strictos e o pessoal da florista da Tijuca; a 18 o 4º e 5º, e a 20 o 6º em Santa Cruz.

Mulas — O correio geral expode hoje as seguintes:

Pelo *Bezerra de Menezes*, para Macabé e Campos, impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

Pelo *Capua*, para Pernambuco e Nova York, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo para o exterior até ás 10 idem.

Pelo *Adria*, para Genova e Trieste, impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 8 idem.

— Amanhã: Pelo *Victoria*, para Santos, Paranaguá, Desterro, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Entre Rios*, para Bihia e Havre, impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão EM 15 DE OUTUBRO DE 1890

Presidencia do Exm. Sr. Visconde de Sabará — Secretario o Sr. Dr. Pedreira

A's 10 1/2 horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. Freitas Henriques, Alencar Araripe, A. Pinto B. Duarte, Aquino e Castro, Leal, Uchôa, Queiroz, Barros, Souza Mendes, Costa Ferraz, Buarque de Lima, Augusto da Silva, Brito e Trigo de Loureiro.

Foi approvada a acta da antecedente. Lida e assignada a correspondencia official passou-se a exposição da revista n. 11.242 e em seguida aos

Julgamentos

N. 11.240 — Relator o Sr. Queiroz Barros, recorrente a Intendencia Municipal, recorridos Oliveira & Comp. — Foi negada a revista contra o voto do Sr. Souza Mendes.

N. 11.241 — Relator o Sr. Freitas Henriques, recorrente Joaquim Ignacio de Bittencourt, recorrido o Dr. João José do Monte. — Não coubeeram da revista por ter sido interposta fóra do prazo legal contra o voto do Sr. Costa Ferreira.

Habeas corpus

N. 747 — Relator o Sr. B. Duarte, paciente Alfonso Felix Morgand. — Concederam a ordem para ser apresentado o paciente na seguinte sessão, prestando os devidos esclarecimentos o juiz do direito do 8º districto criminal desta capital.

Levantou-se a sessão ao meio-dia.

EDITAES E AVISOS

Relação da Capital

De ordem do Exm. Sr. conselheiro presidente da Relação e de conformidade com o disposto no art. 45 do decreto n. 5618 de 2 de maio de 1874, faço publico que, tendo o capitão Francisco Pinto de Souza requerido a S. Ex. exame para mostrar-se habilitado e poder exercer a advocacia no foro de Itaperuna, estado do Rio de Janeiro, proferiu S. Ex. o despacho do teor seguinte:

«Proceda-se ao exame do supplicante no dia 23 do corrente, ás 11 horas da manhã, e nomeie examinadores os advogados Dr. Antonio Dias de Pinna e Antonio Eulalio Monteiro.

Rio, 13 de outubro de 1890.—*Faria Lemos*, presidente.»

E, para que chegue ao conhecimento de todos, faço esta declaração nos termos do despacho acima referido, devendo o examinador ter lugar em uma das salas do tribunal.

Secretaria da Relação desta capital, 15 de outubro de 1890.—O secretario da Relação, *Joaquim Maria dos Anjos Espozel*.

Junta Commercial

Pela secretaria da Junta Commercial da Capital Federal se faz publico, na conformidade do art. 29 do decreto n. 596 de 17 de julho ultimo, que, no periodo de 4 a 9 deste mez, foram archivados os seguintes contractos e distractos de sociedades commerciaes:

Contractos — Henrique de Almeida Machado e Manoel Pinto Junior, para o commercio de botequim, nesta praça á rua do Lavradio n. 116, com o capital de 6:000\$, sob a firma de Almeida & Pinto.

Joaquim José Pereira dos Santos e Francisco José Teixeira, para o commercio de madeiras e materiaes, nesta praça á rua Larga de S. Joaquim n. 207, com o capital de 8:216\$784, sob a firma de Santos & Teixeira.

Manoel da Silva e Antonio José da Silva, para o commercio de obras de carpintaria e pedreiro, nesta praça, com o capital de 1:000\$, sob a firma de Manoel da Silva & Filho.

Arthur Guilherme da Rocha e Antonio Jacintho Paulo de Souza, para o commercio de pharmacia, nesta praça á rua do Cattete n. 99, com o capital de 8:000\$, sob a firma de Rocha & Souza.

João Antonio da Costa Aragão e o commanditario Manoel Vicente da Figueiredo, para o commercio de generos nacionaes e estrangeiros, no lugar denominado Saulade, municipio da Barra Mansa, estado do Rio de Janeiro, com o capital de 18:280\$556, sendo 10:280\$556 do commanditario, sob a firma de João Antonio da Costa Aragão.

Manoel Dias do Prado e o Dr. José Bernardino Gomes Guimarães, para o commercio de descontos e outras operações, na cidade de S. Paulo, com o capital de 300:000\$, sob a firma de Prado & Guimarães.

Manoel José da Silva Mello e Alberto da Silva e Souza, para o commercio de fazendas e artigos de armarinho, na mesma cidade de S. Paulo, com o capital de 150:000\$, sob a firma de Mello, Souza & Comp.

Distractos — Foram dissolvidas as sociedades que gravavam sob as firmas abaixo, sendo as tres primeiras nesta praça e a ultima em Sant'Anna do Pirapetinga, estado de Minas Geraes:

Souza Gomes, Irmãos á rua do Rosario n. 23.

João R. Lima & Comp.

Marcellino da Costa & Comp. á rua da Carioca n. 20.

J. Bifano & Comp.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 14 de outubro de 1890.—*Cesar de Oliveira*.

Regimento Policial da Capital Federal

Pagamento dos fornecedores

O conselho economico e administrativo paga quinta-feira, 16 do corrente, ás 12 horas do dia, as contas relativas ao mez de julho ultimo; prevenindo-se aos fornecedores que serão multados em 5%, sobre a totalidade de suas contas, na forma da condição 8ª do respectivo contracto, os que deixarem de comparecer ou não se fizerem representar por procurador especialmente habilitado.

Quartel em Barbones, 13 de outubro de 1890.—*Gustavo N. Pereira Campos*, tenente secretario geral.

Escola Naval

Concurso para provimento do lugar de professor de aparelho, manobra e evoluções navaes — ensino tecnico

Nos termos do aviso do Ministerio da Marinha, datado de 10 de outubro corrente, abre-se nesta data, encerrando-se a 16 de janeiro do anno proximo, inscripção para concurso, afim de preencher-se o lugar de professor de aparelho, manobra e evoluções navaes.

O concurso se verificará mediante as provas seguintes:

Prova escripta;

Prova oral;

Prova pratica.

Art. 131 do regulamento. Para as cadeiras e aulas de ensino tecnico só poderão concorrer individuos que tenham o curso da escola, sendo sempre preferidos os officiaes da armada para preenchimento das vagas do magisterio.

Art. 11 do programma. A inscripção poderá ser feita pessoalmente, ou por procuração, ou por officio dirigido ao director; nestes ultimos dous casos, si o concorrente, na occasião, achar-se a mais de 20 legoas de distancia da escola, ou tiver legitimo impedimento.

O que faço publico, de ordem do Sr. conselheiro contra-almirante Manoel Carneiro da Rocha, director.

Escola Naval, 16 de outubro de 1890.—Pelo secretario, *Joaquim da Rocha Curvalho*.

Intendencia da Guerra

Assignatura de contracto

Os Srs. Vieira de Carvalho Filho & Torres, Quirino Irmãos & Comp., Cunha Guimarães & Comp., Manoel Joaquim Pimenta Velloso, Leon Simon, Guimarães Pinto & Sampaio, Ribeiro Ermida & Comp. e J. M. Barbosa & Comp. são convidados a comparecer a esta secretaria, afim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram acceitos em sessão do conselho de compras de 12 de setembro proximo passado, na intelligencia que incorrerá na multa de 5%, aquelle que deixar de fazel-o até ao dia 17 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1890.—Pelo secretario, o 1º official, *A. B. da Costa Aguiar*.

Compra de um escalor

O Sr. coronel intendente da guerra recebe propostas na secretaria desta repartição no dia 18 do corrente, até ás 12 horas da manhã, para a compra de um escalor de madeira leve, tendo 9m,30 de comprimento, dous metros de largura, com a competente capuxana, seis remos e que possa conter a ré oito passageiros; o qual deve ser entregue no menor prazo possivel.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, devendo nas respectivas propostas

fazer a delaração de sujeitarem-se á multa de 5% no caso de recusar-se assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1890.—Pelo secretario, o 1º official, *A. B. da Costa Aguiar*.

Juizo dos Feitos da Fazenda

Em praça do Juizo dos Feitos da Fazenda que terá lugar sexta feira, 17 do corrente ao meio dia ás portas da Relação se hão de arrematar os bens seguintes:

Com abatimento de 10%:

1/12 do predio n. 14 da rua do Cotovello penhorado a Manoel Eduardo da Costa Leal.

Metade do de n. 13 da rua de S. Joaquim a João Pedro de Almeida.

Com abatimento de 20%:

1/3 do predio n. 39 da rua da Constituição a Eduardo de Araujo Vianna.

2/3 do mesmo prelio a Manoel, por seu tutor.

O predio n. 27 da do Senhor de Mattosinhos a Maria Joaquina da Silva Antunes.

Edital

De praça com dispensa de poderes

O Dr. Antonio Joaquim de Souza Paraizo, juiz de direito da 7ª vara de orphãos, nesta Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital da praça com dispensa de prégões virem, que nos dias 9, 13 e 15 do corrente mez o porteiro dos auditorios, ás 12 horas do dia, á rua da Constituição n. 48, ha de trazer a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der sobre a valiação do predio de sobrado de dous andares á rua do Proposito n. 19, avaliado por 8:000\$, pertencente a D. Theresza Jacintho de Jesus Nogueira, Paulino José Coelho, por cabeça de sua mulher Adelaide das Neves Nogueira Coelho, Alice da Jesus Nogueira, menor, Manoel José Nogueira, menor, Clothilde de Jesus Nogueira, menor e Alfredo de Jesus Nogueira, viuva, genro e filhos do finado José Joaquim Nogueira, e vai á praça a requerimento dos mesmos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mando que este seja publicado nas folhas de maior circulação desta capital e affixado pelo porteiro dos auditorios no lugar do esumo, de que passará certidão de o haver cumprido para se juntar aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 8 de outubro de 1890, E eu, Antonio Rodrigues dos Santos Franca Leite, o subscrevi. — *Antonio Joaquim de Souza Paraizo*.

O Dr. Manoel da Silva Mafra, juiz da provedoria, nesta capital, etc.

Faz saber aos que o presente edital da praça com dispensa de prégões virem que, a requerimento de Manoel Joaquim da Silva Lessa, inventariante do finado Joaquim Francisco Gomes, o porteiro dos auditorios deste juizo trará a publico prégão de venda e arrematação, ás portas da casa de suas audiencias, á rua da Constituição n. 48, nos dias 18, 22 e 25 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, o seguinte: predio terreo á rua do General Caldwell n. 151, avaliado em 8:000\$. E para que chegue ao conhecimento do publico mandou passar o presente, pelo qual convida a todas as pessoas que pretendam arrematar o dito predio, para que compareçam no lugar, dias e horas designados, afim de ser effectuada a praça e ser o mesmo vendido ao concorrente que maior lance offerecer sobre a dita avaliação, sendo o producto recolhido ao Banco do Brazil. Este sera' passado em triplicata, sendo dous publicados na imprensa diaria, inclusive o *Diario Official*, e o terceiro sera' affixado no lugar do costume pelo porteiro. Dado e passado nesta capital aos 13 de outubro de 1890. Eu, Procopio José da Silva, escrevão interino, o subscrevi. — *Manoel da Silva Mafra*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 17 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Joaquina Maria Pereira, o predio da rua de D. Mariana n. 3. Medo de frente 39m,10, tem na frente cinco janellas de saccada com gradil de ferro, tendo por baixo de cada janella um oculo para arejamento, tem ao lado do viziho confrontante do n. 7, uma janella de saccada e gradil de ferro, duas ditas de peitoril e duas portas que dão para uma varanda aberta e tem nesta uma escada do cantaria que dá entrada para a casa e tem outra janella de peitoril com grades de ferro e tem do outro lado um joelho, tendo duas janellas de saccada e gradil de ferro e uma de peitoril e no joelho outras duas também de peitoril, tem na frente jardim e no terreno ao lado um pequeno chalet com duas portas e janella. Avaliado em 8.000\$. O terreno mede de frente 39m,10 tem na frente gradil de ferro assento sobre muros de 95 centímetros de alto e tem dous portões de ferro. Avaliado em 1:170\$300. Somma 9:170\$300.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade, por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer, no dia acima designado, ás portas da Relação. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 8 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 17 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Ferreira da Silva, o predio da rua Visconde de Maranguapem n. 21. Medo de frente 4m,20 e de fundos 21m,21 menos a meia agua e a cozinha e despensa; a construcção é parte de pedra e cal e parte de tijolo, é todo forrado e assalhado menos a cozinha e despensa e divide-se em tres salas, dous quartos, despensa e cozinha, tem corredor que vai ter á 2ª sala, tem uma área com canteiros e tem na sala de jantar para esta duas portas e duas janellas, são todas as portadas de madeira. Construcção muito antiga e muito baixo e está muito velho. Avaliado em 2:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por

lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, em 8 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 17 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Oscar Pereira da Rocha Paranhos, o predio da rua de S. Clemente n. 61. Medo de frente 6m,50 e de fundos 21m,40, tem na frente um largo portão e é aberto em um grande salão que tem negocio e do lado porta e janella, portadas de madeira; dividido em duas salas, tres quartos, dous corredores, cozinha e despensa; sendo estas em um puchado nos fundos em meia agua, todo assalhado e forrado, menos o puchado, que é chão e telha vã, tem no meio da casa uma grande área quadrada toda calçada e envidraçada, tem um extenso quintal todo murado; construcção de pedra e cal na frente e tudo mais de tijolo; construcção muito antiga e está muito estragado. Avaliado em 2:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de 8 dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 8 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 17 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Tristão Ramos da Silva, o predio e terreno da rua do Cosme Velho n. 87. Medo de frente 11 metros e de fundos 10m,80; construcção e divisões de tijolo, tem na frente porta e de um lado e nos fundos uma porta e é todo rodeado de janellas, é dividido em duas salas, cinco quartos, uma saleta e cozinha, tendo nos fundos uma varanda aberta e coberta de zinco; é todo assalhado e forrado mas está muito velho. Avaliado em 1:000\$. Terreno muito extenso, parte plantada e parte matto. Avaliado em 1:000\$. Somma 2:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o

intervallo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 8 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do Regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de 8 dias que o cidadão Bernardo Cupertino, por seus procuradores Silva Gomes & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Bernardo Cupertino, residente na freguezia de S. Miguel da Ponte Nova, estado de Minas Geraes, pretendendo estabelecer-se com pharmacia nesta localidade, onde ha falta absoluta desse recurso, que é urgentemente reclamado pela necessidade da respectiva população, e achando-se para isso devidamente habilitado, como provam os documentos annexos, que justificam não só os seus conhecimentos profissionais como a moralidade de sua conducta, vem, de accordo com o que preceitua o regulamento do serviço sanitario, solicitar-vos a competente licença para esse fim. Saude e fraternidade.—Capital Federal, 7 de maio de 1890.—Por procuração, *Silva Gomes & Comp.* » Sobre uma estampilha de duzentos reis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á Inspectoria de Hygiene do estado de Minas Geraes a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 6 de outubro de 1890.—Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Joaquim Lopes Moreira, por seu procurador José Dias Moreira, lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« José Dias Moreira, na qualidade de procurador de Joaquim Lopes Moreira, tendo satisfeito ás necessarias exigencias regulamentares dessa inspectoria, como prova com os inclusos attestados, vem a essa inspectoria interceder licença para o mesmo abrir um estabelecimento pharmaceutico em Bom Jesus de Monte Verde, municipio de S. Fidelis, estado do Rio de Janeiro. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1890. — Por procuração de Joaquim Lopes Moreira, *José Dias Moreira.* »

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á inspectoria de hygiene do estado do Rio de Janeiro a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 4 de outubro de 1890.—Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

COMMERCIO

Rio, 15 de outubro de 1890.

Cambio

O mercado continua firme. A taxa de 22 1/4 d. sobre Londres, que hontem vigorou no Banco Sul-Americano, English Bank e Banco Commercial, foi hoje adoptada pelo Industrial, Allemão, Franco-Brazileiro, London Bank e Banco do Commercio, que a mantiveram até a ultima hora. O Banco Nacional não alterou a sua tabella.

As taxas bancarias foram, pois, oficialmente, as seguintes:

Londres, por £..... 22 e 22 1/4 d., a 90 d/v.
Paris, por franco..... 433 a 428 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco 531 a 529 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira..... 435 a 427 rs., a 3 d/v.
Portugal..... 245 a 243 %, a 3 d/v.
Nova-York, por dol-
lar..... 24270 a 24250 á vista.

O movimento do dia foi menos que regular, sobre Londres, de 22 1/4 a 22 3/8 d., bancario 22 7/16 e 22 1/2 d., papel particular; e sobre Hamburgo a 526 rs, dito.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

1 Apolices geraes de 1.000\$.....	903\$000
8 ditas idem.....	970\$000
10 ditas idem.....	970\$000
2 ditas idem.....	270\$000
30 ditas idem.....	970\$000
41 ditas idem.....	970\$000
3 ditas idem.....	970\$000

Ações de bancos e companhias

40 ações do Banco Nacional.....	91\$000
100 ditas idem.....	93\$500
193 ditas idem.....	93\$500
50 ditas idem.....	93\$500
50 ditas idem.....	93\$500
500 ditas idem.....	93\$000
200 ditas Rural Internacional.....	68\$000
120 ditas do Brazil.....	148\$500
10 ditas idem.....	292\$000
7 ditas idem.....	292\$000
33 ditas Constructor ex/d.....	171\$000
100 ditas idem.....	171\$000
30 ditas idem.....	171\$000
50 ditas idem.....	171\$000
83 ditas idem.....	171\$000
150 ditas idem c/d.....	173\$000
100 ditas idem para 33.....	178\$000
100 ditas Commercial ultima serie.....	138\$000
100 ditas Colonizador e Agricola.....	130\$000
25 ditas do Commercio e Industria.....	40\$500
100 ditas Comp. Leopoldina.....	91\$000
100 ditas idem.....	92\$000
200 ditas idem.....	92\$000
50 ditas idem.....	92\$500
150 ditas idem.....	93\$000
150 ditas idem.....	93\$000
200 ditas idem.....	93\$000
50 ditas idem.....	93\$000
50 ditas idem.....	93\$000
100 ditas idem.....	93\$000
100 ditas idem para 15 de novembro.....	102\$000
100 ditas idem para 10.....	103\$000
100 ditas Ensacadora de Café.....	40\$000
200 ditas Paranapanema.....	43\$000
10 ditas idem.....	43\$000
150 ditas idem.....	41\$000
150 ditas idem.....	21\$000
100 ditas idem.....	200\$000
300 ditas Melhoramentos do Rio.....	40\$000
50 ditas idem.....	40\$000
100 ditas idem.....	40\$000
100 ditas Geral de Transportes.....	41\$000
10 ditas E. F. Geral do Brazil, 1ª serie.....	40\$000
200 ditas O. Publicas de Minas Geraes.....	52\$000

Debentures

110 deb. Carangola.....	183\$000
100 ditas Sorocabana.....	87\$000

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geraes de 1.000\$.....	96\$000
Dita idem.....	970\$000

Ações de bancos e companhias

Banco Nacional.....	91\$000
Dito idem.....	91\$500
Dito idem.....	93\$000
Dito Rural Internacional.....	68\$000
Dito do Brazil.....	148\$500
Dito idem.....	292\$000
Dito Constructor ex/d.....	171\$000

Dito idem e/d.....	173\$000
Dito idem para 31.....	173\$000
Dito Commercial ultima serie.....	138\$000
Dito Colonizador e Agricola.....	130\$000
Dito Commercio e Industria.....	40\$500
Comp. Leopoldina.....	90\$000
Dita idem.....	91\$000
Dita idem.....	92\$000
Dita idem.....	92\$500
Dita idem.....	93\$000
Dito idem para 15 de novembro.....	102\$000
Dita idem para 10.....	103\$000
Dita Ensacadora de Café.....	40\$000
Dita Paranapanema.....	43\$000
Dita idem.....	41\$000
Dita Lloyd Brasileiro.....	200\$000
Dita Melhoramentos do Rio.....	40\$000
Dita Geral de Transportes.....	41\$000
Dita Geral E. de F. no Brazil 1ª serie.....	40\$000
Dita O. Publicas de Minas Geraes.....	52\$000

Debentures

Deb. Sorocabana.....	87\$000
Dita Carangola.....	183\$000

Pelo presidente, P. P. Palha.—Pelo secretario, Weigt.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento dos dias 1 a 14 de outubro de 1890.....	2.291.253\$791
E do dia 15.....	156.321\$430
	2.450.575\$251

Em 1839.....	2.238.576\$628
--------------	----------------

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 11 de outubro de 1890.....	1.707.287\$673
E no dia 15.....	133.195\$216
	1.840.482\$833

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco Agricola do Brazil (1)

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA

A's 12 horas e 10 minutos da tarde do dia 27 de setembro de 1890, no salão do Banco Rural e Hypothecario, presentes Srs. accionistas representando 21.373 ações, das quaes 17.246 com 542 votos, inscriptas com 90 dias de antecedencia, numero superior ao exigido por lei para funcionar a assemblea geral, o Sr. commendador A. Eloy da Camara, presidente do banco, declara aberta a sessão, e convida para presidir a ao Sr. Dr. José Martins Rocha. Com applauso unanime occupa o Sr. Dr. Martins Rocha a presidencia e, agradecendo a distincção que acaba de ser-lhe conferida, pede venia para convidar para secretarios os Srs. Antonio Gomes Vieira de Castro e João Antonio Pereira Santiago, os quaes assumem as suas cadeiras.

O Sr. presidente pede a attenção dos Srs. accionistas para a leitura da acta da assemblea geral constitutiva do Banco Agricola do Brazil, que teve logar a 12 de julho de 1889, sobre a qual concedeu a palavra. A acta é unanimemente approvada.

Em seguida convida a directoria e o conselho fiscal a fazerem a leitura do relatório e respectivo parecer. Dispensada pela assemblea a leitura do relatório por ter sido publicado pela imprensa, impresso e distribuido, o Sr. fiscal commendador Hermano Joppert faz a leitura do parecer, que com o relatório e contas da directoria é submettido a discussão e, com abstenção dos votos dos directores e fiscaes, são unanimemente approvadas as seguintes conclusões do parecer:

1.º) Que approvei as contas o balanço do banco encerrado em 30 de junho passado, e bem assim todos os actos da gestão da directoria;

2.º) Que a mesma directoria se louve pelos bons serviços prestados ao banco desde a sua organização.

O Sr. presidente do banco, obtendo a palavra, faz judiciosas considerações sobre a marcha do banco, e passando a apontar nos

(1) Não sahio publicarlo hontem por falta de espaço.

seus estatutos as alterações que são necessarias para o desenvolvimento das suas operações, declara que, si os Srs. accionistas não se oppuzerem, será brevemente convocada uma assemblea geral extraordinaria para ser-lhe apresentado o projecto de reforma do estatutos.

Continuando com a palavra diz que alguns Srs. accionistas se entenderam com a directoria para que, pelos lucros liquidos semestres do banco, se fizesse o serviço da integralização do capital das ações em valor não inferior a 40 %.

A directoria não viu inconveniencia na adopção desta medida pela sua relação exclusiva com os dividendos a quo as mesmas ações tem direito; como, porém, pareça ser opinião mais geral que a alludida integralização se faça immediatamente, reconstituindo-se o respectivo capital, com juros progressivamente contados, pelas quotas dos lucros semestres que a ella teriam de ser directamente applicados, resolveu a directoria deixar ao criterio da assemblea geral a iniciação e apreciação deste alvitro.

Vem á mesa a seguinte proposta depois de lida e fundamentada, a qual é unanimemente approvada:

«Propomos que pelo banco, e por conta da integralização do capital das ações, seja distribuida a quantia de oitenta mil réis (80\$000) a cada uma acción, retirando-se todos os semestres dos lucros liquidos do banco, durante o prazo de sua existencia, a quantia que for necessaria para com o juro progressivamente accumulado, não excedente a quatro e meio por cento (4 1/2 %) ao anno, que sahirá igualmente dos mesmos lucros, perfazer no referido prazo a importancia total desta distribuição; ficando assim cada acción com cento e sessenta mil réis (160\$000) realizados desde o dia 1 de outubro do corrente anno e com o dividendo que lhe competir. Em sessão da assemblea geral do Banco Agricola do Brazil, aos 27 de setembro de 1890.—E. A. Victorio da Costa, por procuração do Banco dos Estados Unidos do Brazil.—Antonio Gomes Vieira de Castro.»

O Sr. Pereira Santiago, 2º secretario, motiva e apresenta a seguinte proposta:

«Propenho que, em attenção aos serviços prestados pelos incorporadores do Banco Agricola do Brazil, fique-lhes concedida uma porcentagem de uma meio por cento (1 1/2 %) sobre os lucros liquidos semestres do banco para si e seus herdeiros, durante o prazo da existencia do mesmo banco, pertencendo ao fundador e principal organisador, o Sr. commendador Angelo Eloy da Camara, meio por cento (1/2 %) da referida porcentagem, e o restante um por cento (1 %) dividido em partes iguaes pelos outros incorporadores. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1890.—João Antonio Pereira Santiago.»

Esta proposta, depois de lida, é pelo Sr. presidente submettida á discussão e sem observação approvada unanimemente em todas as suas partes.

O Sr. presidente declara que, havendo sobre a mesa duas propostas, vão ser, cada uma por sua vez, lidas, submettidas á discussão e a votos. São estas as propostas, approvadas unanimemente:

«Propenho um voto de louvor, que deverá ser consignado em acta, a favor dos fundadores e directoria do Banco Agricola do Brazil.—Setembro, 27 de 1890.—Victorio da Costa.»

«Proposta — Em cumprimento das disposições do art. 33 dos estatutos deste banco, propomos que a directoria vença, além da parte fixa já marcada pela assemblea dos accionistas, uma porcentagem de quatro por cento sobre os lucros liquidos semestres, pertencendo dous por cento ao actual presidente e os dous por cento restantes aos outros dous directores. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1890.—Dr. M. Lavrador.—Antonio Gomes Vieira de Castro.»

Vem á mesa a seguinte proposta:

«Propenho que pelo Sr. presidente da mesa seja nomeada uma commissão, investida de poderes amplos e especiaes pela assemblea geral dos accionistas, para praticar os actos

que porventura sejam necessários para regularizar ou legalizar as resoluções tomadas na presente reunião. Em sessão de assembleia geral dos accionistas do Banco Agricola do Brazil, aos 27 de setembro de 1899.—*João Antonio Pereira Santiago.*»

Lida esta proposta e não havendo quem pedisse a palavra, é posta a votos, e, sendo unanimemente approvada, o Sr. presidente nomeia para a respectiva commissão os Srs. accionistas Dr. Emygdio A. Victorio da Costa e Dr. Alcino José Chavantes.

O Sr. Dr. Moreira Senra, director do banco, justifica e apresenta a seguinte proposta:

«Em attenção aos relevantes serviços prestados ao Banco Agricola do Brazil, pelo seu actual presidente, peço que a assembleia geral appove a collocação no logar de honra do salão deste banco, quando o possuir, do retrato do distincto cavalheiro commendador Angelo Eloy da Camara, permitindo a mesma assembleia que a despesa seja feita pelo proponente.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1899.—*Dr. Moreira Senra.*»

O Sr. commendador Camara faz algumas considerações sobre a proposta, e manifestando o reconhecimento que ella lhe desperta, pede que não seja submittida á consideração da assembleia.

O Sr. Dr. Moreira Senra responde ás considerações suggeridas pela sua proposta e pede que a assembleia manifeste a sua opinião sobre ella. É approvada unanimemente. O Sr. Dr. Moreira Senra apresenta ainda a seguinte proposta:

«Proponho que a assembleia geral ceda-meio por conto dos lucros líquidos semestrais em favor dos empregados do Banco Agricola do Brazil, como gratificação que por elles será dividida a juizo da directoria, attendendo a categoria do empregado, seu comportamento e desempenho de suas funções.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1899.—*Dr. Moreira Senra.*»

É approvada a proposta unanimemente.

Não havendo mais quem peça a palavra, o Sr. presidente convida os Srs. accionistas a trazorem á mesa as suas cedulas para a eleição dos directores que preencher as duas vagas abertas na directoria e bem assim para a eleição de tres fiscaes e tres supplentes.

São recebidas 25 cedulas para directores e 24 para fiscaes e supplentes, cuja apuração dá o seguinte resultado:

Directores: Bernardo Belisario Soares de Souza, 492 votos; Dr. José Moreira Senra, 492 votos; Dr. Emygdio A. Victorino da Costa 56 votos e Dr. José Martins Rocha, 50 votos.

Fiscaes: Commendador Antonio Ferreira da Silva (reeleito) 467 votos; commendador Hermanno Jappert (reeleito) 442 votos; José de Miranda Silveira, 432 votos; Antonio Gomes Vieira de Castro, 65 votos e João Antonio Pereira Santiago, 50 votos.

Supplentes: Dr. Emygdio A. Victorio da Costa, 482 votos; Dr. José Martins Rocha, 482 votos; Dr. Alcino José Chavantes, 482 votos e João Antonio Pereira Santiago 30 votos.

O Sr. presidente proclama directores os Srs. Bernardo Belisario Soares de Souza e Dr. José Maria Moreira Senra; proclama fiscaes os tres senhores mais votados e supplentes igualmente os tres senhores mais votados.

O Sr. commendador Angelo Eloy da Camara prope um voto de louvor e agradecimento ao Sr. presidente pelo modo porque dirigiu os trabalhos.

A assembleia, por unanimidade, manifesta inteira adhesão a esta proposta.

O Sr. presidente agradece a honrosa manifestação que lhe é feita; e pede aos Srs. accionistas pequena demora para tomarem conhecimento da acta que se acha quasi concluida.

A presente acta é lida, submittida á discussão e unanimemente approvada; levantando-se a sessão ás 2 horas e 30 minutos da tarde.—*Dr. José Martins Rocha*, presidente.—*João Antonio Pereira Santiago*.—*Antonio Gomes Vieira de Castro*.

Companhia Carvão Vegetal

ESTATUTOS

CAPITULO I

Nome, sede e duração da companhia

Art. 1.º Fica constituída uma sociedade anonyma denominada — Companhia Carvão Vegetal.

Art. 2.º Esta companhia tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, e durará trinta annos, contando-se este prazo da data da approvação destes estatutos, podendo estabelecer agencias no estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo fixado no art. 2.º poderá ser prorogado em virtude de deliberação tomada pela assembleia geral dos accionistas, convocada especialmente para tal fim, nos ultimos seis mezes do anno em que funder o periodo marcado no precedente artigo.

CAPITULO II

Objecto e operações da companhia

Art. 4.º C nstituem objecto da companhia as operações constantes dos seguintes paragraphos:

1.º Comprar, fabricar e vender por conta propria ou de terceiros carvão vegetal.

2.º Arrendar, comprar sitios e fazendas que tenham matas apropriadas para o fabrico do carvão.

3.º Adquirir casas, terrenos para depositos e todo o material necessario á melhor exploração do ramo de negocio para que se fundou a sociedade anonyma.

4.º Comprar e vender tolo e qualquer artigo de industria do peiz cujo deposito seja permitido no centro do commercio.

5.º Extrahir as madeiras de lei encontradas nas matas das fazendas e sitios pertencentes á companhia para construcções e outros misteres.

6.º Fazer plantações de algodão, mamona, café ou outro qualquer plantio agricola, nas áreas descampadas pela companhia.

7.º Executar toda e qualquer empreitada concernente á sua industria por meio de contracto.

8.º Abastecer ao commercio carvão vegetal de forma que possa ser vendido pelo preço mais razoavel possivel.

9.º Edificar nos sitios e fazendas pertencentes á companhia, habitações para o pessoal da mesma.

10. Collocar immigrants nas terras adquiridas podendo solicitar do governo federal e dos estados es favores da lei geral n. 523 do 28 do junho de 1890, regulamento e decreto de estado do Rio de Janeiro de 18 de julho, relativo ao decreto n. 3074 de 27 de dezembro de 1888 e o de 31 de julho ambos do corrente anno.

11. Emprehender toda e qualquer negociação conveniente aos interesses da companhia.

CAPITULO III

Fundo social e sua distribuição

Art. 5.º O capital inicial da companhia é fixado em quinhentos contos de réis (500:000\$) dividido em 5.000 acções de 100\$ cada uma.

Art. 6.º O augmento deste capital só poderá realizar-se por expressa deliberação da assembleia geral, e, neste caso, terão direito á preferencia na subscrição dos novos titulos os antigos accionistas, na proporção das acções que possuirem.

Art. 7.º O pagamento das acções se fará pela forma seguinte: 10 % no acto da subscrição, 10 % 30 dias depois da installação da companhia, e o restante até 50 % do capital, quando e a proporção quea directoria julgar conveniente, mas com intervallo nunca menor de 80 dias, e em quotas não superior a 10 %, com annuncios prévios de 10 dias. Os demais 50 % serão integralizados com os lucros líquidos, depois de deduzidas as quotas para fundo de reserva, dividendos e generancia.

Paragrapho unico. E' permittido aos nistas realizar por antecipação as entr suas acções.

Art. 8.º Os titulos definitivos da serão entregues sómente quando o nominal estiver realizado, tendo, er o accionista direito a um titulo pr no qual se marcarão as quotas entregues.

Art. 9.º As acções serão transferíveis por termo lançado no livro de registro, com assignatura do transferente, do aquirente ou de seus bastantes procuradores.

Art. 10. O livro de registro será sellado, aberto, numerado, rubricado e encerrado pela Junta Commercial o conpor-se-ha de dois termos, destinado o primeiro á inscripção dos accionistas, do numero e movimento de suas acções, e o segundo aos termos de transerencia.

Art. 11. A caução das acções será annotada no livro de registro.

Art. 12. A responsabilidade dos accionis- é limitada ao valor de suas acções e regula-se pelos termos da lei das sociedades anonymas.

Art. 13. O accionista que não effectuar as entradas de suas acções dentro dos prazos marcados para as chamadas, poderá realis-a com a multa de 10 % dentro de 30 dias a contar do encerramento da chamada.

Art. 14. Não realizando as entradas no primeiro prazo, nem no supplementar, perderá o accionista o direito as suas acções, calindo estas em commissão, e sendo levadas as entradas até então feitas ao fundo de reserva. A directoria poderá emitir novas acções para substituir estas.

Art. 15. Toda a acção é indivisivel; si, porém, seu valor pertencer a dous ou mais possuidores, sómente um destes, designado pelos outros, poderá exercer direito em virtude della.

Art. 16. As transferencias de acções serão suspensas 15 dias antes do pagamento dos dividendos.

CAPITULO IV

Da directoria

Art. 17. A companhia será administrada por tres directores, eleitos pela assembleia geral, por scrutinio secreto o maioria absoluta de votos, que designarão de entre si o presidente, o secretario e o thesoureiro.

Art. 18. O mandato da primeira directoria durará cinco annos e as subseqüentes tres annos, podendo os membros de qualquer dellas ser reeleitos.

Art. 19. Só poderão ser eleitos membros da directoria os accionistas que na data da eleição possuirem 50 ou mais acções.

Art. 20. Nenhum director poderá exercer o cargo sem que possua 50 acções da companhia, livres de onus e que ficarão sujeitas a caução, a qual não poderá ser levantada enquanto substitir o mandato e não forem approvadas as contas de sua gestão. Si, passados 30 dias, a contar da data da eleição, qualquer director eleito deixar de effectuar a caução, será o logar considerado vago.

Art. 21. Não poderão exercer o cargo do director os empregados da companhia, os fornecedores por prazo determinado, os que tiverem com a companhia contractos de que aufriram vantagens pecuniarias, ascendentes o descendentes ou seus afins, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

Art. 22. O director que por dous mazes successivos deixar de exercer o cargo, é considerado como resignatario, salvo achando-se no gozo de licença concedida pela assembleia geral.

Art. 23. No caso de vagar algum logar do membro da directoria, os restantes designarão, com o conselho fiscal, quem o deva preencher, até a primeira assembleia geral ordinaria.

Art. 24. Os substitutos nomeados, quer pela directoria, quer pela assembleia geral, deverão ter os requisitos exigidos para director e ficarão obrigados á mesma caução.

Art. 25. Quando der-se impedimento que prive um director de exercer por prazo limitado o cargo, será este desempenhado provisoriamente por um membro do conselho fiscal, designado pelos outros directores.

Art. 25. Os substitutos que, em caso de vaga, forem eleitos pela assembleia geral, servirão somente durante o tempo que faltar para completar o prazo do mandato da directoria.

Art. 27. A directoria reunir-se-ha ordinariamente, ao menos, uma vez por semana, e extraordinariamente quando for convocada pelo presidente.

Art. 28. O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da directoria todas as vezes que julgar conveniente fazel-o em bem dos interesses sociaes.

Art. 29. Para que a directoria possa deliberar é necessario a presença de todos os seus membros, devendo adoptar todas as suas resoluções por maioria de votos.

Art. 30. As actas das reuniões da directoria serão lavradas em livro a ellas destinado e assignadas pelos directores.

Art. 31. Compete á directoria:

1.º Nomear e demittir o pessoal do serviço da companhia sob proposta do presidente.

2.º Combinar e regulamentar o serviço e as operações da sociedade, fazendo respeitar as resoluções da assembleia geral.

3.º Estabelecer os regulamentos para a administração interna, cumprir e fazer observar estes estatutos.

4.º Regular a despesa reclamada para o bom andamento do serviço.

5.º Representar a companhia em todos os actos, autorizando por seu presidente, todos os contractos cuja realisação seja necessaria.

6.º Demandar, ser demandada e transigir no interesse da companhia.

7.º Organizar o balanço e as contas que devem ser apresentadas com o relatório annualmente á assembleia geral precedendo parecer do conselho fiscal.

8.º Fixar no fim de cada semestre ou antes, ouvindo previamente o conselho fiscal, o dividendo á distribuir por cada acção.

9.º Proceder ás chamadas do capital, fixando a percentagem das entradas e o prazo de seu encerramento.

10.º Praticar, finalmente, todos os actos necessarios a boa gestão da companhia em seus negocios.

Art. 32. O balanço geral apresentado pela directoria á assembleia geral dos accionistas deve ser publicado, pelo menos, em tres jornaes dos de menor circulação na Capital Federal da Republica.

CAPITULO V

Do presidente

Art. 33. Competem ao presidente os direitos e deveres seguintes:

1.º Convocar e presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da directoria;

2.º Velar pela execução das disposições destes estatutos, fazer executar as deliberações da directoria e da assembleia geral dos accionistas;

3.º Representar juridicamente e commercialmente a companhia, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios.

4.º Dirigir e inspecionar a escripturação e todos os serviços da companhia, propondo á directoria a nomeação de todos os empregados, podendo suspendel-os quando julgar conveniente e justo;

5.º Dar ordens para pagamentos;

6.º Despachar o expediente da administração, assignar a correspondencia, escripturas, contractos e documentos que importarem responsabilidade para a companhia, e passar recibos provisionarios das quantias cobradas, firmando-os com o director-thesoureiro.

CAPITULO VI

Do director-thesoureiro

Art. 34. Competem ao director-thesoureiro os deveres seguintes:

1.º Receber os fundos sociaes e deposital-os em um banco em nome da companhia, á sua ordem e á do presidente;

2.º Informar mensalmente á directoria do estado da caixa;

3.º Assignar com o presidente todos os documentos de quantias recebidas e pagas;

4.º Entregar ao gerente o dinheiro necessario para pagamento dos empregados ou de outras despesas autorisadas pelo presidente.

CAPITULO VII

Do director-secretario

Art. 35. Competem ao director-secretario os deveres seguintes:

1.º Tor sob sua responsabilidade a secretaria da directoria, redigir as actas das sessões e assignar com o presidente em todos os documentos officiaes referentes á deliberação do presidente;

2.º Assignar com o presidente e o thesoureiro as acções emitidas.

CAPITULO VIII

Do gerente

Art. 36. Para desempenhar o cargo de gerente é necessario possuir 50 acções da companhia, que a directoria mandará caucionar como garantia do cargo ou outra quantia equivalente.

Art. 37. Suas attribuições e deveres serão determinados no regulamento de serviço da companhia.

CAPITULO IX

Do conselho fiscal

Art. 38. Será composto de tres membros, eleitos pela assembleia geral dos accionistas; servirão por um anno, podendo ser reeleitos.

Art. 39. Os fiscaes nomearão dentre si o presidente do conselho fiscal.

Art. 40. Os supplentes devem funcionar no caso de falta ou impedimento dos effectivos.

Art. 41. As vagas, depois de esgotada a lista dos supplentes na ordem de votação, serão preenchidas, na forma da lei, pelo presidente da Junta Commercial, mediante representação da directoria.

Art. 42. Compete ao conselho fiscal:

1.º Exercer todas as attribuições marcadas na lei que rege as sociedades anonymas;

2.º Emitir parecer a respeito de assumptos sobre os quaes for consultado pela directoria;

3.º Assistir ás sessões da directoria na hypothese do art. 27.

Art. 43. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos

CAPITULO X

Da assembleia geral

Art. 44. A assembleia geral é a reunião dos accionistas em numero legal, e regularmente convocada pela directoria.

Art. 45. Só terão voto na assembleia geral os accionistas possuidores de dez ou mais acções, o como taes inscriptos no registro da companhia, com antecedencia de um mez, pelo menos.

Os demais accionistas poderão tomar parte nas discussões, não tendo porém, o direito do voto.

Art. 46. E' numero legal o de accionistas que representarem um quarto do capital nos casos geraes, e dous terços nos especiaes.

Paragrapho unico. São casos especiaes:

1º, os augmentos de capital;

2º, reforma dos estatutos;

3º, alienação ou liquidação da companhia fora dos casos previstos em lei.

Art. 47. A assembleia geral será convocada pela directoria, ordinaria e extraordinariamente:

1º, quando assim deliberar a directoria;

2º, quando requisitar o conselho fiscal;

3º, quando o requererem sete ou mais accionistas, que representem um quinto do capital.

Art. 48. Effectuar-se-ha a reunião ordinaria no mez de maio de cada anno.

Art. 49. A requisição do conselho fiscal bem como o requerimento dos accionistas para a convocação extraordinaria, devem ser motivados.

Art. 50. A convocação da assembleia geral será feita por annuncios publicados repetidamente nas folhas de maior circulação na sede da companhia.

Art. 51. A primeira publicação, que deverá precisar o objecto da reunião, será feito com antecedencia de 30 dias, pelo menos, tratando-se de reuniões ordinarias e de 15 dias se tratar de reunião extraordinarias.

Art. 52. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia marcado, convocar-se-ha nova reunião com intervallo maximo de 15 dias declarando os annuncios que a assembleia geral deliberará com qualquer numero.

Art. 53. O anno administrativo da companhia termina em 31 de dezembro. No trimestre subsequente o Conselho Fiscal procederá a exame nos livros, documentos e caixa da companhia para dar parecer sobre o balanço e contas da administração, podendo para esse fim exigir da directoria todas as informações que julgar necessarias.

Art. 54. O parecer do Conselho Fiscal, o resumo do balanço e a nota de transferencias de acções durante o anno, serão publicados pela imprensa um mez antes da reunião ordinaria.

Art. 55. Quinze dias depois da reunião ordinaria, no maximo, será publicada pela imprensa a acta.

Art. 56. O presidente da assembleia será nomeado por aclamação para cada sessão, e os dous secretarios serão propostos por elle e approvados pelos accionistas presentes.

Art. 57. Ao presidente da assembleia compete a direcção dos trabalhos.

Art. 58. Não se poderá votar nas reuniões extraordinarias indicações ou propostas, alheias ao assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 59. As votações que não se referirem a eleição serão feitas *per capita*, salvo quando em contrario o requererem cinco accionistas, caso em que serão feitas ou ractificadas, por escrutinio e por acções.

Art. 60. As eleições serão feitas por escrutinio e por acções.

Art. 61. Os accionistas terão um voto por cada grupo de 10 acções até o maximo 10 votos.

Art. 62. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria relativa de votos e estando de accordo com estatutos, obrigam os accionistas ausentes ou dissidentes.

Art. 63. Os accionistas podem fazer-se representar na assemblea geral por procuradores bastantes.

1.º O procurador pôle representar mais de um accionista.

2.º Os directores, os membros do conselho fiscal e o gerente não podem ser procuradores.

Art. 64. Os membros da directoria não podem votar sobre suas contas.

Art. 65. E' nulla a deliberação tomada sobre as contas sem o parecer do conselho fiscal.

Art. 66. E' da attribuição da assembleia geral eleger os directores e membros do conselho fiscal e como poder soberano, resolver todos os negocios da companhia.

CAPITULO XI

Da divisão dos lucros

Art. 67. lucros liquidos verificados pelos balanços e operações de cada semestre serão distribuidos da maneira seguinte:

1.º A quota de 5 % para o fundo de reserva.

2.º A quota de 10 % para o dividendo.

3.º A quota de 2 % para retribuição da gerencia.

4.º O saldo será dividido em tres partes, levando-se a c/de integralização do capital 2/3 partes, pertencendo aos incorporadores a outra terça parte.

Art. 68. Quando o fundo de reserva attin-gir a 25 % do capital social, deixará de ser-lhe levado a percentagem do artigo anterior.

Art. 69. O fundo reserva será depositado em um banco seguro na sede da companhia

Art. 70. O honorário mensal da directoria será: presidente 600\$, cada um dos outros directores 500\$000.

Art. 71. Os membros do conselho fiscal serão remunerados a juízo da directoria.

CAPITULO XII

Disposições geraes e transitórias

Art. 72. As vendas de carvão pela companhia só serão a dinheiro.

Art. 73. Os commerciantes de carvão que forem possuidores de 10 acções ou maior numero, terão o abatimento de 5 % sobre as suas compras.

Art. 74. Todo o carvão vendido pela companhia será transportado para as casas ou depósitos dos commerciantes e particulares em trens da companhia.

Art. 75. O presidente fica autorizado ao pagamento das despezas de organização e fundação da companhia.

Art. 76. As disposições do Codigo Commercial e do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 regerão todos os casos que não se acharem consignados nestes estatutos.

Art. 77. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se suscitarem na gestão dos negocios da companhia.

Art. 78. Na expiração do prazo da companhia, si não for prorogado ou no caso de dissolução antecipada, a assembleia geral, a convite da directoria, determinará a forma da liquidação, nomeando a commissão liquidante e investindo-a dos poderes necessarios para vender ou alienar os bens moveis ou immoveis da companhia, receber o que lhe for devido e pagar o que ella dever, e entrar tambem em ajustes com qualquer instituição de credito que se quizer encarregar da liquidação da companhia.

Art. 79. A primeira directoria da companhia fica constituida pelos Srs.:

Presidente, Manoel Gomes de Oliveira Junior.

Secretário, Eugenio Fontainha.

Thesoureiro, José Alfredo da Cunha Vieira.

O primeiro conselho fiscal pelos Srs.:

Edrardo Ferreira de Faria.

José Augusto Vinhaes.

Dr. Martinho Cesar de S. Garcez;

E' supplentes deste conselho, os Srs.:

Alberto Pitanga.

Fanor Cumplido.

Dr. Manoel Lavralor.

80. Os accionistas reconhecem e acceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei e approvam estes estatutos.

81. São incorporadores os Srs. Manoel Gomes de Oliveira Junior, Eugenio Fontainha, José Alfredo da Cunha Vieira, Antonio Francisco de Oliveira, Demetrio José da Silveira, João Pinto de Faria.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1890.

N. 1.046—Certifico que foram archivados hoje nesta Repartição, sob n. 1.046, em virtude de despacho da Junta Commercial, os Estatutos da Companhia de Carvão Vegetal com os demais documentos exigidos por lei.

Pagou pelas estampilhas abaixo colladas 5\$000, na conformidade do aviso do ministerio da fazenda, de 20 de abril de 1885 e 200 réis da taxa adicional de 50%.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 13 de outubro de 1890.— O secretario, Cesar de Oliveira.

Nova Companhia Commercio e Lavoura

ACTA

Sessão extraordinaria da Nova Companhia Commercio e Lavoura, effectuada no dia 22 de setembro de 1890 no edificio do Banco Commercial do Rio de Janeiro, á rua Primeiro de Março n. 59, por convocação da directoria, em annuncios repetidos pela imprensa, para o fim de tomar conhecimento e deliberar acerca de uma proposta da Companhia Ensaccadora de Café.

Na data acima exarada, meia hora depois do meio dia, achando-se reunidos os accionistas que assignaram o livro de presenca, representando (6.083) seis mil e oitenta e tres acções, numero excedente a dois terços do capital social, a saber: Banco Commercial do Rio de Janeiro, representado pelo Sr. barão do Flamengo, 1.200 acções; Antonio Joaquim Xavier de Faria, por procuração, 600; Banco Nacional do Brazil, representado pelo Sr. Conde de Figueiredo, 500; barão de Salgado Zenha, por procuração, 400; B. L. Garnier, 400; João José dos Reis & Comp., 400; conde de Figueiredo, 300; commendador João Innocencio Borges, 238; barão de Mattos Vieira, por procuração, 200; barão de Santa Leocadia, 200; João Barbosa Coelho, 200; commendador Joaquim Pinto de Carvalho Ramos, 200; Ortigão & Comp., 200; Zenha & Silveira, por procuração, 150; Baptista, Belfort & Comp., 100; barão da Lagôa, 100; D. Leopoldina Angelica de Carvalho Ramos, representada pelo commendador J. P. de Carvalho Ramos, 100; Roxo, Lemos & Comp., 100; Teixeira de Castro & Comp., por procuração, 100; commendador Manoel Cardoso da Silva, 100; Joaquim José Cerqueira, 95; Cornelio & Comp., 80; Francisco Joaquim Pereira Soares, 50; Menezes, Laranja & Oliveira, 50; Francisco Ignacio de Oliveira Aguiar, 20 acções, ficou constituida a assembleia geral extraordinaria dos accionistas da Nova Companhia Commercio e Lavoura, sendo por aclamação nomeado presidente o Exm. Sr. barão do Flamengo, que propoz para servirem de secretarios, com a approvação da assembleia, os Srs. João Barbosa Coelho e Joaquim José Cerqueira.

Constituida a mesa, o Sr. presidente declara aberta a sessão, e o 1º secretario procede á leitura da ultima acta, a qual o Sr. presidente submete á discussão e é unanimemente approvada sem debate.

O Sr. barão de Santa Leocadia, tomando a palavra por parte da directoria, lê a seguinte

EXPOSIÇÃO

Srs. accionistas — Como tereis visto dos respectivos annuncios, convocamos esta reunião para submeter ao vosso criterio uma proposta que nos fez a Companhia Ensaccadora de Café. Julgamos, porém, conveniente declarar-vos que tal proposta não foi provocada por nós, e nem o podia ser porque consideramos a nossa companhia com sobejos elementos de vida e entendemos que nenhum interesse aconselhava que ella fosse eliminada do numero das sociedades constituídas.

Esta nossa opinião assenta na circumstancia de havermos distribuido até hoje, pelos nossos associados, dividendos que dão a média de 11 1/2 % ao anno, conservando ainda um fundo de reserva e lucros suspensos na importancia de 43.915\$860.

Não devemos esquecer que estes resultados tem sido obtidos apenas com 20 % do nosso capital, graças ao valioso auxilio que nos tem prestado o Banco Commercial do Rio de Janeiro, concedendo-nos um credito franco e illimitado, para podermos trabalhar desassombradamente, sem pedirmos aos Srs. accionistas o sacrificio de novas entradas.

Entretanto, e apesar das considerações expendidas, tendo adoecido o nosso gerente o Sr. Antonio Joaquim Xavier de Faria e sendo opinião de seus medicos que a sua enfermidade para ser debellada requer prolongado tratamento e descanso, resolvemos ouvir o conselho fiscal sobre o assumpto, sendo elle de opinião que se convocasse a presente assembleia.

E' portanto a vós que agora incumbe resolver sobre os destinos da nossa companhia.

Terminando, sente a directoria grande satisfação em poder dizer-vos que as velha e nova companhias Commercio e Lavoura tem durante a sua existencia educado em seus armazens numerosos commerciantes, socios e empregados de importantes casas do mesmo genero e que ainda agora a Companhia Ensac-

adora de Café, para iniciar suas operações, julga acertado fazer aquisição da nossa companhia.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1890.— Joaquim Pinto de Carvalho Ramos, presidente. — Barão de Santa Leocadia, secretario interno.

Terminada a leitura da exposição, é entregue á mesa com um officio do director gerente da Companhia Ensaccadora de Café, cobrindo a proposta para o aquisição do activo da Nova Companhia Commercio e Lavoura e sua consequente liquidação.

O Sr. presidente manda proceder á leitura do officio e proposta abaixo transcriptos em sua integra.

OFFICIO

Illms. e Exms. Srs. presidente e mais directores da Nova Companhia Commercio e Lavoura.

Incluso encontrarão VV. SS. a proposto que a Companhia Ensaccadora de Café faz a essa companhia. Esperando que VV. SS. resolvam definitivamente sobre tão importante assumpto, tenho a honra de me subscrever com a maxima consideração de VV. SS. attento venerador e criado.—O director-gerente, Manoel da Silva Araújo Guimarães.

PROPOSTA

que faz a Companhia Ensaccadora de Café á Nova Companhia Commercio e Lavoura.

A Companhia Ensaccadora de Café apresenta á Nova Companhia Commercio e Lavoura a seguinte proposta, para fazer a sua immediata liquidação, nas seguintes condições.

Receber o café existente pelos preços da entrada nos seus armazens, e, caso não lhe convenha, a Companhia Commercio e Lavoura liquidará o mesmo café de sua conta.

A saccaria recebe pelos preços do custo, nas mesmas condições acima.

Acceita os machanismos de ensaque, com todos os pertences, pela quantia de... 15:000\$000.

Acceita os devedores com responsabilidade da Nova Companhia Commercio e Lavoura, até a sua completa liquidação.

A Companhia Ensaccadora fará aquisição do contracto por nove (9) annos, pela quantia de 120:000\$, dos quatro armazens que existem na rua da Saude, e do escriptorio á rua da Quitanda, com todos os seus pertences.

Embolstará á Nova Companhia Commercio e Lavoura, conforme o balanço que apresentar, referindo-se a esta proposta, em acções da Companhia Ensaccadora ou em dinheiro.

Em seguida é enviada á mesa uma proposta do conselho fiscal, que é lida pelo Sr. commendador Cardoso da Silva.

PROPOSTA

Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Nova Companhia Commercio e Lavoura, propõem:

1.º Que os Srs. commendador Joaquim Pinto de Carvalho Ramos e Barão de Santa Leocadia fiquem investidos de plenos e illimitados poderes, para os fins de realizarem a transacção accordada com a Companhia Ensaccadora de café, liquidarem e dissolvam a Nova Companhia Commercio e Lavoura;

2.º Que por final liquidação e dissolução da companhia, seja entregue, *pro rata*, a quantia de cincuenta e tres mil réis (53\$) por acção.

3.º Que o saldo (deduzidas todas as despesas que houver a pagar e não incluídas no calculo approximado da liquidação) seja distribuido pelos liquidantes e empregados da companhia, a juízo da directoria.

S. R. Em assembleia geral extraordinaria da Nova Companhia Commercio e Lavoura, 22 de setembro de 1890 (assignados).— Manoel Cardoso da Silva.—João José dos Reis & Comp.

O Sr. presidente põe em discussão as duas propostas.

Pedi a palavra o Sr. Cerqueira, para declarar que, estabelecendo a proposta da Companhia Ensaecadora de Café dous alvitres para a liquidação a effectuar da Nova Companhia Commercio e Lavoura, lhe parecia necessária a declaração prévia da directoria sobre a escolha de um desses alvitres, a fim de justificar o rateio a distribuir por cada acção, que aliás já se acha declarado na proposta do digno conselho fiscal.

O Sr. commendador Borges, em nome do conselho, deu as necessárias explicações, e sobre que cálculos fôra elaborada a respectiva proposta.

Ao serem submettidas á votação estas propostas, justificou ainda o Sr. Cerqueira o seguinte additivo á do conselho fiscal:

«Propomos que, na liquidação da Nova Companhia Commercio e Lavoura, seja retirada a quantia de 10:000\$ e entregue ao digno gerente, Sr. Antonio Joaquim Xavier de Faria, em consideração ao estado precario da sua saúde, e como reconhecimento dos bons e leaes serviços que prestou á companhia, promovendo com extremado zelo e esforço os interesses dos accionistas.

Rio, 22 de setembro de 1890. — (Assignados) *Ortigão & Comp. — Joaquim José Cerqueira.*»

Submettido á discussão, diversos Srs. accionistas solicitaram esclarecimentos da directoria, que foram dados, e, julgada a materia sufficientemente discutida, o Sr. presidente estabelece a votação sobre cada proposta:

1.ª A da Companhia Ensaecadora de Café para a compra do activo e immediata liquidação da Nova Companhia Commercio e Lavoura. — E' unanimemente approvada, declarando o Sr. Dr. João Baptista de Castro que se abstem de votar por fazer parte da administração da companhia proponente.

2.ª A do conselho fiscal, determinando o modo da liquidação. — E' unanimemente approvada.

3.ª A dos Srs. Ortigão & Comp. e Joaquim José Cerqueira, marcando a gratificação de dez contos de réis ao Sr. Antonio Joaquim Xavier de Faria. — E' também unanimemente approvada.

O Sr. Cerqueira pede a palavra, para propor que se consignem nesta acta o merecido louvor aos Srs. commendador Joaquim Pinto de Carvalho Ramos e Barão de Santa Leocadia, dignos directores desta companhia, pelos serviços que prestaram á sua administração desde o seu começo, voto que deve ser extensivo ao Sr. Barão de Salgado Zenha, por identico motivo; assim como felicitando-o pelo seu regresso a esta capital.

A proposta é votada pela assembléa com applauso.

Finalmente o Sr. commendador Joaquim Pinto de Carvalho Ramos propõe e a assembléa approva, que se agradeça á digna administração do Banco Commercial do Rio de Janeiro a confiança que sempre manteve a esta companhia e o credito illimitado que lhe dispensou, accrescentando a gentileza com que tem facultado o seu salão para as reuniões da assembléa geral.

O Sr. barão de Flamengo, por parte da administração do Banco Commercial, agradece, e individualmente como presidente da assembléa é grato aos Srs. accionistas pelo seu comparecimento e declara encerrada a sessão por nada mais haver a tratar. E' eu, João Barbosa Coelho, servindo de 1.º secretario, subscrevo e assigno a presente acta.

Barão de Flamengo, presidente. — João Barbosa Coelho — Joaquim José Cerqueira. — Ortigão & Comp. — Francisco Joaquim Pereira Soares. — Joaquim José Cerqueira. — Manoel Cardoso Silva. — Menezes, Laranja & Oliveira. — Joaquim Pinto de Carvalho Ramos. — Leopoldina Angelica de Carvalho Ramos. — Barão da Lagoa. — Barão de Santa Leocadia. — Roxo, Lemos & Comp. — B. L. Garnier. — Baptista Belfort & Comp. — Por procuração do Barão de Salgado Zenha e Zenha & Silveira, Narciso F. da Silva Neves. — Por procuração do Barão de Mattos Vieira, Fonseca Silva & Comp. — Cor-

nelio & Comp. — Por procuração de Antonio Joaquim Xavier de Faria, Antonio Xavier de Faria. — Francisco Ignacio de Oliveira Aguiar. — Por procuração de Teixeira de Castro & Comp., Teixeira Braga & Comp. — J. I. Borges. — João José dos Reis & Comp. — Conde de Figueiredo. — Pelo Banco Nacional do Brazil, Conde de Figueiredo.

N. 1.052 — Certifico que foi archivada hoje nesta repartição, sob n. 1.052, em virtude de despacho da Junta Commercial, a cópia da acta da assembléa geral extraordinaria em que foi resolvida a dissolução da Nova Companhia Commercio e Lavoura, e determinado o modo de sua liquidação, de conformidade com a lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 13 de outubro de 1890. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Inutilizando estampilhas do valor de 5\$300.

Companhia Engenho Central de Jacarépaguá

ESTATUTOS

TITULO I

Fins, capital, sede e duração da companhia

Art. 1.º Fica constituída a Companhia Engenho Central de Jacarépaguá, de conformidade com as leis que regem as sociedades anonymas, para explorar a concessão feita pelo decreto n. 618 de 2 de agosto de 1890 ao cidadão Theotônio Santiago de Miranda, e que é transferida á companhia com todos os favores, onus, isenções e mais condições estabelecidas no referido decreto, inteiramente livre de qualquer retribuição ou indemnização, além das ajustadas, constantes de escriptura anterior.

Art. 2.º Seu capital será de 600:000\$, dividido em 3.000 acções do valor nominal de 200\$ cada uma, e poderá ser elevado até 1.200:000\$ por deliberação da assembléa geral, independente de reforma dos estatutos.

Art. 3.º O capital será tido como integralizado, desde que a companhia contracte a construção do engenho, e mais serviços, com terceiros, fazendo para o respectivo pagamento emissão de *debentures*, na forma das disposições legais vigentes, para o que fica a directoria desde já autorizada.

Paragrapho unico. Não sendo feita a emissão, o capital será realizado em prestações de 10 %, a intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 4.º Os accionistas que, não obstante os convites feitos pela directoria pela imprensa desta capital, com antecedencia pelo menos de 15 dias, tornarem-se imputaes no pagamento de suas prestações, perderão, em beneficio da companhia, as entradas anteriormente feitas, sendo as suas acções declaradas em commissão, salvo si justificarem causas de força maior perante a directoria, que, attendendo, cobrará, além da importancia da prestação, o juro da mora de 1 % ao mez; e a companhia por sua directoria poderá re-emittir as acções que cahirem em commissão, sendo a sua importancia levada a fundo de reserva.

Art. 5.º As acções depois de integralizadas podem passar ao portador, o vice-versa.

Art. 6.º As acções e *debentures* da companhia serão sempre assignadas pelos tres directores, e as cautelas somente pelo presidente e thesoureiro.

Art. 7.º A sede da companhia será, nesta Capital Federal.

Art. 8.º O prazo de sua duração será de 30 annos, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral para esse fim convocada.

TITULO II

Accionistas

Art. 9.º São accionistas todos os que possuirem uma ou mais acções da companhia, devidamente registradas no livro competente.

Art. 10.º Todo o accionista terá o direito de fazer qualquer proposta e discutir em as-

sembléa geral, porém só terão direito de voto os accionistas que possuirem legalmente cinco ou mais acções.

Art. 11.º O accionista que tiver cinco acções terá direito a um voto; 10 acções, dous votos, e assim por diante até o numero de 50 votos no maximo.

TITULO III

Administração

Art. 12.º A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, sendo um o presidente, outro thesoureiro e o terceiro gerente.

Paragrapho unico. O mandato da directoria será de quatro annos, sendo ella eleita pela assembléa geral em escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, sendo permittida a reeleição.

Art. 13.º Os honorarios dos directores serão de 500\$ mensaes, ficando a directoria autorizada a remunerar com mais 300\$ por mez aquelle que assumir a gerencia.

Art. 14.º Os accionistas eleitos directores não poderão entrar em exercicio sem possuirem pelo menos 50 acções, as quaes ficarão depositadas no cofre da companhia em caução de sua gestão. Essas acções serão inalienaveis até que a assembléa geral dê plena e geral quitação da gestão da directoria.

Art. 15.º O director eleito que deixar de assumir o cargo dentro de 15 dias, ou que, depois de assumil-o, o deixar de exercer por mais de tres mezes consecutivos, entender-se-ha que o resignou.

Art. 16.º Nos casos do artigo antecedente ou de fallecimento de um dos directores, os outros dous com o conselho fiscal escolherão, entre os accionistas que estiverem em condições de elegibilidade, um para exercer o cargo até a primeira reunião da assembléa geral.

Art. 17.º A' directoria compete:

1.º Deliberar sobre todos os negocios da companhia, ouvindo o conselho fiscal quando julgar conveniente;

2.º Dirigir a escripturação da companhia, marcar o dividendo das acções semestralmente, nomear, suspender e demittir os empregados, marcar-lhes vencimentos e resolver tudo quanto for de interesse para a companhia;

3.º Transigir, apenhar, emittir titulos de obrigações, de preferencia (*debentures*), contrahir empréstimos, hypothecas e alienar bens e direitos da companhia, depois de ouvido o conselho fiscal.

Art. 18.º Mensalmente haverá duas reuniões da directoria, e as deliberações tomadas serão succintamente mencionadas nas actas respectivas.

Art. 19.º Ao director-presidente compete:

1.º Representar a companhia em juizo ou fóra d'elle, sendo-lhe facultado o direito especial de constituir mandatarios com todos os poderes necessarios em direito, inclusive o de transigir;

2.º Convocar extraordinariamente a directoria, o conselho fiscal e a assembléa geral, sempre que julgar conveniente;

3.º Assignar os balanços e balancetes o toda a correspondencia da companhia, assim como pôr o — pague-se — em todas as suas contas passivas;

4.º Apresentar em assembléa geral, em sua reunião ordinaria, e em nome do directorio, o relatório annual dos negocios da companhia;

5.º Executar o e fazer cumprir fielmente estes estatutos, os regulamentos internos e as decisões da assembléa geral, assim como as decisões deliberadas em sessão da directoria.

Art. 20.º Ao director-thesoureiro compete:

1.º Substituir interinamente o presidente o exercer as suas funções nos casos de ausencia ou impedimento temporario;

2.º Fiscalizar toda a escripturação da companhia;

3.º Zelar o archivo da companhia, e, de accordo com o presidente, confeccionar o relatório annual;

4.º Confeccionar, de accordo com o presidente, os regulamentos internos dos estabelecimentos da companhia;

5.º Recolher a um banco os dinheiros da companhia e retirar-os por meio de cheques, que serão visados pelo presidente ou pelo gerente, na falta daquelle.

Art. 21. Ao director-gerente compete:

1.º Substituir interinamente em suas attribuições o presidente ou o thesoureiro nas faltas temporarias;

2.º Ter a seu cargo a plena gerencia da companhia, agindo em tudo de accordo com os outros membros da directoria;

3.º Admittir e demittir o pessoal tecnico, zelar e presidir os trabalhos de modo que em nada soffra o seu bom andamento, e resolver qualquer duvida, que demande solução immediata em beneficio da mesma.

TITULO IV

Conselho fiscal

Art. 22. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros eleitos pela assemblea geral ordinaria em janeiro de cada anno, entre os accionistas possuidores de 20 ou mais açções, sendo cada membro em exercicio retribuido com a quantia de 100\$ mensaes.

Paragrapho unico. Serão supplentes os tres accionistas que tiverem immediato numero de votos.

Art. 23. Incumbe ao conselho fiscal:

1.º Apresentar o parecer sobre os negocios da companhia, entregando-o á administração para ser annexo ao relatorio annual;

2.º Examinar os livros, verificar o estado da escripturação, exigir informações da directoria e denunciar á assemblea geral qualquer omissão, propondo o que entender a bem dos interesses da companhia.

Art. 24. Terá o conselho fiscal o direito de convocar extraordinariamente a assemblea geral, quando entender que occorrem motivos urgentes e a directoria recusar-se a fazer a convocação.

TITULO V

Assemblea geral

Art. 25. A assemblea geral se comporá de accionistas em numero legal, regularmente convocados, cujas açções estejam inscriptas em seus nomes com a antecedencia minima de tres mezes.

Art. 26. Os accionistas poderão fazer-se representar em assemblea geral por procuradores bastantes; podendo cada procurador representar mais de um constituinte.

Art. 27. As sessões da assemblea geral serão presididas pelo presidente da directoria, escolhendo a assemblea os dous secretarios.

Art. 28. A reunião ordinaria será convocada com antecedencia de 15 dias e a extraordinaria com a de oito dias.

§ 1.º Na reunião ordinaria far-se-ha opportunamente a eleição da directoria, e annualmente a do conselho fiscal; deliberar-se-ha sobre o relatorio, contas e parecer do conselho fiscal, assim como sobre quaisquer assumptos que interessam á companhia.

§ 2.º Nas extraordinarias só se deliberará sobre o assumpto que as motivar, constantes dos annuncios de convocação.

Art. 29. Os procuradores tem tantos votos quantos forem os seus proprios e os de seus constituintes.

Art. 30. As deliberações da assemblea geral serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 31. A assemblea geral estará legitimamente constituída, sempre que concorrerem accionistas que representem um quarto do capital social, salvo nos casos em que a lei exige a representação de maior parte do capital.

Paragrapho unico. As deliberações da assemblea geral, accordos com os estatutos e a lei, obrigarão a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 32. A reunião ordinaria da assemblea geral terá lugar até ao ultimo dia do mez de janeiro de cada anno.

Art. 33. Compete á assemblea geral:

1.º Exercer as attribuições que lhe são conferidas nestes estatutos;

2.º Deliberar livremente sobre todos os negocios da companhia e actos que lhe interessam;

3.º Elegir a directoria, conselho fiscal e quaesquer comissões especiaes;

4.º Resolver conflictos entre os directores;

5.º Reformar os presentes estatutos, se assim o entender.

TITULO VI

Dividendo e fundo de reserva

Art. 34. Dos lucros liquidos, provenientes dos productos dos estabelecimentos da companhia, depois de feitas as deducções determinadas nestes estatutos e as que para o futuro forem d-liberadas pela assemblea geral, será tirada a somma que for fixada para dividendos semestrais dos accionistas, passando a lucros suspensos o saldo que houver.

Art. 35. Haverá um fundo de reserva exclusivamente destinado a reparar as perdas que soffrerem o capital da companhia e o seu material.

Paragrapho unico. Será este fundo constituído com 10% dos lucros liquidos annuaes até completar tres quartos do capital.

Art. 36. Quando os dividendos excederem a 12%, será facultado á directoria levar parte do excesso a uma conta do fundo especial destinado a occorrer a qualquer despesa extraordinaria e a amparar a regularidade dos mesmos dividendos, podendo em qualquer occasião distribui-la aos accionistas no todo ou em parte.

TITULO VII

Disposições geraes e transitorias

Art. 37. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e pelos estatutos de companhias congêneres no Brazil.

Art. 38. O anno social termina em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 39. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pelo contracto celebrado entre o concessionario do eugenho central mencionado no art. 1.º e o governo, aceitam e approvam estes estatutos e nomeam, por excepção ao paragrapho unico do art. 12, por seis annos, a seguinte directoria:

Directores

Dr. Pedro Dias Gordilho Paes Leme.

Theotonio Santiago de Miranda.

Antonio Barroso Fernandes.

Conselho fiscal

José Pereira Guimarães Junior.

Camillo Martins Lage.

Leandro Bartholomeu Pereira.

Supplentes

Carlos de Azevedo Magalhães.

Leonardo Antonio Teixeira Leite.

Augusto Coelho de Oliveira.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1890.

Approvados em sessão da assemblea geral de instalação, realisada a 17 de setembro de 1890.

Residencia dos directores

Dr. Pedro Dias Gordilho Paes Leme, rua do Hospicio n. 42.

Theotonio Santiago de Miranda, rua da Quitanda n. 59.

Antonio Barroso Fernandes, rua do Senador Dantas n. 5.

Certificado da Junta Commercial

N. 1.026 — Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob o n. 1.026, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Engenho Central de Jacarépaguá com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 6 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Estava sellada com estampilhas no valor de 5\$200.

MARCAS REGISTRADAS

N. 1809

Luiz Cosenza, estabelecido nesta Capital Federal á rua do Livradio n. 52, com fabrica de calçado nacional, vem apresentar á Meritissima Junta, a marca supra adoptada para distinguir o calçado de sua manufactura, a qual consiste no seguinte:

A figura de tres leões a perfil, com as patas levantadas, e collocadas em forma triangular dentro de tres sectores, cujos arcos se ligam entre si.

Os dous leões inferiores vis á vis seguram pela parte de traz e cada um, uma botina, cujas pontas quasi que se tocam.

Na parte exterior dos sectores, lê-se: *Marca registrada*.

A referida marca é applicada pelo supplicante impressa nas solas do calçado do seu fabrico e bem assim como distinctivo nos rotulos, cartões e envoltorios que contiverem o mesmo producto.

Sobre uma estampilha de 200 réis estava o seguinte: —Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1890. — Por Luiz Cosenza, não saber ler e escrever. — *Gennaro Accetta*, como testemunhas; Arthur Bachia, Antonio Guimarães.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde de 23 de setembro de 1890. — *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1809 em virtude de despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no 1.º exemplar 6\$ de selo e 300 réis da taxa adicional de 5%.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1890. — *Cesar de Oliveira*.

A margem estava o grande selo em alto relevo da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

ANNUNCIOS

Sociedade em commandita por accção José Antonio de Araújo Filizuelins & Comp.

Ainda que tenham comparecido á reunião convocada para hoje accionistas representando mais de um quarto do capital (art. 15 § 2.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890), e tenha-se annuciado deliberar com qualquer numero, (2.ª parte do art. 17 dos estatutos da mesma sociedade), comtudo tendo-se em vista o art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, em que manda convocar as reuniões ordinarias com 15 dias de antecedencia, apesar desta ser extraordinaria e a lei não cogitar disso, foi resolvido que se convocasse 3.ª reunião para o dia 3 de novembro proximo futuro no mesmo lugar (rua da Quitanda n. 149, sobrado), á 1 hora da tarde, na qual se deliberará com qualquer numero e definitivamente.

Rio, 15 de outubro de 1890.

Aos Srs. concessionarios de estradas de ferro e obras publicas

C. Lagleize, residente á rua do Ouvidor n. 43, empresario de construcções de vias ferreas e obras publicas ha sete annos nos Estados Unidos do Brazil, tendo chegado do Rio da Prata, deseja encontrar socio, tendo contractos importantes, e poderá se encarregar da parte technica e das construcções.

Associação Industrial e Mercantil sob a forma anónima — Petite Banque dos Estados Unidos do Brazil.

A assemblea geral para instalação, na conformidade do art. 15 § 4.º, termos do n. 2, § 1.º, art. 3.º, decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e art. 10 dos nossos estatutos, deve ter lugar no dia 16 do corrente ás 2 horas, segundo as cartas de aviso expedidas. Pedese o comparecimento de todos os Srs. subscriptores de açções no dia, hora e lugar indicados.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1890. — O incorporador, Antonio Pereira dos Santos Leal.

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional. — 189